



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
294	Janeiro	98278
295	Fevereiro	98279
296	Março	98280
297	Abril	98282
298	Maiο	98283
299	Junho	98286
300	Julho	98287
301	Agosto	98291
302	Setembro	98292
303	Outubro	98294
304	Novembro	98296
305	Dezembro	98298

Ano – 1976

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1976			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXV

BRASÍLIA, MAIO DE 1976

N.º 298

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Thompson Flores
Peçanha Martins
Moacir Catunda
José Boseili
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

DOCTRINA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de telex do Doutor Procurador-Geral do Ministério Público da União, junto à Justiça Militar apresentando condolências pelo falecimento do eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Homenagem

O Ministro-Presidente presta homenagem póstuma ao Ministro Raphael de Barros Monteiro com as seguintes palavras: "Senhores Ministros. Como é do conhecimento de V. Ex.ªs, esta sessão tem uma destinação única, homenagearmos a memória do

eminente e saudoso Ministro Raphael de Barros Monteiro. Assim que tive conhecimento do falecimento de S. Ex.ª, ocorrido na madrugada de 3 do andante, tomei as providências por intermédio do nosso incansável Diretor-Geral para o envio de uma condigna coroa como última lembrança do Tribunal Superior Eleitoral. Compareci, pessoalmente, às cerimônias fúnebres as quais tive a presença dos eminentes Ministros Eloy da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Bilac Pinto e Rodrigues Alckmin, além do Procurador-Geral da República, representando S. Ex.ª o Sr. Presidente da República. Como também é do conhecimento de V. Ex.ªs, o eminente Ministro Barros Monteiro, desde outubro do ano p. passado já deixara esta Corte por imperativo constitucional, completados aqui os dois biênios, nos quais ocupou todas as cadeiras atribuídas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Foi nos últimos tempos seu Vice-Presidente e agora Presidente. Não chegou a cumprir desejo seu manifestado perante nós de apresentar suas despedidas na sessão que ele mesmo apazara para 30 de outubro. Não quis o destino que pudesse fazê-lo. Esta homenagem, pois, representa aquela que o Tribunal prestaria, posto que, com todo o pesar, somente agora se faça. Quero ainda dar conhecimento à Casa de várias mensagens de órgãos, instituições e autoridades, apresentando condolências pelo infausto acontecimento. Para dizer do nosso pesar, concedo a palavra ao eminente Ministro Antônio Neder."

Designado para dizer dos sentimentos dos membros do Tribunal o Ministro Antônio Neder assim se expressou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Dr. Procurador-Geral, Senhores Advogados: Filho de casal feliz, educado carinhosamente pelos

seus pais extremosos, Raphael de Barros Monteiro adquiriu no berço aquela bondade que ornava sua presença cordial. Decerto não conheceu tempestades em sua vida, porque a sua bondade era franca e sua franqueza era bondosa. Na sua conhecida magnanimidade, a impressão que deixava em todos, humildes ou poderosos, era de constante ilaridade. Dir-se-ia que, mesmo diante da morte, se mostrasse obediente e amável. Entretanto, quando vislumbrou que ela o procurava, foi de extremada coragem ao enfrentá-la; enfrentou-a com bravura de um herói, e foi a contragosto que se entregou quando a luta consumiu suas forças. É que a sua bondade cobria nele o nobre paulista de tronco bandeirante. Era natural, pois, que, dotado de atributos assim raros, Raphael de Barros Monteiro, com a sua vocação de servir, procurasse a justiça e nela se integrasse para se fazer, com as virtudes que cultivava, um notável dos seus quadros. Sua judicatura em São Paulo, no Supremo Tribunal e nesta Casa dizem de como a sensatez, o equilíbrio, a austeridade e outros dons de sua inteligência combinavam com o seu notório saber jurídico, adquirido e cumulado pela experiência que viveu em todos os cargos judiciários por ele exercidos com zelo e retidão. Seu amor à Justiça, herdou-o de seu pai, que era magistrado e o transmitiu aos filhos, que encaminhou para a magistratura e advocacia, todos educados a sua sementeira no lar feliz que construiu com a dedicada e virtuosa esposa, D. Marina Vieira de Moraes Barros de Barros Monteiro. Homem bem-nascido, viveu bem realizada sua vida e defrontou a morte com bravura, Barros Monteiro bem merece nossas homenagens. Guardemos, bem nitida, sua imagem, apontando sempre o seu exemplo."

A seguir, o Doutor Procurador-Geral falou em nome do Ministério Público Federal: "Associa-se o Ministério Público Federal à homenagem que o Tribunal Superior Eleitoral presta à memória de um de seus preclaros ex-Presidentes, o Ministro Raphael de Barros Monteiro. Sua Excelência, que dedicou toda a vida à magistratura, coroou sua carreira de juiz ao empossar-se, no ano passado, no cargo de Presidente desta Colenda Corte, em que tinha assento na qualidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em sua gestão de poucos meses, deixou o Ministro Barros Monteiro bem marcados os traços característicos de sua individualidade voltada ao cumprimento do dever e à causa pública. Mais do que ato de rotina, é imperativo de justiça a homenagem que se lhe presta neste momento triste pelo vazio de sua ausência."

Continuando, falou em nome dos Advogados o Doutor Célio Silva: "Exmo. Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Ministros, Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, meus colegas. Os advogados também se fazem presentes às homenagens póstumas que, nesta sessão, são prestadas ao saudoso Ministro Raphael de Barros Monteiro, cuja vida profissional foi dedicada, única e exclusivamente, ao culto do Direito e da Justiça. Bacharelou-se em 1930 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, recebendo o prêmio Rodrigues Alves, conferido ao melhor aluno da turma em todo o Curso. Magistrado por concursos em 1935, no qual alcançou o primeiro lugar. Galgou todos os degraus da Magistratura. Juiz de Direito em várias Comarcas do Estado; Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo. Eleito pelo Egrégio Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 1958. Ali permaneceu por dois biênios. Exerceu a Corregedoria da Justiça Eleitoral de São Paulo; no segundo biênio foi eleito Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, depois Presidente do mesmo Tribunal. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal por Decreto de 23-6-1967, tomou posse do cargo no dia 7 de julho do mesmo ano. Em novembro de 1969, foi eleito por seus pares para preencher uma das Cadeiras de Juizes Efetivos desta Casa. Em 1971, assumiu a Vice-Presidência e, em 1973, a Presidência da mesma. Paralelamente a esta sua vida inteiramente dedicada à Magistratura, nos seus momentos de lazeres, dela não se divorciava. Foi Presidente da Associação Paulista dos Magistrados, e em 1963, fez parte da

Delegação de Juizes Brasileiros que compareceu ao Congresso promovido pela União Internacional de Magistrados em Haia. Em 1966, foi à Inglaterra visitar as Instituições Judiciárias. No mesmo ano, em Salzburg, participou da Comissão Central da União Internacional de Magistrados. Em 1967, presidia a Delegação de Juizes Paulistas em visita às Instituições Judiciárias da Suíça, França, Áustria, Itália e Estados Unidos. Até mesmo quando saía e se afastava das funções de Juiz, S. Ex.^a não se divorciava daquilo que sempre foi sua vida: a Magistratura. A morte veio colhe-lo no exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas, se S. Ex.^a desapareceu fisicamente, a verdade é que continua vivo, através do seu exemplo, dos seus votos, dos seus acórdãos, que, por certo, sempre serão citados e lembrados. Com saudades, as homenagens que nós, advogados, prestamos ao eminente Juiz, que tanto honrou a Magistratura paulista e nacional."

Encerrando as cerimônias destas homenagens, o Doutor Marcos Heusi Netto profere a seguinte alocução: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal. Penoso encargo este que recebemos. Penoso e triste e cruel pelo terrível vazio que a ausência nos impõe. Ausência definitiva e irreversível: — o ponto final de uma existência. E a morte nos seus desígnios impenetráveis. Fato certo da própria vida, intransferível e inadiável: — o destino inquietante de todos nós. Mas sempre que acenamos com a tarja negra da saudade, no doloroso momento da despedida, consola-nos saber que não estamos diante do fim. Esse aceno é, na verdade, o início... Início de uma peregrinação desconhecida, mas que intuimos ser o verdadeiro destino do homem. Diante do mistério da vida, nem sempre a razão nos basta. Com a morte exaure-se o personagem, mas nos caminhos percorridos ficam a obra e o exemplo. É de biografias notáveis que se compõe a história dos povos. Acrescente-se, portanto, em negro e com destaque, mais esta página a nossa própria história. E que as gerações futuras tomem-na por paradigma, sempre que se tratar de bem servir à Justiça e à Nação. Permita-nos, Ministro Raphael de Barros Monteiro, que as preces ecumênicas dos que ficaram lhe acompanhem nessa nova jornada pelos caminhos da eternidade."

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão com as seguintes palavras: "Antes de encerrar a nossa Sessão que foi feita em homenagem ao eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, quero dar conhecimento ao Tribunal que a cerimônia de sepultamento de S. Ex.^a foi por mim acompanhada, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Estávamos em São Paulo, juntamente com o Presidente do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral Eleitoral. Ademais, o Tribunal manda rezar uma missa de 7.^a dia na Catedral desta Capital, dia 9 do corrente, quinta-feira (quinta), às 18,30 horas, juntamente com o Supremo Tribunal Federal. Quero agradecer a contribuição que prestaram os ilustres Advogados e Procurador-Geral a esta Sessão Solene. Os trabalhos desse dia constarão da Ata e bem assim, os discursos aqui pronunciados serão enviados à família enlutada. Dou por encerrada a Sessão."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de maio de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.^a SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,

Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.080 — Classe IV — Paraíba (22ª Zona — São João do Cariri).*

Da decisão do TRE que julgou prejudicado o recurso contra a diplomação de Joseia Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, como Vereadores eleitos pela ARENA-1, face à decisão proferida no recurso que reduziu o número de Vereadores de São João do Cariri, de 9 para 7 (Recurso nº 4.079, no TSE).

Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1.

Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 2.191-73.

b) *Processo nº 5.102 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Destaque no valor de Cr\$ 120.000,00 solicitado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Senhor Ministro Pedro Gordilho.

Concederam o destaque de Cr\$ 40.000,00. Unânime.

Protocolo nº 3.333-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.099 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 4.788,00.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Concederam o destaque.

Protocolo nº 3.414-75.

b) *Processo nº 5.101 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.800,00 formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins. Resolveram remeter a mensagem. Protocolo nº 2.606-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.097 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Expediente do TRE do Distrito Federal sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos ao pessoal do Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Adiado por pedido de vista do Ministro José Boselli, após o voto do relator que convertia o julgamento em diligência.

Protocolo nº 2.624-75.

b) *Processo nº 5.104 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 50.000,00.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Autorizaram Cr\$ 50.000,00.

Protocolo nº 3.444-75.

c) *Processo nº 5.094 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Pedro Affi; constituída dos advogados: Drs. Pedro Affi, José Dutra do Prado e Yolanda de Oliveira Ribeiro.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.259-75.

d) *Processo nº 5.103 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 314.800,00.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Determinaram o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 3.471-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha

Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.^a SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 60.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.100 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Revisão de proventos de inativos do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado da Guanabara e respectivo crédito suplementar.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Aprovaram o parecer da Secretaria com as consequências daí emergentes. Protocolo nº 3.091-75.

b) *Processo nº 5.106 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 137.300,00 formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro José Boselli. Determinaram o encaminhamento de mensagem. Protocolo nº 3.480-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de agosto de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 62.^a SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 61.^a Sessão.

Julgamento

a) *"Habeas Corpus" nº 70 — Classe I — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

A favor de José Agripino Lopes e Joel Joaquim de Melo, contra acórdão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 156.^a Zona — Mantena, condenando-os à pena de seis meses de reclusão e três dias-multa como incurso no art. 350

do Código Eleitoral. Solicita o impetrante a concessão da ordem por falta de justa causa, para manter-se a condenação imposta, já proclamada no *Habeas Corpus* nº 69 do TSE, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Impetrante: Dr. Lúcio Urbano Silva Martins. Pacientes: José Agripino Lopes e Joel Joaquim de Melo.

Relator: Senhor Ministro Pedro Gordilho. Concederam a ordem, por decisão unânime. Protocolo nº 2.820-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 63.^a SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 62.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.097 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Expediente do TRE do Distrito Federal sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos ao pessoal do Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Converteram o julgamento em diligência. Protocolo nº 2.624-75.

b) *Processo nº 5.098 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices para o preenchimento de duas vagas de juiz efetivo, da classe de jurista do TRE, constituídas dos advogados: Drs. Ciro Facundo de Almeida, Ananias Gadelha Filho e Aloisio Macedo, Adauto Barbosa dos Santos, Walder Gomes da Costa e Hélio Saraiva de Freitas.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Resolveram encaminhar as listas. Protocolo nº 3.413-75.

c) *Processo nº 5.083 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o TRE haver deliberado alterar a designação da 119.^a Zona — Santos, para Cubatão.

Relator: Senhor Ministro José Boselli. Aprovaram nos termos do voto do relator. Protocolo nº 2.778-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. —*

Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

Julgamento.

a) Processo nº 4.955 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Lista triplice encaminhada *ad referendum*, do Tribunal ao Ministério da Justiça para preenchimento da vaga decorrente do término do 1º biênio do Dr. João de Souza Ferreira, como Juiz Titular do TRE, da categoria de advogado, com os nomes dos Drs. José Pires Braga, Alir-Ratacheski e Joaquim Brito de Lacerda.

Relator: Senhor Ministro Leitão de Abreu. Referendaram, nos termos do voto do Relator. Protocolo nº 3.032-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Leitão de Abreu. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.270 — Classe IV — Rio de Janeiro.

Da decisão do TRE que deferiu, à funcionária Lésia Almeida Gomes, contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, prestado à Cia. de Expansão Econômica Fluminense e à PETROBRAS, por entender que ambas são entidades de direito público (Sociedade de Economia Mista). Alega o recorrente que o tempo de serviço deveria ser contado apenas para efeito de aposentadoria.

Recorrente: Ministério Público.

Recorrido: Lésia Almeida Gomes, Auxiliar Judiciário "B" da Secretaria do extinto TRE — RJ.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 1.593-75.

b) Processo nº 5.113 — Classe X — São Paulo.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 851.901,00 solicitado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime. Protocolo nº 3.636-75.

c) Processo nº 5.110 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 70.660,00.

Relator: Senhor Ministro Pedro Gordilho.

Resolveram encaminhar a mensagem, na forma proposta pela Secretaria. Unânime. Protocolo nº 2.625-75.

d) Processo nº 5.112 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 60.000,00.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime. Protocolo nº 3.553-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 5.081 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Encaminha o T.J. lista triplice para provimento de duas vagas de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado, ocorridas em face da renúncia do Doutor Júlio Carlos de Miranda Bezerra, e do término do 2º biênio do Dr. José Jacá Neto composta dos advogados: Drs. Anibal Menezes Craveiro, Itamar de Santiago Espíndola, Wellington Rocha Leitão, Araken Carneiro, Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Raimundo Oscar Pacheco Passos.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Remeteram a primeira lista e converteram o julgamento em diligência quanto a segunda. Unânime. Protocolo nº 2.200-75.

b) Processo nº 5.111 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão apresentada pela Diretora da Subsecretaria do Material sobre a criação do Setor do

Almoxarifado, naquela Subsecretaria, atribuindo-se ao seu responsável o DAI correspondente.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovaram o proposto. Impedido o Senhor Ministro José Boselli. Protocolo nº 2.373-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.115 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de crédito suplementar para despesas com a revisão de Proventos de inativos, formulado pelo TRE de Santa Catarina, no valor de Cr\$ 442.400,00.

Relator: Senhor Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.416-75.

b) *Processo nº 5.114 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ).*

Solicita o TRE crédito suplementar para despesas com a revisão de proventos de inativos do antigo TRE do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins.

Pelo encaminhamento de mensagem, na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 3.171-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 67ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.097 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Expediente do TRE do Distrito Federal sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos ao pessoal do Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros José Boselli e Pedro Gordilho.

Protocolo nº 2.624-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.304

Recurso nº 3.907 — Classe IV — São Paulo (Angatuba)

Não se conhece de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão. — Moacir Catunda, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negando provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona, que anulou convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 15-11-72, determinou o cancelamento do Diretório Municipal da ARENA.

O despacho com o qual o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, — Desembargador Adriano Marrey, — admitiu o recurso, expõe detalhadamente a matéria do mesmo, assim:

“1 — Como se vê pelo respeitável Acórdão nº 5.011, em cópia a fls. 2 e segs., deu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral provimento ao recurso da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Angatuba, para anular filiações partidárias irregularmente feitas antes da convenção para

eleição do Diretório Municipal, realizada em 16 de janeiro do corrente ano. Posteriormente, no dia 5 de outubro, corrente, tomou este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conhecimento de telex, comunicando o recebimento de embargos de declaração ao V. acórdão referido, "para que fique expressamente declarado que, embora não o tenha deixado expresso, evidente está que, considerando ilegal o encaminhamento das fichas de filiação partidária, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membros da Comissão Executiva do Diretório Municipal, e não por esta, considerou o acórdão embargado que só poderão participar da convenção os filiados constantes da respectiva ata, lavrada a 16 de novembro de 1971. — Em outras palavras, se os não filiados participassem — como efetivamente participaram — da convenção, esta não poderia prevalecer, sem ofensa à coisa julgada".

2 — Dando cumprimento a esses V. acórdãos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferiu decisão o MM. Juiz Eleitoral de Angatuba, observando que os arestos executados anularam "a convenção de 16 de janeiro de 1972, que constituiu o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional local, porque dela participaram elementos não filiados regularmente ao Partido e, portanto, sem condições de voto." — "Assim — disse S. Ex^a — como decorrência dessa decisão, nulo está, de pleno direito, todo o processado eleitoral a partir da referida convenção, especialmente a escolha de candidatos efetuada pela Convenção de 19 de agosto de 1972, posto que realizada pelo Diretório Municipal cuja constituição foi também anulada pelo V. Acórdão, eis que nasceu de convenção nula" (textual, fls. 27 e verso). — Nessa conformidade, determinou o magistrado a urgente intimação do Delegado Especial já designado pela Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional, para promover nova convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro — v. a respeitável sentença a fls. 27 verso.

3 — Recorreram os instituidores da Sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional, pretendendo que se reconhecesse válida a convenção tida por nula (fls. 30-37, especialmente fls. 34).

4 — E este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.230, negou provimento ao recurso e, de ofício, determinou o cancelamento do registro do Diretório Municipal de Angatuba, da Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Juiz relator — v. acórdão, fls. 46, e o voto a fls. 47-50.

5 — Interpõem, agora, a Sublegenda 1, da Aliança Renovadora Nacional, e o Diretório Municipal de Angatuba, do mesmo Partido político, o presente *recurso especial*, fundado no art. 138, nº I, da Constituição Federal, artigo 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, e artigo 14 da Lei Complementar nº 5, a sustentar que o MM. Juiz Eleitoral de Angatuba incidiu em erro ao declarar a nulidade do Acórdão número 63.449, de 11 de fevereiro de 1972, deste Egrégio Tribunal, pelo qual foi deferido o registro do Diretório de Angatuba (acórdão a fls. 76). E teria incidido em erro também, ao declarar a nulidade de sentença, com trânsito em julgado, que registrou os candidatos às eleições de 15 de novembro. Ao que se assevera, "o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não decretou, em o V. Acórdão nº 5.011, de 24 de agosto de 1972, a nulidade da convenção de 16 de janeiro de 1972, basta a verificação da conclusão do voto vencedor, em que se conhece do *mandamus* para o efeito inicialmente impetrado". E concluem os recorrentes que "não há decretação de nulidade alguma no acórdão executado, decretado contra a convenção de 16 de janeiro de 1972, e nem poderia fazê-lo, julgando recurso de segurança, oito meses depois quando pelo direito público os

atos estão acobertados pela própria coisa julgada" — fls. 65-66. — Comentam os recorrentes — "o Juiz Eleitoral anula a sua sentença passada em julgado. O Tribunal anula o seu acórdão passado em julgado. Nada se entenderá, até que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral dê provimento ao presente recurso" (textual, fls. 66).

6 — Não houve contrarrazões da Sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional, interessada no processo.

7 — Isto posto, admito o recurso, não porque a situação seja "confusa", como insinuado pelos recorrentes, no final de suas razões acima transcritas. Tanto o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 40-42, como o minucioso voto do Senhor Juiz-Relator Carlos Ortiz, a fls. 47-50, explicam de modo bem claro, e justificam plenamente a decisão de primeira instância e a do V. acórdão recorrido. Admito o recurso unicamente porque ambas as decisões referidas interpretaram o V. acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao dar-lhe execução, e com o seu entendimento não concordam os recorrentes. — Para que se digno a mais alta Corte Eleitoral do país de verificar se tiveram os seus respeitáveis acórdãos a exata aplicação que o V. acórdão recorrido reconheceu, é que determino a subida do recurso. — Remetem-se, pois, os autos, com as cautelas legais".

Não há, nos autos, parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Célio Silva).

PARECER

O Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral — Colendo Tribunal, a meu ver, o recurso não é de ser conhecido. O recurso especial não é meio processual para se verificar se o acórdão está sendo cumprido. O meio processual adequado seria a reclamação. Não houve reclamação, então, essa matéria não pode ser conhecida como recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Acórdão nº 5.011 (*), do Tribunal Superior Eleitoral, anulou a convenção de 16 de janeiro de 1972, que constituiu o Diretório Municipal, ora recorrente, bem como a Sublegenda, também recorrente, visto que esta constituirá mera fração daquele. — Em decorrência da decisão anulatória, com trânsito em julgado, proferida pela mais alta Corte Eleitoral do país, os recorrentes carecem de ação, visto que, tendo sido expulsos do mundo jurídico, não detêm nenhuma qualidade para estar em juízo, de modo que a procuração outorgada ao advogado signatário do recurso não tem validade alguma. As decisões recorridas deram consequência estrita ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, com trânsito em julgado, nada lhes acrescentando, ou subtraindo. Por estes motivos, o recurso não merece conhecimento. — Sucede, por outro lado, que a procuração confere poderes ao advogado para representar o outorgante perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral. — O processo não fornece prova da chancela do Diretório Regional ao apelo dos órgãos municipais recorrentes. — De acordo com o art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, — na redação da Lei nº 5.781-72, o delegado credenciado por Diretório Municipal representa o partido "somente perante o Juízo Eleitoral da zona", daí se seguindo também pelo não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade da representação dos recorrentes, destituídos de capacidade, e, que estranhamente, per-

(*) In B.E. nº 254-117.

sistem postulando em juízo, contra elementares princípios de direito. — A jurisprudência, no sentido da falta de qualidade do Diretório Municipal, para pleitear diretamente perante o Tribunal Superior Eleitoral, é caudalosa. — Por estes motivos, o voto desconhece do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.907 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Valdevino Rodrigues, Presidente do Diretório Municipal da ARENA e Benedito Marques dos Santos, delegado especial da sublegenda-1.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Hélio Doyle.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, após o voto do eminente Ministro Moacir Catunda, relator, pedi vista dos autos. É que, segundo deparei, naquela ocasião, tendo já discutido a matéria as mesmas partes, inclusive neste Tribunal, não poderia, agora, à meu ver, uma delas ser considerada ilegítima.

Examinei detidamente esses autos. Recebi memorial, como devem ter recebido os Senhores Ministros.

Peço vênia ao eminente Relator para relembrar um pouco da matéria.

Leio ao Tribunal a Ementa do V. Acórdão número 5.011, fls. 2:

"Filiação partidária. Encaminhamento das respectivas fichas, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta. Ilegalidade, face aos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682, de 24-7-71. Recurso ordinário provido, para a concessão do writ."

Opostos embargos declaratórios a esse acórdão, foram acolhidos para o fim de ser declarado que "para que fique expressamente declarado que, embora não o tenha deixado expresso, evidente está que, considerando ilegal o encaminhamento das fichas de filiação partidária, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membros da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta, considerou o acórdão embargado que só poderão participar da convenção os filiados constantes da respectiva ata, lavrada a 16 de novembro de 1971", dia em que terminou o prazo de filiação partidária para o efeito da convenção para eleição dos membros dos diretórios municipais.

O acórdão recorrido, unânime, decidiu nos termos do voto do relator, que assim consigna em sua conclusão, fls. 48-50:

"Observe-se, preliminarmente, que o Juiz, oferecido o apelo, determinou, de pronto, a remessa dos autos a esta Corte, deixando de dar à Sublegenda nº 2, recorrida, a oportunidade para contra-razões. Dispensa-se, porém, diligência para suprimento da omissão, eis que, no mérito, confirma-se a decisão recorrida.

O Juiz Eleitoral, com efeito, ao revê-lo que entende a recorrente, limitou-se em sua decisão, a dar cumprimento ao venerando Acór-

dão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim à ordenação desta Corte, com base no art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral: "A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão". Atendeu, pois, o magistrado, ao disposto no art. 35, inciso I, do mesmo Código, que dá competência ao Juiz Eleitoral para "cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional".

Decidindo, de outra parte, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que só poderiam participar da Convenção de janeiro os filiados constantes da Ata de 16 de novembro de 1971, e sendo inequívoco que dela participaram aqueles que o venerando Acórdão exequindo julgou não alistados, nula foi aquela Convenção, assim a eleição do Diretório Municipal e a ulterior Convenção pelo mesmo promovida, sempre com a participação de não filiados, alguns deles até lançados como candidatos a cargos eletivos. Também em matéria eleitoral, é óbvio, vige a regra de que a nulidade de um ato, uma vez declarada, importará na dos atos que dele dependam diretamente ou sejam consequência, consagrada no art. 573, § 1º, do Código do Processo Penal e no art. 278 do Código de Processo Civil. Assim, pois, para cumprir o venerando Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, o Juiz Eleitoral teria que, necessariamente, tomar a providência ordenada na decisão recorrida: declarar nulos todos os atos praticados desde a Convenção de 26 de janeiro, assim a eleição do Diretório Municipal e a Convenção que escolheu os candidatos do Partido às eleições municipais, abrangendo o pedido de registro e a decisão que o deferiu.

Por outro lado, ciente de que a Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional acatando o venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, designara Delegado Especial para os fins do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, de vez que o Partido já não tinha Diretório Municipal constituído em Angatuba, o Juiz, diligentemente, mandou intimar esse Delegado da decisão, para que pudesse promover a nova Convenção da Aliança Renovadora Nacional para a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais de novembro. Haveria que se seguir, no caso, o processo estabelecido nos arts. 15 a 18 da Resolução número 9.224, de 23 de junho de 1972.

Se seria, ou não, tempestiva a nova Convenção, fora dos prazos legais, e o pedido de registro dos candidatos eventualmente, escolhidos, em consequência, não se trata de matéria cogitável nesta oportunidade. A matéria seria apreciável por esta Corte, em grau de recurso, se lhe devolvida no processo de pedido de registro dos candidatos escolhidos pelo Partido na Convenção convocada pela Comissão Executiva Regional, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.784.

Cancela-se, de ofício, o registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Angatuba".

O recurso para esta Casa foi admitido, conforme despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, fls. 83-86,

"... unicamente porque ambas as decisões referidas interpretam o V. acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao dar-lhe execução..."

O recurso especial funda-se no art. 138, nº I, da Constituição Federal, no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, e art. 14 da Lei Complementar nº 5.

Assim rememorado o caso, passo a dar meu voto.

Senhor Presidente, entendo correto o v. acórdão recorrido, que aplicou, com precisão, o decidido por este Tribunal Superior, ao julgar o Mandado de Segurança nº 414, Acórdão nº 5.011.

Tendo fixado o acórdão que só poderiam participar da convenção os filiados constantes da ata de 16-11-71, se dela participaram os filiados excluídos pelo mesmo acórdão, nulos são todos os atos a que compareceram.

Em que pese a argumentação do nobre advogado, da Tribuna, o que sustenta S. Exª está em flagrante desacordo com os termos do recurso especial de fls.

O eminente Relator não conhece do recurso por serem os recorrentes Diretório Municipal e Sublegenda.

Também não conheço do recurso, mas, *data venia*, por outro fundamento. Entendo que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral não afronta qualquer texto legal, ao contrário, deu correto entendimento à lei e ao Acórdão nº 5.011, deste Tribunal Superior.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.907 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Valdevino Rodrigues, Presidente do Diretório Municipal da ARENA e Benedito Marques dos Santos, delegado especial de sublegenda-1.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.652 (*)

Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande) (Embargos)

I — Acórdão que, provendo recurso em processo de registro, declarou elegível o candidato, por não ver configurada a argüida inelegibilidade.

II — Embargos de declaração opostos para declarar-se o perecimento do objeto do recurso.

III — Aplicação do art. 368 do Código Eleitoral.

IV — Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar os embargos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Moacir Catunda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Décio Miranda, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da

(*) Vide Acórdão nº 5.403 — B.E. nº 274-253.

Paraíba reformou decisório do MM. Juiz, que concedera o registro do Sr. Antônio da Costa Gomes como candidato a Vice-Prefeito de Campina Grande, pela ARENA-1, no pleito de 15 de novembro de 1972.

A ementa do julgado espelha suas razões:

"Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inciso II, letra h, e inciso IV, letra a.

É inelegível para Vice-Prefeito o ocupante de cargo de Diretor-Presidente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público e que se não tenha afastado das funções respectivas, até o prazo, de três meses, anterior às eleições" (fls. 295).

Apreciando recurso especial manifestado dessa decisão pelo candidato e por sua legenda, esta Corte, contra os votos dos eminentes Ministros Moacir Catunda, relator, e Rodrigues Alckmin, conheceu e proveu o recurso, considerando, como ficou consignado na ementa:

"Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais na área da SUDENE" (fls. 336).

A esse aresto, o recorrido Movimento Democrático Brasileiro opõe embargos de declaração, apontando omissão o decisório "quanto ao fim colimado pelo provimento do apelo". Leia as razões do embargante:

"O Exmo. Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto, Relator designado para a lavratura do V. Acórdão embargado — por divergir do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda, Relator do apelo que, acompanhando o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheceu do recurso especial — assim iniciou o seu voto:

"Data venia do eminente Relator, meu voto é conhecendo e provendo o recurso" (fls.).

Para concluir, no final:

"Mantenho-me, assim, no mesmo ponto de vista que já expusera, concluindo, por isso, diversamente do eminente Relator, *data venia* de S. Exª."

2. A toda evidência, acha-se implícito no entendimento prevalente do V. Acórdão embargado, que o provimento do recurso implica no reconhecimento da elegibilidade do Senhor Antônio da Costa Gomes. Isso quanto a tese de mérito.

3. Mas, qual a consequência dessa proclamação mais de um ano após a realização do pleito eleitoral, em se tratando de registro de candidato?

4. Parece-nos óbvio, *data venia*, que o provimento, no caso, não pode ser para deferir o registro do candidato à Vice-Prefeito, desde que exaurida a própria possibilidade da disputa eleitoral.

5. Aliás, é fato certo, nos autos, que o Recorrente, em 15 de novembro — data em que se realizaram as eleições — não estava registrado perante a Justiça Eleitoral.

6. O registro só foi obtido em 20 de dezembro de 1972 — quando já apurado o pleito — pela decisão intempestiva de fls. 261, cuja ementa é a seguinte:

"Registro de candidato a Vice-Prefeito em substituição por renúncia. Nullidade argüida. Deferimento do Registro, face as provas. Satisfeitas as exigências legais."

7. Essa decisão — cassada pelo V. Acórdão Regional em 12 de janeiro de 1973 (folhas 295) — é a única que poderia ser restabelecida pelo V. Acórdão embargado.

8. Mas, se assim for, o restabelecimento de um registro concedido após a apuração do pleito é de nenhum efeito jurídico-eleitoral, face ao que preceitua o art. 39 da Lei nº 4.961 (§ 3º, art. 175, C.E.) *in verbis*: (grifo)

"SERÃO NULOS, PARA TODOS OS EFEITOS, OS VOTOS DADOS A CANDIDATOS INELEGÍVEIS OU NÃO REGISTRADOS."

9. E como o nulo é inconvalidável — até mesmo pela Suprema Corte Eleitoral — não se pode inferir que o V. Acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso, o tenha feito para homologar implicitamente uma situação inexistente, posto que nula.

10. Destaca-se, finalmente, a impossibilidade da incidência da preclusão na espécie.

Sem registro, o candidato a Vice-Prefeito de Campina Grande não foi votado. Subsiste, portanto, a impossibilidade fática de proclamá-lo eleito — ainda que elegível em tese — porque ao mesmo não foi atribuído qualquer voto.

11. A pretendida agregação do Vice-Prefeito, ao êxito eleitoral do candidato a Prefeito — por força da vinculação legal — procedida *a posteriori*, através de um registro superveniente à realização do próprio pleito, parece-nos tarefa injurídica e absurda, *data venia*, porque contrária à lógica dos fatos e à própria lei.

12. Poder-se-ia conceber a incidência da preclusão sobre o tema vinculado à nulidade dos votos atribuídos ao Prefeito eleito, por ter concorrido sem candidato a Vice, na verdade essa arguição estava sujeita aos prazos do próprio processo eleitoral.

13. Tal não ocorre, porém, com a pretendida "eleição" sem votos, do candidato a Vice que, por não ter registro à data do pleito, efetivamente dele não participou.

14. Espera-se, assim, que este Eg. Tribunal acolha os presentes embargos, para reconhecer o perecimento do objeto do recurso, provido por se entender elegível (mas não eleito) o candidato a Vice-Prefeito do Município de Campina Grande (PB), Antônio da Costa Gomes."

Esclareço que os autos mostram que o pedido de registro da candidatura do Sr. Antônio da Costa Gomes — decorrente de renúncia expressa do candidato antes escolhido — foi apresentado em 7 de novembro de 1972. Seu deferimento se deu, contudo, a 20 de dezembro de 1972, ou seja, após as eleições municipais daquele ano.

No recurso que dirigiu ao Tribunal Regional, contra o deferimento do registro, o MDB limitou-se a contrariá-lo no mérito. Noticiou, contudo, a diplomação do Sr. Antônio da Costa Gomes, referindo a existência de recurso contra a mesma, onde discutiria as consequências emergentes da peculiar situação do registro pós-eleições (fls. 265-270).

O aresto do E. Tribunal *a quo*, cingiu-se, ainda, a examinar a inelegibilidade que impediria o registro, e porque acolheu aquela, cassou este.

Consigno, por fim, que o mesmo E. Tribunal *a quo*, atendendo a diligência que determinei, veio a informar que o recurso de diplomação antes referido, manifestado pelo MDB, foi tido sem objeto, em face da decisão havida pela mesma Corte nestes autos.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O acórdão embargado se ateve à questão meritória que informava o processado. Não desceu a dizer das consequências do registro de candidatura

concedido após o pleito: tal matéria estaria discutida em recurso contra diplomação, como se noticiava.

Tem-se, entretanto, que o Tribunal Regional proclamou prejudicado dito recurso. Tal decisório equivaleu, evidentemente, a uma denegação de diploma. Não caberia, por isso, ao Partido ora embargante, dele recorrer, como dele não recorreu o candidato.

Essas peculiaridades, decorrentes, afinal, da ultrapassagem dos prazos que ordenam o processo eleitoral, estão a trazer, realmente, incertezas que merecem de logo ser solvidas.

Verifico que o ora embargante, quando de suas contra-razões ao recurso especial, chegou a apontar a situação *sui generis* da eleição sem registro, invocando a nulidade estabelecida no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (fls. 317).

Em face de todas essas condições, recebo os embargos, declarando o perecimento do objeto do recurso especial.

(Os Senhores Ministros José Boselli e Leitão de Abreu votaram de acordo com o Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto).

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, atento ao circunstanciado voto do Senhor Ministro Barros Barreto, causou-me certa perplexidade a circunstância de ver noticiado que houve diplomação e a ela agora não se dá efeito. Tanto foi diplomado o candidato, que houve o recurso específico, da diplomação. Logo, o candidato concorreu à eleição e sua chapa obteve votos, e até vitória que acarretou essa diplomação. O registro, conquanto *a posteriori*, a meu ver não ficou no ar, porque antes dele não tivesse havido o concurso eleitoral. Houve o prêmio eleitoral e o candidato foi eleito, com o candidato a Prefeito a que estava ligado.

Vejo que o Tribunal se acha ante os dois termos de uma alternativa em que, qualquer seja adotado, haverá uma incongruência. Estes dois termos se cifram em deixar sem o cargo aquele que à investidura validamente se apresentou, ou reconhecer um direito ao exercício do cargo a quem, no momento da votação, não apresentava registro deferido.

Nessa alternativa, prefiro aquela posição que me parece menos danosa à lealdade e à verdade que deve prevalecer no processo eleitoral.

Acima da tecnicidade processual, dever-se-á procurar a solução que dê consequência ao julgamento proferido pelo Tribunal, que, recusando a alegada inelegibilidade do candidato a Prefeito, importou em validar a eleição deste e do seu companheiro de chapa.

Nos termos em que o eminente Relator está recebendo os embargos de declaração, estaremos praticamente rescindindo os efeitos do julgado. O julgado só perde seus efeitos, ou fica prejudicado, por um fato superveniente. Nunca pelo fato preexistente. Com o recebimento dos embargos de declaração, consideraremos sem efeito o julgado por um fato subjacente, preexistente ao julgamento do Tribunal.

O Senhor Ministro-Presidente — O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin está inclinado a pedir vista. Fica sobrestado...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Pediria vênha a V. Exª, Senhor Presidente, para concluir meu voto, embora, evidentemente, com a cláusula de o reformar, e me considerar, se ao julgamento forem trazidos novos elementos, ou argumentos para outra colocação do problema, no voto de pedido de vista.

Em última análise, o recebimento dos embargos de declaração, nos termos em que o faz o eminente Relator, significaria transformar o acórdão embargado numa afirmação de tese, sem aplicação a caso concreto. O Tribunal afirma a tese de que diretor de sociedade que recebe incentivos fiscais não é inelegível. Pura tese, sem consequência para o caso concreto. Ora, esta finalidade não é compatível com a natureza dos recursos, que se destinam a solver

casos concretos. Neste caso que temos sob exame, há a perplexidade a que me referi. Ou se sanciona um defeito ou se sanciona outro. Prefiro convalescer o defeito menor, que é o do registro deferido posteriormente à eleição, embora requerido antes dela. Requerido antes, os eleitores o tiveram como concedido, e isto foi ratificado pelo deferimento posterior.

A propósito, o art. 368 do Código Eleitoral, texto da Lei nº 4.737, de 15-7-65, declara que "os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados."

Assim, aceito o registro posterior e, porque não era possível imputar ao companheiro de chapa a inelegibilidade que lhe fora oposta, a consequência desses fatos será considerar eleitos os candidatos, e não retirar efeitos ao julgamento proferido pelo Tribunal no caso concreto.

Eis por que, com a máxima vênia, e até com grande constrangimento de enfrentar assunto assim intrincado depois de longa ausência destas bancadas, ousou discordar do eminente Relator, para rejeitar os embargos de declaração.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.016 — Embargos (PB) — Embargante: Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu Delegado — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Adiado o julgamento a pedido de vista do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, depois dos votos do relator, que recebia os embargos e do Ministro Décio Miranda que os rejeitava.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Décio Miranda, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Em 6 de novembro de 1972, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requereu o registro de Antônio da Costa Gomes como candidato a Vice-Prefeito, em substituição a José Salvador Neto, na sublegenda ARENA-1.

Houve impugnação por parte do Movimento Democrático Brasileiro, impugnação contestada e finalmente tida como improcedente. Mandou o Dr. Juiz Eleitoral, em decisão de 20 de dezembro de 1972 que se registrasse o candidato, "com os efeitos decorrentes da lei."

Recorreu o Movimento Democrático Brasileiro e o acórdão de fls. 295 lhe proveu o recurso para o fim de cassar o registro da candidatura do Vice-Prefeito.

Interpuseram a Aliança Renovadora Nacional e Antônio da Costa Gomes recurso especial, pleiteando fosse restaurada a decisão do Dr. Juiz Eleitoral e restabelecido o registro do candidato, que já havia, aliás, sido eleito e diplomado.

O recurso especial foi provido, com a declaração de que o candidato não era inelegível, como o entendera a decisão do TRE do Estado.

Apresentou o Movimento Democrático Brasileiro embargos de declaração. Quer que se reconheça que o recurso não mais tem objeto. Argumenta que registro após a apuração do pleito eleitoral é de nenhum efeito jurídico, porque nulos seriam os votos dados a candidato não registrado — ainda que reconhecido elegível.

Pedidas informações ao TRE da Paraíba sobre os Recursos ns. 748-72 e 749-72 relativos à diplo-

mação, no primeiro recurso se deu pela preclusão da matéria arguida e o segundo foi considerado sem objeto diante da decisão regional que cassara o registro do candidato. E dessas decisões não se interpuseram recursos.

No julgamento destes embargos de declaração, o eminente Relator os recebe para declarar o perecimento do objeto do recurso. Já o eminente Ministro Décio Miranda rejeita os embargos.

Chego a esta mesma conclusão, do exame dos autos.

O retardamento com que foi julgada a impugnação e o recurso que dela se interpôs acarretaram que o cancelamento do registro ocorresse por força de decisão de 12 de janeiro de 1973, data em que o candidato se achava eleito e diplomado.

Ora, se a decisão deste TRE proclamou a procedência do recurso especial, porque o candidato era elegível; e se o recurso visava ao restabelecimento do registro ordenado pelo Dr. Juiz Eleitoral: parece-me que a consequência é dever, o candidato, ser tido como oportunamente registrado e eleito para o cargo. Não pode ele sofrer dano com o retardamento decorrente da interposição e exame dos recursos. É princípio geral, que se especializa o artigo 368 do Código, *verbis*: "Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados".

Considero, pois, que não ficou sem objeto o recurso interposto contra a decisão que lhe cassou, ao Vice-Prefeito, o registro: deve ele ser tido como registrado e eleito para o cargo.

Quanto aos recursos interpostos contra a diplomação, o TRE os apreciou no pressuposto de não ser elegível o candidato. Sobreindo decisão que o afirma elegível e, consequentemente, regularmente registrado e eleito, a decisão superior encerra implícita reforma desses julgados.

Com essa observação, também rejeito os embargos de declaração.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, com o devido respeito à solução perconizada nos votos dos eminentes Ministros Décio Miranda e Rodrigues Alckmin, mantenho, contudo, o que proferi recebendo os embargos.

Data *venia*, a hipótese trás consigo uma impossibilidade à aplicação do art. 368 do Código Eleitoral.

Tem-se aqui, com efeito, que, justamente por não haver registro do candidato na data de eleição, de fato ele não concorreu, não constando seu nome da cédula oficial, e de direito também não, na medida em que só o candidato registrado pode ser validamente votado.

Por essa última verificação, é que, na hipótese, definitivamente não o ampararia a votação fornecida ao candidato a Prefeito.

Incide, na espécie, a meu ver, a disposição do art. 175, § 3º, do Código:

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

Reitero, dessarte, o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, com os esclarecimentos prestados pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin, tanto que houve uma impugnação à diplomação, *data venia* do Ministro-Relator, acompanho o voto divergente rejeitando os embargos.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Senhor Presidente, diante dos esclarecimentos do eminente

Ministro Rodrigues Alckmin, também, *data venia* do Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, eu fico com o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.016 — Embargos — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Embargante: Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu Delegado.

Decisão: Rejeitaram os embargos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Moacir Catunda.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Décio Miranda, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.725

“Habeas Corpus” nº 72 — Classe I — Rio de Janeiro (RJ)

“Habeas Corpus”. Uso de documento falso, art. 354 do Código Eleitoral. Condenação.

II — Arguição de ausência de justa causa. Se sua verificação independe de exame aprofundado das provas e os fatos são certos e indiscutidos é correta a via eleita: “habeas corpus”.

III — Se era inócuo o uso do documento, embora não exprimisse ele a verdade, incorre a tipicidade criminal, pois o fim visado pelo usuário era lícito seja para o fim imediato — transferência do domicílio eleitoral — seja para o fim mediato, o registro como candidato.

IV — Orientação doutrinária aceita nos tribunais, inclusive no STF.

V — “Writ” concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a ordem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2 de dezembro de 1975. — Xavier de

Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Foi o paciente denunciado perante o Dr. Juiz Eleitoral da 71ª Zona, Niterói, juntamente com dois outros (1º e 2º), como incurso nas sanções do artigo 353 do Código Eleitoral, pelos fatos assim rememorados pelo magistrado, fls. 67-68:

“... em dia não precisado do mês de agosto de 1973, o 1º denunciado, atual Subchefe do Gabinete Civil do Governo do Estado, procurou o 2º denunciado, Delegado de Polícia, em sua repartição, pedindo-lhe a emissão de um atestado de residência em favor do 3º denunciado, para fins eleitorais. Ciente dos fins a que se destinava o documento que lhe era solicitado, o 2º denunciado atestou, declarando ciência própria (documento nº 1), que o 3º denunciado residia há mais de dois (2) anos na Rua Airosa Galvão nº 51. Fonseca, nesta, antedatando ainda dito atestado para 5 de agosto de 1972, circunstâncias essas que absolutamente coincidia

com a verdade, eis que o endereço declarado era, e sempre foi casa de residência de seu proprietário e família (documentos ns. 2 e 5) assim como o papel em que se lançou a declaração somente fora impresso e timbrado em 1973 (Documento nº 1, rodapé direito)”. “Dessa forma redigido o atestado e nele falseada a verdade, entregou-o o 2º ao 1º denunciado e este ao 3º, que, valendo-se do mesmo, dirigiu-se à essa Zona Eleitoral, onde através de formulários próprios firmou pedido de transferência de seu Título de Eleitor (nº 27.751, da 6ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara) para essa mesma 71ª Zona Eleitoral deste Estado, o qual recebeu o número 45.554 (documento nº 6), conseguindo dessarte a transferência com base no mencionado atestado viado”.

Foi pedida a aplicação da lei eleitoral, artigo 350 c/c o art. 25 do Código Penal para o primeiro denunciado; art. 350 e parágrafo (forma qualificada) do Código Eleitoral para o 2º denunciado e, finalmente, o art. 353 do mesmo Código para o 3º denunciado”.

2. Condenado a um (1) ano de reclusão e multa, por sentença de 6-1-75, apelação em liberdade.

Sem resultado, todavia, eis que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, manteve o veredito apelado, no particular, e na absolvição do co-réu Orlando Freitas Martins, e reformando-o, apenas, para absolver, também, o apelante Edalberto B. Garcia.

Votou vencido, quanto à condenação do paciente, o Desembargador Amaro Martins de Almeida.

O acórdão, que data de 7-3-75, assim se ementou, no que interessa, fls. 50-51:

“Falsa atestação de residência para fins eleitorais. O art. 350 do Código Eleitoral compreende em seu enunciado qualquer documento público, inclusive atestados ou certidões, desde que destinado a produzir efeitos perante a Justiça Eleitoral. Para caracterização do crime, contudo, exige-se, obviamente, a incidência do dolo, que a boa-fé exclui. Não incide na reprovação da lei penal o autor do atestado, se comprovado ter sido o endereço indicado pelo interessado, personalidade de relevo na alta administração pública, investido de relevante função, indicadora e exigente de comportamento moral inatacável, a induzir razoável veracidade da afirmação.

Uso de documento falso. Atestado de residência para fins de transferência de inscrição eleitoral. O domicílio eleitoral tem por pressuposto a residência ou moradia do interessado, a ela não se sobrepondo o domicílio funcional de que trata a lei civil. Além disso, esta exige, para a caracterização do domicílio, o exercício de função não transitória, em comissão. O uso de documento falso é crime instantâneo, que não admite tentativa e, por isso mesmo, a ocorrência de crime impossível.

Co-autoria. Para que esta se verifique impõe-se conduta voluntária e sobretudo consciente, tendente a produzir o resultado. Mero portador de uma solicitação não pode ser considerado partícipe de conduta delitosa de terceiros.

Aplicação da pena: Ajusta-se às circunstâncias a pena de um ano de reclusão se de cinco anos o máximo e se, inobstante a intensidade do dolo, ressumbram a primariedade e a personalidade do agente que, por sua natureza, preponderam sobre os elementos objetivos”.

3. Opostos embargos infringentes e de nulidade, inadmitido pelo Relator, foi seu despacho mantido na via do agravo regimental.

4. Daí o presente pedido de habeas corpus, formulado pelo impetrante, em longa e erudita petição de fls. 2 usque 43.

Sustenta ausência de justa causa; e, caso assim não se entenda, nulidade do processo, por ausência de jurisdição da Justiça Eleitoral, assim concluindo seu petítório, fls. 42-43:

"Tem-se, pois, por demonstrado, que, não se tratasse de declaração probatória de um fato inócuo, o fato atribuído ao paciente, na pior das hipóteses, só retrataria o uso de atestado ideologicamente falso e jamais a falsidade ideológica de documento público para fins eleitorais, pela qual foi condenado.

Ocorre que o uso do atestado falso, porque descrito apenas na lei penal comum, não é crime eleitoral e, por isso, escapa à jurisdição especial da Justiça Eleitoral, o que induz (Lopes da Costa, Dir. Proc. Civil, 2ª ed., I, § 37, p. 58), não apenas à nulidade da decisão, mas à declaração de inexistência *ab origine* de todo o processo.

VII — CONCLUSÃO

92. Confiante nas razões que expendeu e mais ainda nos doutos suprimentos que lhe trarão os eminentes Ministros desse Eg. Tribunal Superior, o impetrante está certo do deferimento do *habeas corpus* por falta de justa causa, ou, quando assim não se entenda, por falta de jurisdição da Justiça Eleitoral".

Com o pedido inseriu as peças de fls. 44-80.

5. Solicitadas informações, vieram as de folhas 85-92.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como segue, fls. 95-98:

"Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo em que resultou condenado, por falta de justa causa, pois o atestado de residência, expedido para efeitos de fixação do domicílio eleitoral, constituiria simples *falsum* inócuo, sendo certo, por outro lado, que se algum delito resultou tipificado, a infração seria a descrita no art. 301 do Código Penal e nunca a prevista no art. 350 do Código Eleitoral, como reconhecido pelo acórdão impugnado, o que implicaria na incompetência da Justiça Eleitoral.

2. O impetrante, em alongadas razões, faz profunda digressão sobre os conceitos de domicílio civil e eleitoral, para afirmar, finalmente, que o documento havido como falso não influiria, de nenhum modo, no reconhecimento do domicílio eleitoral do paciente, que seria, indubitavelmente, o do então Estado do Rio de Janeiro, erigindo-se, assim, em inócua a indigitada falsidade, consoante os exemplos doutrinados que traz à colação.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao impetrante, que deseja dirimir, no âmbito augusto do *habeas corpus*, questões controvertidas na doutrina e jurisprudência. Para que se configure a ilegalidade da coação, é necessário que o processo seja manifestamente nulo, isto é, que a nulidade seja evidente, clara, "facilmente perceptível e compreensível, de modo a não dar lugar a dúvida alguma razoável" (Borges da Rosa, *apud* Espinola Filho, vol. VII, pág. 160), pois "qualquer dúvida a respeito torna inadmissível o *habeas corpus* (Bento de Faria, *id. ib.*)". Se a nulidade pretendida só pode ser alcançada através lucubração, meditação profunda ou cogitação acurada, como pretende o impetrante, é evidente o descabimento do *writ*.

4. Por outro lado, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que a ausência de justa causa não pode ser apreciada nos limites do *habeas corpus*, por exigir, para a sua aferição, o exame da prova em profundidade.

5. Quanto à afirmada inocuidade do *falsum*, pela existência da possibilidade do *desideratum* ser atingido por outros modos, a matéria não se apresenta assim tão pacífica como supõe o paciente, visto que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que até mesmo o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, não pode obter a renovação do mesmo mandato, independentemente de prova do domicílio eleitoral — (Resolução número 8.770, de 30-7-70) — Relator o Exmo. Senhor Ministro Djaci Falcão — B.E. nº 231, pág. 242). Quanto ao requisito transferência, acentuou a Suprema Corte Eleitoral que "não a possui aquele que, mesmo havendo requerido a transferência de sua inscrição eleitoral antes de dois anos da data da eleição, não preenche os requisitos necessários para obtê-la" (Acórdão nº 4.567, de 21-9-70 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — B.E. nº 230, pág. 63).

6. Acentuou o julgado impugnado, no tocante ao ponto focalizado, que "nessa conformidade e tendo em vista a relevância do requisito residência para efeito da inscrição ou transferência no título eleitoral, têm-se por final que jamais se mostrou inócuo o falso atestado, pois só por via do mesmo poderia o recorrente buscar, como buscou e obteve, a pretendida transferência". E mesmo que se admitisse viável a incidência do alvitado domicílio funcional, este jamais afastaria a ilicitude do ato praticado. Foi com a utilização do documento inverídico que o recorrente obteve a transferência e, assim, o fato se consumou pondo de lado qualquer invocação de crime impossível, só relacionável com o crime tentado, em estreita obediência ao que dispõe o art. 14 do Código Penal".

7. Quanto à pretensão do impetrante, referente à nulidade de julgamento, por incompetência da Justiça Eleitoral, parece-nos, *data venia*, que razão ainda não assiste ao paciente, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem, sempre, decidido que descabe *habeas corpus* quando a alegação envolva definição jurídica de infração penal em virtude da qual foi condenado o paciente, sendo inviável a desclassificação pretendida (RHC nº 51.135-GB — Relator o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão — RTJ 67-687; HC nº 44.933-GB — Relator o Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha — RTJ 49-99 e RHC nº 50.954-MG — Relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Antônio Neder — RTJ 66-67).

8. Quanto ao mérito, contudo, entendemos que o aresto impugnado deu adequada solução à espécie, não implicando em constrangimento ilegal para o paciente. Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (o grifo não é do texto)".

Vê-se, pois, que o delito eleitoral se tipifica pelo destino do documento "para fins eleitorais", como estabelece a parte final do artigo acima transcrito. No caso dos autos, o atestado utilizado pelo paciente declara, expressamente, que é para fins eleitorais, não se podendo, assim, falar em crime comum, como deseja o impetrante, mas em crime eleitoral específico.

9. Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente *habeas corpus*."

7. Tendo assumido a Presidência do Tribunal o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, os autos que lhe estavam distribuídos me foram conclusos.

8. Determinei à Secretaria que esclarecesse a respeito do Acórdão nº 5.598, reterido na petição

inicial, inserindo-se, então, xerocópia de sua publicação no B.E. nº 279, outubro de 1974, págs. 558-64.

É o relatório.

(Falaram o Dr. J. Paulo Sepúlveda Pertence e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral).

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Ouvi com muito agrado as longas e eruditas considerações que acabam de ser proferidas pelo douto impetrante, Professor Paulo Pertence, e o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

Fazem elas honra a esta Casa e mostram a erudição com que se houveram.

Penso, porém, inobstante a sutileza da equação jurídica aqui posta para ser solvida, que razão assiste ao primeiro, com a vênia devida.

Convenço-me aquele através da longa e erudita petição de *habeas corpus*, instruída com a documentação de todo elucidativa, que, de fato, ocorre a ausência de justa causa.

Conhece o Tribunal a minha orientação reservada, em apreciar temas como o presente, através do *writ*.

Aqui, porém, pelo exame que procedi, dúvida não perdura em meu espírito que incorreu o fato típico criminal, pelo qual resultou condenado o paciente, em decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos.

Para mim o crime de falsidade inexistiu.

O voto que trouxe escrito, embora conciso, bem exprime o meu entendimento.

Passo à sua leitura.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Defiro o pedido, por ausência de justa causa, para a instauração da ação penal.

2. Tenho os fatos como absolutamente certos, e a solução da controversia independe de exame aprofundado das provas.

Tomo-as como as consideraram as instâncias ordinárias. Apenas, com elas, e como foram reconhecidas, ante os textos legais, as coniro.

Penso, assim, que o *habeas corpus* não se oferece como inócuo via a pretensão de nulidade.

3. De outra parte, reconheço ser competente a Justiça Eleitoral para apreciar a pretensa inragação atribuída ao paciente, pois, a toda evidência, a insistência no atestado, como ele mesmo o consigna, e "para fins eleitorais", fls. 80. E dele se serviu o paciente para a transferência de seu título de eleitor.

4. Sucede, porém, que, conquanto desempenhasse sua atividade na Secretaria da Câmara dos Deputados, no Distrito Federal, manteve sempre seu domicílio eleitoral na Guanabara.

Todavia, passando a exercer, desde 1971, função pública na Cidade de Niterói, podia, nos termos do art. 55, § 2º, do Código Eleitoral, com o sentido que ao domicílio eleitoral atribui esta Justiça Especial, para ali transferir-se, como tem entendido esta Corte e indicados na petição inicial.

Indiferentes, pois, as afirmações do atestado policial, descoincidentes com a verdade, eis que aquele exercício jamais resultou contestado, e, mesmo sem ele a transferência poderia ser concedida, pois tinha o paciente direito a ela.

5. Acresce que a transferência, como resultou provado, visava a registro do paciente como candidato a deputação federal pelo primitivo Estado do Rio de Janeiro. (É o que se lê no Acórdão nº 5.598, desta Corte, in B.E. nº 279, págs. 558 e seguintes, folhas 101-107).

Sucede que, por efeito da fusão dos dois Estados, em decorrência da Lei Complementar nº 20-74 (*), tornou-se sem maior interesse o domicílio num ou noutro Estado.

E assim o reconheceu esta Corte, ao prover o Recurso nº 4.176, em 4-10-74 (**), do candidato Wellington Moreira Franco, e do qual foi Relator o eminente Ministro Antônio Neder, acolhendo o parecer do eminente Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral.

Disse em seu voto o eminente Relator, a fl.:

"O art. 151, parágrafo único, é da Constituição, por força do qual foram redigidos o art. 1º, V, d, e outros idênticos, da Lei Complementar nº 5, de 1970, deve ser combinado com o art. 3º do mesmo texto constitucional, por causa de cuja previsão foi editada a Lei Complementar nº 20, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios e determina sejam fundidos os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (arts. 8º e seguintes) a partir de 15-3-75.

E da combinação dessas normas constitucionais e legais, bem se compreende que a obrigatoriedade, imposta como requisito de elegibilidade na qual primeira regra da Constituição, perde seu caráter de exigência irrecusável quando se fundem Estados ou Municípios.

Com efeito, quer se considere a *ratio legis* do art. 151, parágrafo único, e, da Constituição, que se atente para o seu móbil, ou causa que o tenha ditado concretamente, de logo se evidencia que o constituinte objetiva afastar a elegibilidade de quem não tenha raízes no Estado ou no Município, obviamente por entender que será mais representativo da comunidade estadual ou municipal o cidadão que se encontra nela radicado.

Ora, se este é o fim perseguido pelo constituinte, evidente se torna que fica prejudicada sobredita exigência no caso de quem, tendo um domicílio civil no Rio de Janeiro e outro na Guanabara, e domicílio eleitoral neste último, queira disputar eleições por aquele primeiro Estado antes que se concretize a fusão acima referida, notadamente em se tratando, como sucede na espécie agora discutida, de eleição para Deputado Federal, por força da qual os eleitos por ambos os Estados formarão bancada única a partir de 15 de março de 1975, quando se concretizará a junção que se acha decretada desde que começou a vigor a Lei Complementar nº 20, de 1-7-74.

Se os Deputados Federais eleitos em 15 de novembro de 1974 na Guanabara e no Rio de Janeiro formarão bancada única dos respectivos Partidos a partir de 15-3-75, a mim me parece racional e conforme com os princípios jurídicos que se permita ao cidadão que tenha domicílio eleitoral num desses Estados a disputa de eleição em qualquer deles.

Parece-me oportuno lembrar neste ponto a conhecida e sabia lição de Ferrara, para o qual o intérprete deve buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a *mens legis* e não a *mens legislatoris*.

Ao editar o respeitável acórdão impugnado, o Eg. Tribunal a quo muito se preocupou com aquilo que, no seu entendimento, o legislador quis dizer, e assim fazendo ele deixou tudo quanto transparece objetivamente querido no texto legal.

Noutras palavras, o acórdão recorrido, embora editado com as melhores intenções dos nobres juízes que o subscrevem, não passa de uma tentativa de frear o movimento, pois decidiu o caso como se a fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro não estivesse em processos de completa concretização.

(*) In B.E. nº 276-370.

(**) Acórdão nº 5.562, publicado no B.E. número 279-497.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato Wellington Moreira Franco.

E o que voto".

6. Tudo está a mostrar, pois, que a invocada falsidade, embora materialmente ocorresse, não constituiria crime, menos ainda aquele que foi objeto de denúncia e posterior condenação.

Já o percebera o voto vencido do ilustre Desembargador Amaro Martins de Almeida, dando maior atenção à conceituação de domicílio eleitoral, e invocando precedentes desta Corte.

E crime de falsidade inexistia, ainda que se reconheça que o delito é iormal, em tese, porque, mesmo que seja tal afirmação uma verdade, não se contrapõe à consideração do evento, o qual, segundo Heleno Fragoso, recolhendo a melhor doutrina, é a "lesão ou perigo de lesão de um bem cu interesse tutelado pela norma penal".

Assim, porque supérfluo o documento, inócuo mesmo ao fim visado, irrelevante para atribuir criminalidade ao fato, porque, embora sem ele, a transferência poderia ser obtida por outros meios, aos quais jamais se negou, qual seja, o emprego público, exercido há mais de dois anos, na Cidade de Niterói; quando tudo fosse vão ao fim de registrar-se o paciente como candidato a deputado federal pelo primitivo Estado do Rio de Janeiro, poderia fazê-lo, ainda que sem o alcance da transferência, como o reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, em passagem já referida e consequente à fusão originada com o advento da Lei Complementar nº 20-74.

No mesmo sentido, no que pertine à inocuidade do falso, se tem orientado o Supremo Tribunal Federal e os tribunais locais, segundo o vasto rol de julgados indicados e em parte transcritos na petição de *habeas corpus*.

Deles quero apenas destacar dois, para um dos quais concorri com o meu voto (RHC nº 47.675).

Refiro-me ao RHC nº 43.398, do Rio Grande do Sul, da primitiva 1ª Turma, de 22-8-66 (R.T.J., 39, pgs. 598-600) e 47.675, da Guanabara, 2ª Turma, de 27-4-70 (Rev. citada, 54, 342-48).

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 72 — RJ — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrante: J. Paulo Sepúlveda Pertence — Paciente: Mário Augusto Gliosci, funcionário público federal.

Decisão: Concederam a ordem por falta de justa causa para a condenação, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.741

Recurso nº 73 — Classe I — "*Habeas Corpus*" — São Paulo (Itapeceirica da Serra)

"*Habeas Corpus*". Ausência de justa causa.

Desmerece acolhimento a arguição de falta de justa causa para o processo e julgamento, quando sua procedência somente poderia resultar de minucioso exame contraditório de provas, matéria inapreciável no âmbito restrito do "*habeas corpus*".

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou a ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Sérgio da Costa e Oacir Benedito de Andrade, visando o trancamento da ação penal que lhes move a Promotoria Pública da 201ª Zona, como incursos nas sanções do art. 22 da L.C. nº 5-70 e art. 357 do Código Eleitoral.

O voto vencedor está assim redigido:

"A denúncia está formalmente correta, descrevendo fato tipicamente criminoso. E, embora pudesse ser mais pormenorizada, preenche os requisitos exigidos pela lei. Não houve supressão de normas processuais, nem havia necessidade de os pacientes serem ouvidos antes do oferecimento da denúncia.

Desde que existiam elementos indiciários suficientes para alicercar a peça acusatória, dispensáveis a investigação previa, através de inquérito policial, ou as declarações dos pacientes no juízo eleitoral.

Não negam os pacientes que impugnaram os registros dos candidatos a vereador, sem que para tanto tivessem qualidade, atribuindo-lhes crime de favorecimento pessoal e, assim, inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 5.

Ora, a lei define como crime o fato de alguém impugnar registro de candidato, ou arguir inelegibilidade, "com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro" (Lei Complementar nº 5, art. 22).

A ausência de criminalidade do fato, como bem observa a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não resulta de maneira clara e inequívoca da narrativa da peça acusatória, nem se vislumbra nulidade processual decorrente da inobservância das normas processuais.

A circunstância de haverem, ou não, os pacientes agido grosseiramente, com espírito de emulação ou mero capricho, ou ainda, se existe, ou não, fundamento para a arguição de inelegibilidade, constituem matéria que escapa ao âmbito restrito do remédio heróico.

Diante dos elementos constantes dos autos, indiscutível que há justa causa para a ação penal, não se justificando o seu trancamento por via do *habeas corpus*.

Tem-se decidido que "a tipicidade penal de conduta do réu só pode ser admitida na via sumaríssima do *habeas corpus* quando ela se apresenta de clareza meridiana, de molde a patentear inequivocamente a ilegalidade da *persecutio criminis* (RT 433-390). E tal não ocorre na espécie.

Aliás, consoante entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "mínima que seja a dúvida sobre caracterização da ausência de justa causa, impede seja ela apreciada no sumaríssimo processo de *habeas corpus*, notadamente quando o merecimento da prova produzida só poderá ser analisado mediante comparação com as demais que forem exibidas na instrução da causa" (Boletim Eleitoral, 271-107, 266-191).

Em suma: a denúncia preenche os requisitos exigidos por lei e não ocorre qualquer

das hipóteses previstas no art. 43 do Código do Processo Penal, e, de outro lado, saber-se se a conduta dos pacientes configura o crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, é matéria que demanda um acurado exame da prova, o que, consoante reiterada jurisprudência, descabe no campo restrito do *habeas corpus*.

Não vejo, assim, constrangimento ilegal que possa justificar o trancamento da ação penal, mesmo porque não há desconformidade da peça acusatória com os elementos indiciários que a motivaram".

Inconformados, os pacientes recorrem para este Egrégio Tribunal, invocando em seu favor os fundamentos do voto vencido, dos quais destaco a seguinte passagem:

"Ora, parece-me que alguém estar sendo processado por ação, que nasceu morta, em decorrência de inépcia da denúncia, que não descreve crime em tese, que não satisfaz aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, é típico constrangimento ilegal, que cabe ao julgador corrigir quando dele tomar conhecimento, por via de pedido de *habeas corpus*, regularizado, no qual, aliás, a espécie de constrangimento está denunciada de forma genérica".

Nesta Superior Instância, manifestou-se a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo "por não conter a singela petição de fls. 52 razões do pedido de reforma da decisão recorrida, providência que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem, reiteradas vezes, considerado indispensável para o conhecimento do apelo". No mérito, é pela manutenção do julgado:

"1. Preliminarmente, opinamos no sentido de que não se conecta ao presente recurso ordinário, por não conter a singela petição de fls. 52 as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, providência que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem, reiteradas vezes, considerado indispensável para o conhecimento do apelo. No caso dos autos, os ora recorrentes limitam-se a reportar-se aos fundamentos do respeitável voto vencido, sem nada ajuizar para provar a ocorrência do constrangimento ilegal alegado na inicial.

2. Conhecido que seja o recurso, entretanto, o nosso parecer é pelo seu não provimento, por entendermos que o acórdão recorrido merece subsistir por seus próprios fundamentos, por ter dado adequada solução à espécie.

3. Sustentaram os ora recorrentes, na impetração, que não havia justa causa para a ação penal intentada contra os pacientes, sendo certo, ademais, que o processo estaria visivelmente nulo, em virtude da subversão das normas processuais que regem a matéria.

4. Verifica-se, do exame dos autos, que as alegações formuladas pelos ora recorrentes são de todo improcedentes. Saber-se se havia, ou não, justa causa para a propositura da ação penal é questão entrelaçada com o exame prático da prova, o que descabe do âmbito do *habeas corpus*, segundo reiterada jurisprudência, sendo certo que, no caso em exame, a instrução criminal ainda está em curso. A denúncia oferecida está formalmente correta, pois descreve fato tipicamente criminoso, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos pela lei penal adjetiva. Inocorreu, por outro lado, a alegada subversão das normas processuais que regem a espécie. Ora, se é incontrovertido que existiam elementos indiciários suficientes para alicear a peça acusatória, perfeitamente dispensáveis eram a investigação prévia, através de inquérito policial, ou a tomada das declarações dos pacientes no juízo eleitoral. Uma vez formada a *opinio delicti*

pode o Ministério Público, indubitavelmente, dispensar outros elementos de convicção para o ajuizamento da peça inaugural da ação penal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Rejeito a preliminar de não conhecimento, uma vez que o recorrente expressamente "fez suas, como alegações de recurso, o voto vencido" (fls. 52).

Mas, meritoriamente, denego provimento ao apelo, adotando a judicosa fundamentação do aresto recorrido, e o douto parecer da Procuradoria Geral.

Ademais, entendo que na denúncia foi observado o disposto no § 2º, do art. 357, do Código Eleitoral, *verbis*:

"A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 73 — HC — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Guilherme José Cossermelli, advogado — Pacientes: Sérgio da Costa e Oacir Benedito de Andrade.

Decisão: Conhecido, mas não provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino F. Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-2-76).

ACÓRDÃO Nº 5.742

Recurso nº 4.143 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleições Municipais. Afecção do eleitorado. Competência.

I — É da competência da lei estadual estabelecer o prazo em que ajuizem-se a o eleitorado, para o fim de fixação do número de vereadores, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 15, da Constituição Federal (*).

II — Inaplicabilidade do art. 68 do C.E. — norma que se refere ao número de eleitores aptos para exercerem o direito ao voto —, face não competir a Justiça Eleitoral deliberar sobre matéria de natureza legislativa.

III — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apêndice, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Aickmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 5-4-76).

(*) In B.E. nº 221, de 1969.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. O tema que neste recurso se debate assim se resumiu no acórdão de fls. 38:

"ELEIÇÕES — Número de vereadores — A proporção entre este número e o eleitorado deve ter em vista aquele apurado no dia do encerramento das inscrições eleitorais (Código, art. 68) — Inaplicável a disposição contrária da Lei Estadual nº 5.999-72 — Maioria de votos.

VOTO VENCIDO (Desembargador Hélio Costa) — A Lei Estadual é constitucional e, assim, deve ser aplicada — O eleitorado deve ser o já apurado estatisticamente no dia 15 de junho".

Disse o aresto:

"A Lei nº 5.999, de 2 de outubro, do Estado de Minas Gerais, ao fixar o número de vereadores as Câmaras Municipais, a serem eleitos no próximo dia 15 de novembro, determinou no art. 3º que

"A fixação do número de Vereadores, nos termos do art. 2º, far-se-á com base no número de eleitores inscritos ate cinco meses antes da data prevista para a eleição, de acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral".

Ao fundamento de que, com respaldo em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado sempre foi apurado no último dia de cada mês, e que seu levantamento a 15 de junho, conforme determinado na lei estadual, traria graves dificuldades, sugere o Sr. Diretor dos Serviços de Estatística, com apoio no Senhor Diretor da Divisão Eleitoral, que, para aquele efeito, seja considerado o eleitorado existente no dia 30 de junho do corrente ano.

Aos órgãos administrativos pareceu que a alteração proposta não fere frontalmente o artigo 3º, acima transcrito, motivo pelo qual, em nome do interesse do serviço, não hesitavam em sugerir-lá.

Ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se esta em longo parecer, as folhas 25-27, parecer, esse lido integralmente na assentada, no qual opina pela constitucionalidade da mencionada Lei Estadual e pela sua aplicação em seus exatos termos.

Dispondo sobre a autonomia municipal, a Constituição vigente assim determina no artigo 15, § 4º:

"O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

De igual forma dispõe a Constituição Estadual:

"Art. 152.

Parágrafo único. O número de vereadores será impar, limitado o mínimo a 9 (nove) e o máximo a 21 (vinte e um), guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

Vê-se, pois, ter querido o legislador constituinte uma relação de proporcionalidade entre o eleitorado de cada município e seus vereadores.

A representação popular será, assim, diretamente proporcional ao eleitorado local, dimensionada em função do maior ou menor número de eleitores, atentos os limites mínimo e máximo.

De fácil percepção o propósito do legislador constituinte: parametrando a representação pelo número de eleitores, quis maior número deles, atentos e vigilantes, presentes às deliberações de peculiar interesse do Município.

A disposição constitucional, afora o seu caráter pedagógico, é de indubioso alcance democrático, por garantir maior presença, e, pois, maior fiscalização do povo, em todos os assuntos que lhe disserem respeito.

A perplexidade dos órgãos administrativos diante da disposição da lei estadual — tem outro sentido, este, sim, a exigir serena reflexão.

Se o legislador estadual podia, validamente, fixar o momento para apuração do eleitorado, não ha como deixar de cumprir-lhe a determinação, ao fundamento de que embaraçosa e de difícil execução. Se a disposição legislativa estadual partiu de órgão competente, cumpre acata-la, ainda que muito transtorno traga.

E de se ver a matéria sob outro prisma.

Permitindo que o legislador estadual desse tratamento a matéria, não quis o legislador constituinte, evidentemente, que o uso de tal competência se fizesse contra a sua vontade e o seu propósito, revelados no texto constitucional. Fixem os Estados-membros o número de vereadores de seus municípios, mas façam-no obedientes a Lei Maior, que exige proporcionalidade entre o seu número e o eleitorado local.

O eleitorado local há de ser o como tal considerado para legislação eleitoral, e não aquele arbitrariamente indicado pelo legislador estadual, a quem não se conieru capacitação para dispor sobre o assunto, incompetente, assim, para fixá-lo ou determiná-lo.

Competente, sem dúvida, o legislador estadual para fixar a proporcionalidade entre o eleitorado e o número de vereadores; incompetente, porém, para fixar a data de sua purificação para apuração do eleitorado, assentado para a norma da legislação eleitoral pertinente ao assunto.

De acordo com o Código Eleitoral (artigo 68), em audiência pública que se realizou às 14 horas do 69º (sexagesimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarou encerrada a inscrição de eleitores. Na mesma data sera encerrada a transcrição eleitoral, nos termos do § 1º do mesmo art. 68.

Este, pois, não outro, o momento de apurar-se o eleitorado local, para fins de determinar o número de vereadores, segundo a proporcionalidade, esta sim, de discção do legislativo estadual.

Não pode o legislador estadual recomendar a Justiça Eleitoral a apuração do eleitorado em dia que discricionariamente eleja, porque o legislador federal, competente para fazê-lo, já o fixou como o existente no 69º dia antes da eleição.

Assim, não se reconhece eficácia jurídica àquela recomendação da legislação estadual, ato inexistente ou nulo, por manifesto vício de incompetência, já que a matéria nele tratada não se inclui nas atribuições legais do agente que o praticou.

Reforça a convicção o seguinte fato: pela Lei nº 5.581, de 26-5-70, recomendou-se ao TSE declarasse com base no número de eleitores alistados até 30-6-70, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 59, § 2º e 13, § 6º, da Constituição.

Convencido certamente do equívoco em que laborara, apressou-se o legislador federal (o que, de resto era dispensável) em alterar aquela lei, exclusivamente para recomendar que a apuração do eleitorado se fizesse com base no número de eleitores alistados até 8 de agosto de 1970, isto é, como tal proclamados na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral.

Por esta razão, decide-se no sentido de que, para fins de cálculo da proporcionalidade estabelecida na Lei Estadual nº 5.999, de 2 de corrente, seja o eleitorado apurado com observância do disposto no art. 68, do Código Eleitoral, e não a 15 de junho passado, conforme recomenda aquela lei".

2. Veio recurso especial pelas letras a e b. Afirmando a própria legitimidade como instituidores da sufraganda, como eleitos e como Prefeito eleito, os recorrentes alegam que o Tribunal não podia "declarar nula uma lei estadual sem provocação de parte legítima", pois ao STF cabe declarar a inconstitucionalidade de lei.

Alegam, mais, que a lei estadual devia ser aplicada e que assim o faz, dissidentemente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O recurso foi indeferido.

Mas o Agravo nº 4.010 (*), provido, fê-lo, para examinar o caso nos autos originais.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento.

Diz:

"1. A nosso ver, o presente recurso especial deve ser conhecido pelas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

2. Com efeito, a fotocópia a fls. 54 — que reproduz parte de página do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, e que esta devidamente autenticada no verso — demonstra a divergência de orientações entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e o do Estado de São Paulo.

3. Por outro lado, a decisão ora recorrida, ao deixar de aplicar a Lei Estadual número 5.521-70, no particular, por considerar que a fixação da data para a verificação do número de eleitores a fim de que se guarde a proporcionalidade entre o número de vereadores e o eleitorado municipal (art. 15, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1-69), importou, implicitamente, em considerar inconstitucional, nessa parte, aquele Diploma legal. E assim decidindo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral violou o § 1º, do art. 13, da Constituição Federal, uma vez que, não competindo à Justiça Eleitoral a fixação do número de vereadores (Resolução nº 8.586, publicada no B.E. 224-243), cabe a lei estadual, inequivocamente, pela aplicação do princípio constitucional dos poderes impicitos, dispor a esse respeito, inclusive fixando o momento da aferição do eleitorado municipal. Ademais, como bem observou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 26, esse momento não pode ser o mesmo estabelecido, com finalidade diversa, pelo art. 68 do Código Eleitoral.

4. Com essas considerações, manifestamos, também, pelo provimento do recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Nos termos do parecer do P.G.E., conheço do recurso, para provê-lo. Aos fundamentos do parecer, adito os do fls. 25, que diz:

"Em cumprimento ao disposto no art. 15, § 4º, da Constituição Federal e no art. 152, parágrafo único, da Constituição Estadual, o legislador estadual, pela Lei nº 5.999, de 2 de outubro do ano em curso, estabeleceu critério para a fixação do número de vereadores.

A competência para a matéria é inequivocamente do legislador estadual. Competência privativa, e não residual (art. 13, § 1º, Constituição Federal), aspecto que assinalo para ressaltar a nenhuma vinculação do Poder Legislativo do Estado-membro a disposições de

leis federais que fixem número de eleitores para o exercício do direito político do voto (artigo 68 do Código Eleitoral), ou, ainda, para o fim a que se assemelharia o presente caso, tal a hipótese sob a tutela da Lei Federal nº 5.581, de 26 de maio de 1970, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970.

Assim, se de sua competência constitucional a fixação do número de vereadores para cada Município, cabe ao legislador estadual a livre escolha das condições objetivas que viabilizem a execução da lei. A atividade parlamentar, no uso da livre escolha daquelas condições objetivas, somente sofrerá as limitações constitucionais expressamente previstas, no caso, as derivadas dos princípios que estabelecem os números mínimo e máximo de vereadores, e a proporcionalidade destes com o número de eleitores de cada Município.

Em verdade, ao primeiro exame pareceria inconveniente e inoportuno o momento adotado pela Lei Estadual nº 5.999, quando, no seu artigo 3º, manda que o número de eleitores se apure com base nos inscritos "até cinco meses antes da data prevista para a eleição".

Todavia, o momento de se apurar o número de eleitores, para o fim de fixação do número de vereadores, não poderia ser o mesmo para o fim a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral. E que, em data muito anterior a do 69º dia antes das eleições, deve já estar fixado o número de vereadores de cada Município, sob pena de prejuízo as atividades políticas e ao direito a registro de candidatos. Nas presentes eleições, como ocorrerá nas demais, as convenções municipais antecedem evidentemente o pedido de registro, e podem realizar no período de seis meses até o 60º dia anterior data marcada para as eleições (art. 87, parágrafo único, Código Eleitoral, c/c o art. 1º da Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972). Nas convenções, faz-se a indicação de candidatos, no caso de vereadores, "em número que não exceda ao dobro dos lugares a serem preenchidos" (art. 26 da Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972).

Logo, o número de vereadores a ser fixado pelo legislador estadual não pode ser com base na proporcionalidade dos eleitores, assim considerados para fins políticos, e de acordo com a estatística apurada no 69º dia anterior ao pleito. Há de ser diverso, logicamente, porque diferente a finalidade, e o momento a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral não atende às conveniências e aos próprios direitos políticos de candidatos e partidos que queiram disputar a vereança, e por isso tem, previamente, que saber o número de lugares a preencher.

Por tais fundamentos, *data venia*, não me parece inconstitucional a Lei Estadual número 5.999-72, inclusive quanto ao momento nela objetivamente estabelecido para a fixação do número de eleitores. Tanto mais que o Egrégio Tribunal tradicionalmente vem acatando e mandando cumprir leis estaduais com disposições da mesma natureza, e à Colenda Corte, por mais relevantes que sejam as suas funções constitucionais, não caberia suprir o texto legislativo estadual para nele inscrever condição diversa da adotada na lei".

Por esses motivos, conheço do recurso, para provê-lo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.143 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peça-

(*) Acórdão nº 5.500, de 28-3-74, B.E. nº 273-211.

nha Martins, José Boselli, Firmino F. Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-2-76).

ACÓRDÃO N.º 5.744

Mandado de Segurança n.º 473 — Classe II — Rio de Janeiro (RJ)

I — Ação de segurança formulada para impugnar decisão de TRE havida como contrária a textos legais e dissidente de outro julgado.

II — Inadmissível, in casu, a impetração, porque os fundamentos nela expedidos justificam recurso previsto em lei, e, máxime, por não sobrevir, do ato impugnado, dano de consequência irreparável ou de incerta reparação.

III — Writ denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de segurança impetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro, Comissão Executiva Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, e pelos membros do Diretório Regional Walter da Silva e José Mauricio Linhares Barreto contra acórdão proferido pelo TRE do Estado do Rio de Janeiro.

A espécie assim se resume:

Em 18 de janeiro último foram eleitos, na Convenção Regional do MDB-RJ — ao que se alega, 44 membros do Diretório. Convocados esses membros "eleitos e empossados" para elegerem, a 22 seguinte, a Comissão Executiva Nacional do MDB (por tratar-se de fato não previsto na legislação eleitoral) ficou decidido que a Comissão Executiva Regional Provisória, por seu Presidente, convocasse nova reunião do Diretório, para eleição da nova Comissão Executiva Regional, em segundo escrutínio, convocação que deveria efetivar-se no prazo de até 45 dias.

Membros do Diretório eleito, contudo, requereram, ao TRE o registro de uma Comissão Executiva que teria sido eleita a 23 de janeiro e reclamaram imissão de posse, cumulada com ação declaratória.

Apreciando esses pedidos, o TRE, a 12 de fevereiro declarou nulas as eleições realizadas a 22 e a 23 de janeiro. Mas, julgando *extra* e *ultra petita*, usurpando competência do TSE e invadindo área do Poder Legislativo, dispôs o aresto:

"ELEIÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA"

— O Presidente da Convenção convoca o Diretório, mas não preside, necessariamente, a eleição para a Comissão Executiva. O Diretório, reunido para o fim da eleição, escolherá aquele que presidirá a reunião.

"SUPLENTES" — O impedimento do membro efetivo do Diretório propicia o direito do suplente substituí-lo e votar, de acordo com o que estabelece o Estatuto do MDB e, ainda no corpo do acórdão, editou normas e prazos

para a realização da reunião, conforme se segue:

"REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA CONSTITUIR A COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL"

O Presidente da Convenção deve fazer a convocação (art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos) da eleição da Comissão dentro em três dias, publicando edital, em órgão de imprensa local, que contenha lugar, dia e hora da reunião e a declaração do objetivo desta, fazendo a notificação pessoal dos membros do Diretório, se possível.

A eleição será realizada oito dias após a publicação do edital. O edital deverá ser publicado até o dia 15 do corrente. Neste caso, a eleição será a 24 do corrente.

Caso o Presidente da Convenção não faça a convocação, no prazo designado, poderão fazê-lo, no dia seguinte, o membro mais idoso do Diretório ou a maioria deste, observadas as mesmas cautelas legais acima enumeradas que combinam a rapidez prevista na lei (art. 58 da LOPP) e a publicação dos atos de convocação (art. 34 da LOPP com a disciplina de prazo acima enunciada)".

Decidiu o aresto *ultra* e *extra petita*, pois não se pedira qualquer manifestação a esse respeito. Desatendeu à competência do TSE (Código Eleitoral, artigo 23, IV), respondeu a consulta em caso concreto (Código Eleitoral, art. 30, VIII), além de contrariar os arts. 27, 153, §§ 2º e 15, da CF; aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, aos arts. 58 e 267, §§ 1º, 2º e 4º, do Código Eleitoral, e os arts. 80, 84 e 85 da Resolução nº 9.252-72 do TSE, além de dissentir de aresto do mesmo TSE..

Foi interposto, contra a decisão, recurso especial. Mas, como a decisão final poderá resultar tardia, impetra-se a presente segurança, cabível para "antecipar efeitos que se pudessem esperar do recurso próprio". E pediu-se a concessão da liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida pelo TRE.

Indeferi o pedido de sustação liminar do ato impugnado, em despacho que assim fundamentei:

"Decido:

Como se vê do resumo da espécie, entendem os impetrantes ilegítima a decisão do TRE que conclui por determinar a fixação de dia para a eleição.

Essa decisão mereceu combatida em recurso especial interposto, bem como no pedido de segurança. Mas desde logo se pretende que seja ela suspensa em medida liminar, nulificando-se, assim, convocação e designação feitas nos termos do impugnado aresto.

Em última análise, portanto, a concessão da liminar, no presente caso, viria a antecipar, de maneira definitiva, consequência de eventual solução cabível somente a final. Note-se: concedida a liminar para que se não realizassem a convocação e a eleição nos termos do acórdão, ainda que, eventualmente — frize-se — se viesse, em decisão final, a reconhecer a legitimidade do aresto impugnado, inútil seria esse reconhecimento, porque a nulificação das datas designadas, feitas pela liminar, seria irreparável.

A medida liminar pleiteada, portanto, se concedida, é que poderia tornar ineficaz o possível, em hipótese, reconhecimento da legalidade da decisão impugnada.

5. A denegação dela, ao contrário, não trará essa consequência. E que se reconheça a ilegalidade com que o TRE determinou a convocação e realização de eleições nos prazos

mencionados no acórdão, porque o tema lhe extravasava a competência, será indisputável que o ato praticado com fundamento somente na decisão ilegal que o determinou também será impugnável, porque sem valia.

Assim, não ocorrerá a hipótese de, caso deferida finalmente a segurança, resultar ineficaz a medida.

6. Tenho, pois, como inadmissível conceder liminar que já acarretaria a final satisfação da pretensão dos postulantes, eliminando a eficácia do ato impugnado de maneira definitiva, sem que ocorra o previo exame do *meritum causae*. Indeferir-a, pelos motivos expostos".

2. Solicitadas informações, vieram elas suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade da requerente — Comissão Regional Executiva Provisória, cuja função se teria esaurido com a eleição do Diretório.

Esclarecem, mais, as informações que o Presidente dessa Comissão, a quem competia convocar a convenção, entendeu ilegitimamente de presidência e, como Presidente, impediu que votasse um suplente. Daí decorreu empate na votação. E o mesmo Presidente, entendeu de não empossar qualquer dos membros eleitos, permanecendo a Comissão Provisória na direção do Partido.

Os fatos foram apreciados pelo TRE através de Reclamação e pedido de registro de Diretório.

O Tribunal julgou nula a eleição da Comissão Executiva e expôs como deveria processar-se a nova eleição, dentro da sistemática traçada pela Resolução nº 9.252-12, para a qual exigiu obediência. Não decidiu *extra* ou *ultra petita*, pois o próprio Diretório Regional transferira a decisão da matéria ao TRE, por julgá-la confusa. Decidiu dentro de sua competência, posto que lhe cabia resolver da regulamentação dos atos necessários ao registro; limitou-se a fazer cumprir decisões e instruções do TSE (Código Eleitoral, art. 30, XVII), sem invadir-lhe a competência; nem invadir a área do Poder Legislativo.

A PGE opinou no seguinte sentido: (lê).

É o relatório.

(Usaram da palavra, pelos impetrantes o Doutor Manoel Franco, e pelos impetrados o Dr. Marcos Heusi Netto).

* * *

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral ratificou seu parecer escrito que se encontra nos autos).

VOTO.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se, como visto, de mandado de segurança impetrado contra decisão do TRE, em que se quis, por meio de pedido de liminar, sustar efeitos de aresto que teria determinado, ilegalmente, se realizasse, amanhã, eleição do Diretório Regional.

Tem este TSE admitido, a par do recurso adequado que deve ser interposto (no caso, recurso especial) vista a possibilidade de consequência irreparável ou de incerta reparação decorrente da demora no processamento do recurso, possa o interessado obter, pela impetração da segurança, medida liminar, que afaste a possibilidade do dano.

Depois, apreciados simultânea ou sucessivamente o recurso adequado e o mandado de segurança, a solução dada àquele prejudicará a impetração do *Writ*.

Funciona o mandado de segurança, assim, como verdadeira medida de cautela, conjurando o *periculum in mora*. E funciona — ao que considero — unicamente quanto à pretensão liminar, que na verdade exaure a tutela jurisdicional a que visa a impetração.

No caso dos autos, pelos fundamentos que li, deneguel a medida liminar.

Acontece, porém, que antes da data impugnada para eleger-se a Comissão, já vieram as informações e já houve parecer do P.G.E.

Entendo, assim, que, se acordos os interessados na dispensa de publicação de pauta e em que se realize o julgamento do mandado de segurança, poderia ele ser apreciado pelo Tribunal, cujos eminentes juizes entenderão se é, preliminarmente, de sustar-se o julgamento deste m.s., embora sem ou com a liminar, para decisão futura em conjunto com o recurso especial; ou se cabe ou não o *Writ*, e se pode ser examinado em profundidade, com eventual prejuízo do recurso especial.

Isto explicado, passo a proferir voto.

Tendo como incabível a liminar pleiteada, procurei demonstrar que não ocorria a hipótese de dano irreparável com o aguardar-se o julgamento do recurso adequado (eventual provimento do recurso alterara consequências decorrentes somente decisão reformada).

Por esta mesma razão, considero, preliminarmente, dispensável sustar o julgamento deste m.s., para decisão conjunta com o atual recurso especial.

E tenho como não merecedora de conhecimento, portanto, a presente impetração.

Visa ela impugnar, como contrária a textos legais e dissidente de outra, decisão do TRE. Mas esses fundamentos justificam recurso especial interposto, que não deve ser prejudicado com a apreciação deste m.s.

Em aresto do S.T.F. que se acha inserto no R.J. nº 10-304, assentaram os votos que o m.s. caberia contra decisão judicial quando ocorresse "dano irreparável cabalmente demonstrado".

Esse entendimento a mim se me afigura exato, consoante voto que declarei naquele aresto e a que me reporto *brevitatis causa*. E é ele adotado, como disse de início, neste TSE para o fim de admitir, não a substituição do recurso especial pelo m.s., mas que este desempenhe, por força da liminar, verdadeira tutela de acatamento.

Ora, afastado como afasto haja mister esta função cautelar, o m.s. perde, no presente caso, a sua razão de ser e, consequentemente, o seu cabimento.

São estas as razões com que, trazendo *opportune* a apreciação da espécie ao Tribunal, concluo meu voto pelo não conhecimento da impetração.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 473 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Impetrante: M.D.E. Comissão Executiva Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, Walter da Silva e José Mauricio Linares Barreto.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Falaram: pelos impetrantes o Dr. Manoel Franco; e pelos Assistentes o Dr. Marcos Heusi Netto.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Reginaldo Martins, José Boselli, Firmine Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-2-76).

PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança requerido, com medida liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, declarando nulas as eleições para a nova Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro, realizadas nos dias 22 e 23 de janeiro de 1976, fixou a data de 25

do corrente mês para a convocação e realização de nova eleição.

2. Sustentam os impetrantes que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, apreciando uma reclamação e o pedido formulado pelo Diretório, para registro da Comissão Executiva que teria sido eleita, declarara nulas as eleições realizadas nos dias 22 e 23 de janeiro, decidindo, contudo, *extra e ultra petita*, ao estabelecer condições e normas para a mencionada eleição, sem que nenhuma das partes as tivesse requerido.

3. A hipótese dos autos pode assim ser resumida. No dia 18 de janeiro do corrente ano, o Movimento Democrático Brasileiro, do Estado do Rio de Janeiro, realizou convenção para eleição de seu Diretório. Concluída esta, foi designada a data de 22 de janeiro para que se procedesse à eleição da Comissão Executiva, que terminou empatada. A Comissão Executiva Regional Provisória não encontrando solução para a questão, submeteu a matéria à apreciação da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, que determinou a convocação, pela aludida Comissão Provisória, de nova reunião do Diretório para eleger a Comissão Executiva Regional, no prazo de até 45 dias. Entretanto, um grupo do Diretório marcou, para o dia seguinte, nova eleição e elegeu uma chapa que requereu o registro do Diretório Regional eleito anteriormente, apresentando, ainda uma reclamação.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não conheceu da reclamação, mas declarou nulas as eleições realizadas nos dias 22 e 23 de janeiro, assim decidindo:

"Eleição da Comissão Executiva. O Presidente da Convenção convoca o Diretório, mas não preside, necessariamente, a eleição para a Comissão Executiva. O Diretório, reunido para o fim da eleição, escolherá aquele que presidirá a reunião.

Suplentes — O impedimento de membro efetivo do Diretório proíbe o direito do suplente substituí-lo e votar, de acordo com o que estabelece o Estatuto do MDB.

Anulação da Reunião do Diretório do MDB de 22 de janeiro último:

a) porque exercida a Presidência pelo Presidente da antiga Comissão Executiva Regional Provisória, a qual já exauriu a sua função com a eleição do Diretório;

b) o obstáculo ao direito de votar do suplente que estava credenciado pela lei e letra do estatuto do partido. E seu voto poderia decidir a eleição.

Anulação da segunda Eleição — Consistência do que ocorreu na primeira. Inexistência de prova convincente da convocação dos membros do Diretório. Indeferimento liminar do pedido de registro.

Realização de Nova Eleição para Constituir a Comissão Executiva Regional.

O Presidente da Convenção deve fazer a convocação (art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos) da eleição da Comissão Executiva, dentro de três dias, publicando edital, em órgão da imprensa local, que contenha lugar, dia e hora da reunião e a declaração do objetivo desta, fazendo a notificação pessoal dos membros do Diretório, se possível.

A eleição será realizada oito dias após a publicação do edital. O edital deverá ser publicado até o dia 15 do corrente. Neste caso, a eleição será de 24 do corrente.

Caso o Presidente da Convenção não faça a convocação, no prazo designado, poderão fazê-lo, no dia seguinte, o membro mais idoso do Diretório ou a maioria deste, observadas as mesmas cautelas legais acima enumeradas que combinam a rapidez prevista na lei (art. 58 da LOPP) e a publicidade dos atos de con-

vocação (art. 34 da LOPP) com a disciplina do prazo acima enunciada" (fls. 229-230).

4. Alegam os impetrantes que o acórdão impugnado, assim decidindo, teria usurpado competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral e invadido área constitucional reservada ao Poder Legislativo, violando, flagrantemente, a lei e ferindo direito líquido e certo dos impetrantes. Essas decisões e normas teriam sido baixadas sem que nenhuma das partes as tivesse requerido. A medida liminar pleiteada não logrou êxito, tendo sido denegada pelo respeitável despacho, de fls. 294-296.

5. Parece-nos, *data venia*, que o *urrit* é incabível, dele não devendo conhecer o Excelso Pretório Eleitoral. São os próprios impetrantes que esclarecem que da decisão noticiada interpuseram o cabível recurso especial. A Lei nº 1.533-51, dispõe, expressamente, em seu art. 5º, item II, que não cabe mandado de segurança se se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. Ora, se já interposto o recurso adequado, no caso o especial, o mandado de segurança não é de ser conhecido, na conformidade da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "Mandado de Segurança. Lei nº 1.533-51, art. 5º, II. Não cabe da Resolução denegatória de registro de Diretório de partido político, por se tratar de decisão judicial da qual existe recurso específico, previsto no artigo 276, I, a do Código Eleitoral" — (Acórdão nº 5.001, de 23-6-72 — DU — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — M.S. nº 411 — DF — D.J. de 25-8-72 e B.E. nº 254, pág. 112). Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267 do STF) — Acórdão nº 5.017, de 19-9-72 — DU — (Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — M.S. nº 418 — D.J. de 18-5-73 e B.E. nº 263, pág. 904). No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.327, de 15-11-72 — DU — (Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda — M.S. nº 432 — PE — D.J. de 7-3-73 e B.E. nº 260, pág. 697).

5. Possível fosse examinar o mérito, diríamos que não se vislumbra, de plano qualquer direito líquido e certo dos impetrantes que tivesse sido violado pelo acórdão impugnado. Acentua-se, ali, que se deve entender, na expressão "registro", todos os atos, incluídos no rol dos necessários para o registro do Diretório, que estão submetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual não está adstrito, apenas, ao exame formal dos documentos que são apresentados para o registro, mas toda a sistemática que envolve aquele ato complexo do Diretório. O julgado impugnado, assim decidindo, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trasladada às fls. 261, em que se acentuou que "quem tem competência para decidir de determinada pretensão ou de determinado pedido, em razão da matéria, tem competência para examinar todas as questões suscitadas, salvo se norma outra de competência atribuir a outro órgão, exame dessas questões". Ademais, resulta esclarecido que a alegação de que o Tribunal teria agido *ex officio*, decidindo questões que não lhe foram propostas, não encontra apoio nos autos, pois foi o próprio Diretório, reunido naquele dia, que resolveu transferir a matéria para debate da controvérsia, através daquela Corte Eleitoral (fls. 265), ao encaminhar, por seu Presidente com a remessa da ata, a matéria à Justiça Eleitoral, por tratar-se de hipótese não prevista na legislação específica. O encaminhamento da ata à Corte Regional Eleitoral colocou a questão sob o controle jurisdicional, que lhe deu o devido tratamento jurídico.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do presente mandado de segurança.

Brasília, D.F., em 24 de fevereiro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.745

Recurso nº 4.271 — Classe IV — Agravo
— São Paulo (SP)

Agravo. Critério seletivo para classificação dos cargos da Secretaria do TRE. Aplicação da Lei nº 6.082-74 (*) e Resolução do TSE nº 9.649-74 (**).

II — Preliminar de intempestividade desprezada, nos termos do art. 175 do Código de Processo Civil.

III — Inconformações desprovidas, eis que ineptas as petições recursais, desatentas às exigências do recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, a e b).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O despacho agravado do nobre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Desembargador Almeida Bicudo, é o seguinte, fls. 51-53:

"Inconformados com o V. Acórdão número 68.607 (fls. 72), pelo qual este E. Tribunal manteve decisão de seu ilustre Presidente, Desembargador Carvalho Filho, em matéria administrativa atinente ao Plano de Classificação de Cargos, recorrem Arlete Pacheco (folhas 74) e Celso Soares Barbosa e outros (fls. 76). O aresto impugnado negou provimento a recurso de Arlete Pacheco, manifestado contra o ato pelo qual foi o seu cargo transposto para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do quadro permanente da Secretaria; por outro lado, não tomou conhecimento das petições de Celso Soares Barbosa e outros, que, no prazo destinado às contra-razões a serem eventualmente oferecidas àquele recurso, vieram apoiá-lo.

Denego seguimento a ambos os apelos, pelos seguintes fundamentos:

I — Recurso de fls. 74:

Limitando-se a declarar que entende infringido pelo V. Acórdão recorrido o art. 7º da Resolução nº 9.649, do E. Tribunal Superior Eleitoral, a recorrente não fundamentou, como lhe competia, o seu apelo, sequer indicando o permissivo legal em que o apoia, que se presume ser o do art. 276, nº I, a, combinado com o nº II, do art. 22, do Código Eleitoral.

O V. Acórdão de fls. 72, contra o qual se rebela, demonstrou cumpridamente que o ato da Presidência deste E. Tribunal observara cabalmente as instruções recebidas do E. Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação da Lei nº 6.082, de 1974, uma vez que as normas constantes do art. 7º da Resolução nº 9.649 haviam sido alteradas, por aquele mesmo órgão superior, consoante se vê do Ofício-Circular nº 566, de 9 de outubro de 1974, a fls. 11. Os

critérios seletivos adotados em São Paulo, para a transformação e transposição de cargos, conforme exaustivamente se esclareceu no parecer de fls. 53 (adotado como integrante da decisão) foram absolutamente idênticos aos do E. Tribunal Superior, que, por seu turno, observou os critérios utilizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ora, para viabilizar o recurso especial, cabia à interessada apontar, precisamente, no que consistiu a violação de expressa disposição de lei, ou, *in casu*, da Resolução citada, aduzindo argumentos que contrariassem a fundamentação do V. Acórdão. Não basta a simples menção a dispositivo que, no seu entender, teria sido infringido, quando o que este E. Tribunal fez foi, ao contrário, dar a tal dispositivo a exata interpretação que lhe foi recomendada pelo próprio órgão que o editara. Se assim não fosse, perderia o recurso o seu caráter de "especial", tornando-se ordinário e, como tal, incabível.

II — Recurso de fls. 76:

A simples leitura da petição de recurso, que igualmente não indica o seu suporte legal, mostra que os interessados pretendem a devolução à Instância Superior do exame do mérito da decisão atacada. Todavia, no que lhes diz respeito, o V. Acórdão de fls. 72 consignou a recusa do E. Tribunal em conhecer de suas petições, por isso que, com apoio na argumentação expendida nos pareceres de folhas 53 e 68, que adotou como razões de decidir, não lhes reconheceu legitimidade para intervir no recurso administrativo — e fora do prazo recursal — para, à guisa de assistentes, pleitearem decisão favorável à única recorrente, e que, por via indireta, viria a favorecê-los.

Seu recurso, por conseguinte, só poderia abordar essa preliminar, pois a pretensão relacionada com o mérito não foi apreciada pela decisão recorrida e portanto, sob pena de supressão de uma instância, não poderia ser julgada em grau de recurso especial.

Quanto à ilegitimidade da intervenção desses recorrentes, a meu ver, foi inteiramente correta a decisão, que não violou qualquer disposição legal ao negar conhecimento de suas petições.

Isto posto, não podem prosperar ambos os recursos, razão por que os indefiro".

2. Publicada sua conclusão no D.J. de 1 de maio de 1975, fls. 53, v., a seis (6) seguinte deu ingresso a petição do presente agravo, fls. 2.

Foi ele processado, invocando os interessados que no dia dois (2) de maio o expediente foi reduzido, encerrando-se, o que resultou confirmado a fls. 70.

3. Parecer da douta Procuradoria Geral da República, nos termos seguintes, fls. 66-67:

"1. Opinamos, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, pois interposto após o decurso do prazo de três dias, contados da publicação da decisão, conforme certificado às fls. 53 v.

2. Afastado o óbice do conhecimento, entendemos, *data venia*, que o respeitável despacho agravado deve subsistir, por seus próprios fundamentos, de vez que os recursos especiais inadmitidos não tinham, realmente, condições de prosperar.

3. Quanto ao recurso especial manifestado por Arlete Pacheco, não se apontou, na petição de sua interposição, qual o dispositivo legal que tivesse sido violado, sendo certo, por outro lado, que o julgado impugnado deu adequada solução à controvérsia, aplicando à espécie circular do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que expressamente recomendou sua observância pelos Tribunais Regionais,

(*) In B.E. nº 276-380.

(**) In B.E. nº 278-468.

4. Quanto ao segundo recurso especial, que igualmente não indicava o seu suporte legal, a pretensão dos recorrentes envolvia matéria não prequestionada pelo aresto impugnado, incidindo, pois, nas hipóteses estabelecidas nas Súmulas ns. 282 e 356.

Ora, se o recurso não foi conhecido, por falta de legitimidade e por serodidamente interposto, o apelo especial só poderia abordar essa preliminar, visto que a pretensão relacionada com o mérito não foi apreciada pelo julgado impugnado.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou pelo não provimento do presente agravo de instrumento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Rejeito a prejudicial de intempestividade, negando, porém, provimento ao recurso.

2. Penso que não se fez tardio o agravo.

É que a intimação se fez a 1º de maio, feriado nacional, quando a lei determina que não se pratique atos judiciais ou a eles equiparados (C.P.C., art. 175), salvo as exceções que consagra em seus incisos e parágrafos, o que não ocorre.

Assim, se dos autos não consta que tivessem os agravantes tomado conhecimento do despacho agravado em data outra, tenho por tempestivo o agravo oferecido a seis (6) do mesmo mês, terça-feira, e dia útil.

3. No que tange ao agravo em si, manifesto é que não merece provido.

Reporto-me para tanto às razões do despacho agravado e do parecer da douta Procuradoria Geral da República.

Evidenciam eles, em cotejo com a petição de recurso especial e acórdão por ela atacado, que as irresignações foram de todo ineptas, pois, não atenderam às exigências do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dado que nem sequer foi cogitada a letra b, do mesmo inciso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.271 — Agravo — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Agravantes: Arlete Pacheco e outros funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Joaquim Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-3-76).

ACÓRDÃO Nº 5.746

Recurso nº 4.133 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Ante os termos do art. 101, § 3º, da Constituição Federal de 1967 (), em caso nenhum, os proventos da inatividade poderiam exceder a remuneração percebida na atividade, razão por que não incidem regras jurídicas que lhe sejam anteriores.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Carmen Adamo da Silva Carmo, funcionária aposentada do Tribunal Superior Eleitoral requereu revisão do ato de sua aposentadoria, ao fto de serem computados para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, os períodos de dois anos de exercício em Brasília e de licença-especial não gozada.

2. Após as respectiva informações administrativas, foi-lhe indeferido o pedido por ato do eminente Ministro Djaci Falcão, Presidente desta Suprema Corte Eleitoral, tendo em vista disposições constitucionais e a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 22).

3. De irresignada, a requerente manifestou recurso a este Tribunal Superior, pleiteando a reforma do ato indeferitório de seu pedido inicial (fls. 24-25).

É o relatório.

VOTO

4. Assine-se, primeiro de tudo, que a recorrente fora aposentada à vigência da Constituição Federal de 1967, por ato de 4 de junho de 1968, após 37 anos, 4 meses e 11 dias de Serviço Público.

A época da aposentadoria da recorrente, quanto hoje (art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1969), vigia o art. 101, § 3º, da Lei Maior de 1967, em que era previsto que, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderiam exceder a remuneração percebida na atividade.

5. A aposentadoria é ato jurídico complexo. Pressupõe, para juridicamente ser eficaz, seja alguém funcionário público, e, no caso da recorrente, haja prestado 35 anos de serviço.

O decreto de aposentadoria, de natureza constitutiva, é o último dos elementos do suporte fático sobre que incide a regra jurídica em que se prevê a aposentadoria. Por ele, marcar-se, no tempo, o ponto em que a aposentadoria se consuma.

Na espécie, ao se constituir o fato jurídico causal do direito subjetivo aos proventos, efeito jurídico, vigia a Constituição Federal de 1967, que previa a impossibilidade jurídica de serem os proventos excessivos à remuneração percebida pelo funcionário na atividade. Não se pode, portanto, falar em direito subjetivo adquirido antes da vigência da norma constitucional em referência em que fora preexcluído o efeito jurídico de proventos superiores à remuneração do funcionário quando em atividade. Incidiu, portanto, preexcludentemente, a norma jurídica constitucional.

6. Nenhuma regra jurídica ordinária, em que se prevejam vantagens pleiteadas pela recorrente poderia incidir, a que o fato jurídico de aposentação eficacizasse proventos superiores à remuneração na atividade.

7. Dessa sorte, não há que cogitar de aplicação de leis ordinárias, a prol do pedido da recorrente.

Inconcutíveis, pois, são os fundamentos da respeitável decisão recorrida, apoiada que está, ademais disso, em jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

(*) In B.E. nº 186, de 1967.

8. Tecidas essas considerações, meu voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas lhe negar provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.133 — DF — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Carmen Adamo da Silva Carmo, funcionária aposentada no cargo de Oficial Judiciário P-1-3, do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-76).

ACÓRDÃO Nº 5.747

"Habeas Corpus" nº 74 — Classe I — Recurso — Sergipe (Aracaju)

"Habeas Corpus". Perícia realizada no Instituto Nacional de Criminalístico. Cerceamento de defesa inexistente. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. Leio, como relatório, o acórdão recorrido:

"Os advogados Tertuliano Azevedo e Guido Azevedo impetraram o presente *habeas corpus* em favor de José Ferreira Melo, que se acha denunciado como incurso nos arts. 289 e 309 do Código Eleitoral, "a fim de ser anulado o processo a partir da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal, desentranhado o laudo *brasiliense*, restaurado o princípio constitucional de ampla defesa" (fl. 7).

Sustentam os impetrantes que, no processo a que responde o paciente perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona, teria ocorrido cerceamento de defesa. A prol de sua tese argumentam:

"Isto porque, a perícia se efetivou à revelia das partes, essencialmente com prejuízo ao paciente, impossibilitado que ficou de acompanhar os termos da mesma, realizada que foi na Cidade de Brasília, Distrito Federal, além de que ditos peritos nem sequer prestaram compromisso".

"O paciente, nem seus advogados tiveram conhecimento da remessa do material a ser examinado, nem da data de sua realização, pois tratando-se de ato realizado fora desta Comarca, nem sequer foi expedida Carta precatória."

"Por outro lado, é bem sabido e claro que as partes não intervirão na nomeação dos pe-

ritos (art. 276), no entanto, poderão levantar-lhes a suspeição e os impedimentos (arts. 28 e 279). Como podiam foram nomeados?"

"Todos estes atos processuais foram realizados no maior sigilo, na maior reserva, sem que intimados fossem o paciente, e os impetrantes."

Por último, surge no processo um exdrúxulo laudo confidencial, elaborado em Brasília (DF).

"Como bem podem verificar V. Exª e esta Colenda Corte, há indistigável *cerceamento de defesa*, infringido estando o 15º. do art. 153, da *lex Fundamentalis*, ensejando nulidade absoluta."

"A falta de intimação do paciente e dos seus advogados acarreta a nulidade da perícia realizada."

"A intimação das partes e seus defensores, de todos os atos do processo, é obrigatória, e os atos processuais são de regra públicos. Assim, determina o art. 370, do Código de Processo Penal."

"Ainda mais, poderão as partes formular quesitos até o ato da diligência (art. 176), estando o perito ou peritos obrigados a responderem aos mesmos (art. 160, *caput*)."

"Ora, tendo sido a perícia feita de modo tão reservado, o laudo tão "confidencial", inexistindo a audiência de instalação de perícia, inexistindo ao paciente e impetrantes oportunidade de ampla defesa, tudo tendo sido realizado fora da Comarca, sem expedição de precatória, e sem conhecimento dos impetrantes advogados, *concessa venia*, nulo se acha o processo, a partir do despacho que determinou a perícia pela Polícia Federal".

A petição de fls. 2 a 7 está instruída com os documentos de fls. 8 a 35.

Os autos da ação penal movida contra o paciente foram requisitados (fls. 37) e anexados aos do presente *habeas corpus* (fls. 39).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*, nos termos do Parecer de fls. 42 e 43, que sustentou oralmente na sessão de julgamento.

Dos autos apensados vê-se que o Dr. Juiz Eleitoral ao acolher "o pedido de perícia para o exame grafotécnico nas assinaturas do acusado, requerido pela defesa do mesmo, "determinou providências no sentido de indagar se na Secretaria de Segurança Pública do Estado havia pessoas habilitadas para tanto (fl. 22), recebendo, porém, resposta negativa (fls. 25), o que motivou igual expediente dirigido à Superintendência da Polícia Federal (fls. 26 e 27), recebendo como resposta o ofício de fls. 28, em que o Sr. Coordenador Regional Judiciário da Divisão de Polícia Federal de Sergipe, afirmando não dispor de grafotécnicos, solicitou a remessa "do material a ser examinado (peça-motivo e peça-padrão), a fim de encaminhá-los ao mesmo ao Instituto Nacional de Criminalística (I.N.C.), em Brasília-DF, onde será efetivado o competente exame" (fls. 28). O Dr. Juiz Eleitoral, ao que se lê no seu despacho de fls. 28", aceitou a ideia de realização do exame no I.N.C. e abriu oportunidade às partes para oferecimento de quesitos. A fl. 29 consta certidão de intimação ao defensor e ao órgão do Ministério Público. A Defesa, posto que sugerindo nomes de pessoas residentes nesta Capital para peritos, ofertou os quesitos (fls. 30 e 49). A Promotoria Pública também apresentou quesitos (fls. 53 e 54). O Dr. Juiz determinou a remessa do material necessário ao exame do I.N.C., sediado em Brasília, "por intermédio e aos cuidados da Polícia Federal em Sergipe" (fl. 56 e v.). Do I.N.C. chegou o Laudo nº 12.789, ficando pelos Peritos Criminais José

Cavalcante da Silva e José Ribamar Mafra Soares, de (fls. 61 a 64).

O alegado cerceamento de defesa inexistente. Com efeito, a Defesa requereu perícia e foi atendida: ofereceu quesitos que foram respondidos pelos peritos.

A perícia foi realizada por Peritos Criminais do Instituto Nacional de Criminalística, órgão de apoio técnico do D.P.F., nos termos do Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Daí a desnecessidade do compromisso dos peritos reclamado pelos impetrantes, pois que somente "os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo", segundo o disposto no § 2º, do art. 159, do Código de Processo Penal. Quanto a não ter o Dr. Juiz acolhido qualquer dos nomes indicados pela Defesa para perito, é irrelevante, até porque, como reza o artigo 276 do C.P.P., "as partes não intervirão na nomeação do perito".

Como observa J. Frederico Marques, "a perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre ato instrutório emanado do órgão auxiliar da Justiça para a descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo quer se trate de perícia realizada em Juízo, quer se cuide de exame pericial efetuado durante a fase preparatória do inquérito. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste" (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 355).

O fato de não ter sido expedida precatória ao Juízo de Brasília não causou prejuízo ou cerceamento de sua atividade à Defesa, mesmo porque a perícia foi efetuada por peritos oficiais do Instituto Nacional de Criminalística. Denmais, como soa o art. 159, *caput*, do C.P.P., "os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais".

Ex positis,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sem voto discrepante, denegar o *habeas corpus* requerido".

2. Veto o recurso ordinário, em que se insiste na nulidade do processo, a partir da perícia grafotécnica, por cerceamento de defesa.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento, nos termos seguintes: (lê fls. 16).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. José Martins Rodrigues).

ADITAMENTO AO PARECER

O Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto — Senhor Presidente, Senhores Ministros.

A Procuradoria pouco tem a aditar ao seu parecer encaixado nos autos, se não que, no resumo dos motivos dos quais decorriam as nulidades contra a perícia, responder à arguição de nulidade. Na realidade, todas as irregularidades apontadas pelo recorrente se suprem pela condição evidente de que, contra essa perícia, substancialmente nada se alega. Então, incide o princípio de que as nulidades formais não maculam o ato, se este se aperfeiçoa na sua substância, atingindo o seu objetivo.

Daí porque não pesa o fato de, ao invés de se haver nomeado peritos, ter-se encaminhado a diligência a um órgão oficial, notoriamente inserido como órgão auxiliar da justiça, como são os órgãos policiais federais. Essa nomeação específica, que seria de exigir-se, perde sentido como fator de nulidade, se contra aquele órgão ou seus integrantes,

como suspeição ou impedimento nada se chegou a alegar na impetração. A perícia oficial, necessariamente, dispensa a nomeação específica e pessoal, desde que a atribuição é deferida ao órgão daquela especialidade e não a um ser determinado integrante.

No segundo ponto, sob dizer-se que essa nomeação ainda se maculara, porque a própria parte oferecera nomes, indicara pessoas à nomeação, também, não influi como mácula da perícia, porque, a rigor do artigo processual, as partes não interferem na nomeação dos peritos. Além do mais, ao que se diz no parecer da Procuradoria, esses nomes indicados pelo réu não possuíam a necessária capacidade técnica.

Noutro ponto, alega-se que também a tramitação da diligência ferira preceito legal, na falta de precatória de justiça a justiça. Todavia, responde-se à essa arguição: tratando-se de um órgão pericial de âmbito nacional, como é o Instituto Nacional de Criminalística, não carecia da encomenda de uma precatória de juiz a juiz, porque o órgão especializado há de servir como órgão auxiliar da justiça, em qualquer das unidades da federação.

Por outro lado, a intimação da parte para assistir à perícia, o que se argumenta como sendo necessária por ser imprescindível fornecer elementos na ocasião da realização do exame grafotécnico, não era indispensável. Também aí, não afetando a ausência do réu a substância da perícia, significa que esses elementos que deveriam ser apurados na hora, não causaram prejuízo ao exame, desde que, naturalmente, existiam nos autos os dados gráficos necessários ao confronto que se havia de fazer.

Então, mais uma vez, substancialmente, não se acusa a diligência de defeito ou nulidade.

Finalmente, de todos esses pontos da iniquação, há contra eles a evidência de que nenhum prejuízo causou ao réu o *modus faciendi* da perícia impugnada. Porque, repetimos, substancialmente, contra essa perícia nada se diz e nada se alega. Eis porque a Procuradoria Geral Eleitoral, aditando ao seu parecer, esses argumentos, espera e confia em que, com os doutos subsídios de V. Exas., se negue provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, esclareço a espécie.

O réu está sendo processado imputando-se-lhe ter obtido dois títulos de eleitor e ter votado em várias eleições com esses dois títulos. Então, quer se saber se as assinaturas dos seus títulos de eleitor e em folhas de votação emanaram do mesmo punho.

Nego provimento ao recurso.

Nenhuma irregularidade houve em admitir, o magistrado, que o exame se fizesse em repartição oficial (o Instituto Nacional de Criminalística), pois é de lei que "os exames de corpo de delito e as outras perícias" (friso: as outras perícias) serão em regra feitas por peritos oficiais (Código de Processo Penal, art. 159).

E preferentemente a peritos leigos ou não especializados, optou o magistrado por peritos oficiais, de alta qualificação técnica, estranhos a possíveis sugestões locais.

E diz mais o Código de Processo Penal, em seu art. 178 que, "no caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos".

E mais: diz o art. 181 que, "no caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridade ou contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suvenir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo".

Ora, na espécie, nem argui o impetrante, de suspeito a qualquer dos peritos; nem aponta omissões ou pede se respondam outros quesitos, no caso; nem indica formalidade a ser suprida.

Nem cabia "assistir" à feitura do laudo, elaborado pelos peritos no Instituto, como pretende a impetração.

Improcedentes as alegações do recorrente, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de *Habeas Corpus* nº 74 — SE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Impetrantes: Tertuliano Azevedo e Guido Azevedo — Paciente: José Ferreira de Melo.

Decisão: Negaram provimento. À unanimidade. Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thomson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-76).

PARECER

1. Preliminarmente, somos porque seja corripida a atuação, pois tratando-se de recurso de *Habeas Corpus*, as razões do inconformismo devem seguir o acórdão recorrido e não precede-lo, como no caso dos autos.

2. Sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois ocorrera cerceamento de defesa, visto que o exame pericial fora procedido por peritos do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, sendo nulo, eis que confidencial e não precedido de expedição de precatória, o que lhe impossibilitou a formulação de quesitos, sendo certo, ademais, que no Estado de Alagoas existiam peritos habilitados à realização da diligência.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que sequer aguardou a fase própria para arrolar a pretendida nulidade, que é a do artigo 500 do Código de Processo Penal. Contudo, a alegada nulidade incorreu. Verifica-se do exame dos autos, que foi a defesa do ora recorrente quem requereu a perícia e foi atendida, tendo oferecido quesitos que foram respondidos pelos experts. A perícia foi realizada por peritos criminais do Instituto Nacional de Criminalística, nos termos do Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Assim, desnecessário era o compromisso, na conformidade do art. 159, § 2º, do Código de Processo Penal. Quanto ao fato de não ter o Dr. Julz acolhido qualquer dos nomes indicados pela defesa, tudo se deve ao fato de inexistirem peritos locais para exame da espécie notificada. Ademais, estabelece o art. 278 da lei penal adietiva que as partes não intervirão na nomeação do perito.

4. Quanto ao fato de não se ter expedido precatória para o ato, tratando-se de exame para reconhecimento de escritos, a precatória só seria necessária se ausente a pessoa, consignando-se as palavras que a mesma tenha que escrever (art. 174, IV, do C.P.P.).

5. Na verdade, da realização do ato impugnado nenhum prejuízo decorreu para o paciente, que dele participou pelo seu defensor constituído, formulando quesitos. Se não assistiu a sua elaboração, o certo é, também, que nenhum obstáculo lhe foi levantado nesse sentido.

6. Não demonstrada a ocorrência de prejuízo, inexistente nulidade a ser declarada.

7. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, D.F., em 8 de março de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.749

Recurso nº 4.333 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Governador Valadares)

I — Reexame de matéria de prova em recurso especial.

II — Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

III — Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo da Representação de nº 25-74, do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Governador Valadares, decidiu, por unanimidade, julgá-la procedente para decretar a perda do mandato do Vereador Nierzi Lopes de Almeida, constando da respectiva ementa:

"PARTIDOS POLÍTICOS — Infidelidade partidária — Vereador que espontaneamente se desligou do Partido pelo qual fora eleito — Representação ajuizada pelo Partido, com base no art. 75 da Lei nº 5.682-71 — Atendimento de todas as exigências legais, para a decretação da perda do mandato, por infidelidade partidária — Representação procedente. (Representação nº 24-74, de Governador Valadares — Relator: Juiz Avrton Maia — Sessão de 25 de setembro de 1975)".

Desta decisão o representado interpôs recurso especial inadmitido, advindo, então, o presente agravo de instrumento.

Neste Tribunal a douta Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — É deste teor o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Nierzi Lopes de Almeida, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 27-28), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 11-18), julgando procedente Representação ajuizada pelo Diretório Municipal da ARENA em Governador Valadares, para o fim de decretar a perda do mandato de vereador que exercia, por ocorrência de infidelidade partidária, teria violado dispositivos expressos de lei federal, sendo certo, por outro lado, que a inicial fora requerida sem que houvesse anuência do Diretório Regional, o que é vedado pelo art. 77, da Lei nº 5.682-71.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, que pretende, na realidade, revolver a prova no âmbito do recurso especial, o que é vedado, por ter esse apelo os mesmos pressupostos do recurso extraordinário (Súmula nº 279).

3. Quanto ao afirmado cerceamento de defesa, trata-se de alegação improcedente. Ponderou o julgador impugnado que os depoimentos requeridos não atendiam as formalidades estabelecidas no art. 407 do Código de Processo Civil, por não ter o ora agravante depositado, em cartório, pelo menos cinco dias antes da audiência, o rol de testemunhas, precisando-lhe o nome, a profissão e a residência. Se assim ocorreu, a oportunidade de produzir tal prova resultou preclusa.

4. No tocante à ausência de assentimento do Diretório Regional para o ajuizamento da inicial, resultou demonstrado que, em determinada audiência em que o ora agravante não compareceu, demonstrou-se a regularidade da anuência, com a exibição do original do documento questionado e sua conferência com o livro de atas da Comissão Executiva da ARENA.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento”.

Na conformidade deste parecer, nego provimento ao recurso. Além de não ser possível o reexame de prova, vale salientar que os depoimentos das testemunhas não ouvidas por culpa do representado não teriam força de apagar os termos da carta em que manifestou o seu desligamento do Partido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.333 — Agravo — MG — Relator: Ministro Peçanha Martins — Agravante: Nierzi Lopes de Almeida.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.750

Recurso nº 4.324 — Classe IV — Espírito Santo (Anchieta)

Diretório Municipal. Registro. Negativa com base em vício formal do edital de convocação da Convenção. Afronta ao art. 34, I, da L.O.P.P.

II — Se o ato atingiu, por inteiro, a seu fim, não se anula a Convenção realizada com todas as exigências legais.

III — Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 26-9-75, indeferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Anchieta, invocando o art. 34, I, da Resolução nº 9.252-72 (*), do Tri-

bunal Superior Eleitoral, isto é, não haver comprovado “a afixação do Edital de Convocação no Cartório Eleitoral”, fls. 31.

2. Daí o recurso especial manifestado a fls. 33, invocando contrariedade ao art. 81, I, da Resolução citada, instruído com as peças de fls. 35-36.

3. Admitido pelo despacho de fls. 37, teve parecer contrário da douta Procuradoria Geral Eleitoral, o qual assim conclui, fls. 45-46:

“Trata-se como se vê, de alegação envolta em exame da matéria de fato, o que não se faz no âmbito do recurso especial, segundo reiterada jurisprudência, o que nos leva a opinar pelo não conhecimento do apelo excepcional”.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do Diretório Municipal do Recorrente.

2. Considero que, sob pretexto de aplicar o artigo 34, I, da Resolução nº 9.252-72, desta Corte, cópia de igual disposição da Lei nº 5.682-71 (LOPP), em verdade, o afrontou, o que, com outras palavras, afirmou a petição recursal, acenando para o já citado art. 81, I.

3. De fato.

O que impõem aquelas normas, primeiramente citadas, é que a convocação da Convenção seja precedida da publicação de edital, afixado no Cartório Eleitoral da Zona, à falta de imprensa local, e, com antecedência mínima de oito dias:

In casu, certificou o Escrivão Eleitoral que o edital foi afixado no “lugar de costume da Sede do Juízo”, fls. 35, e onde se realizou a Convenção, fls. 13 v.

É possível que no prédio também funcione, com o juízo, o Cartório Eleitoral. Nada se provou em contrário e nenhuma impugnação foi oferecida, no particular.

Demais, o ato de convocação tido como sem valia pelo acórdão recorrido, atingiu, por inteiro, a seu fim.

Realizou-se a Convenção na data prefixada na Lei nº 6.217-75 (*) — segundo domingo de julho —, para todos os municípios brasileiros.

A ela compareceram mais de seiscentos convencionais dos quatro mil e duzentos eleitores da Comunidade, fls. 4 e seguintes. E tudo se processou normalmente, com a presença do observador designado pela Justiça Eleitoral, fls. 13 v. e seguintes.

A negativa, pois, do registro postulado, pelo excessivo formalismo, preso às expressões da lei e com sacrifício de seu sentido e alcance, não pode subsistir, pois atentaria contra os próprios princípios que vem expressos no Código Eleitoral, art. 219, *verbis*:

“Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, obstando-se de decretar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

4. Em conclusão, repito, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.324 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório da ARENA, por seu Delegado.

Falou o advogado Dr. Walter Valente.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

(*) In B.E. nº 253-43.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.756

Mandado de Segurança nº 471 — Classe II — (Recurso) — Goiás

Filiação partidária. Encaminhamento das respectivas fichas diretamente à Justiça Eleitoral, a revelia da Comissão Executiva do Partido. Infringência dos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682-71 (LOPP).

Precedente.

Recurso provido, para a concessão do writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Diretório Regional da ARENA, por seu delegado, componentes da Comissão Executiva Municipal de Jaraguá, recém-eleita, e antigos membros filiados ao partido, não conformados com a decisão do TRE, que não tomou conhecimento do mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que autenticou 476 fichas de filiação de eleitores remetidas diretamente à Justiça Eleitoral, à revelia da Comissão Executiva, recorreram para o TSE, na forma do art. 276 do Código Eleitoral, alegando, em resumo, equívoco da decisão recorrida. Visto que o ato do Juiz Eleitoral, ao visar as fichas de filiação que lhe são submetidas pelo Escritório Eleitoral, é meramente administrativo, e não contencioso. No mérito, alega colisão com a tese firmada no Acórdão nº 5.011 (*), do TSE, no Mandado de Segurança nº 414, de São Paulo (Angatuba).

As razões do acórdão recorrido, no que interessa ao julgamento, são estas (fls. 62-65):

"Este Mandado de Segurança pretende desconstituir decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona já transitada em julgado, sob a cor de haver agido fora de sua esfera jurisdicional, invadindo seara partidária, pois somente poderia autenticar as fichas de filiação partidária se enviadas diretamente pelo partido, através de sua Comissão Executiva, nunca por intermédio de pessoa estranha ao órgão partidário dirigente.

O Dr. Juiz Eleitoral requerido, em autenticando as fichas partidárias objeto do presente Mandado de Segurança agiu no exercício regular de suas funções jurisdicionais, praticando um ato judiciário em sentido restrito, abrangente do ato jurisdicional, como muito bem decidido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral na Reclamação nº 14-75, referente à mesma matéria razão do presente Writ, formulada pelos mesmos interessados.

Daí, estar a sua decisão sujeita a recurso comum para esta Casa do Segundo Grau de Jurisdição Eleitoral, de conformidade com o estatuído no art. 265 do Código Eleitoral: "Artigo 265 — Dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

Não há negar que, tais atos dos Juizes Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

Não há negar que, tais atos dos Juizes Eleitorais, mencionados pela Legislação Eleitoral vigente, hão de ser atos judiciários no mais amplo sentido, abrangentes, de atos jurisdicionais, entre os quais se enquadra o de que trata o presente remédio excepcional. Do contrário, seria ele catalogado entre aqueles sujeitos a recurso especial, quando, então fugiriam à regra geral de recorribilidade, isto é, não seriam atacados via do recurso comum, formulado pela parte à Justiça através de petição impugnativa da decisão, por julgá-los ofensivos ao direito subjetivo.

A decisão atacada, na realidade, não foge à regra geral de recorribilidade e, assim, deveria ter sido atacada via do recurso catalogado na Legislação Eleitoral, o que, aliás, já aconteceu de forma irregular não se podendo substituí-la pelo Mandado de Segurança, pois ofenderia frontalmente ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Parodiando o Acórdão proferido na Reclamação nº 14-75, versando sobre a matéria do presente Mandado de Segurança, "na espécie, pretende-se substituir" a via própria pelo instituto do *Mandamus*, o que não é admissível, como se acontecer no Direito comum, quando é inoportuno o remédio heróico contra decisão sujeita à reclamação ou recurso, ainda que não tenha efeito suspensivo, consoante se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 60, pág. 257, in Recurso Extraordinário nº 72.107, relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos, ao lado de todos outros, inclusive do nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

No entretanto, admita-se, tão só para argumentar, que não se trata de decisão atacável via de recurso comum e, assim que pudesse ser ferida através da medida extrema, na consonância com a decisão dada pelo Superior Tribunal Eleitoral ao decidir o Mandado de Segurança nº 414, de São Paulo, da Zona Eleitoral de Angatuba, referente a matéria idêntica, dando provimento do recurso interposto pela parte interessada, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão do Tribunal Regional de São Paulo conceder a medida.

O caso *sub judice*, todavia, apresenta faceta diferente no que pertine à eleição para constituição do Diretório Municipal, pois naquele julgamento os eleitores ilegalmente filiados à agremiação partidária estavam preparados a votar e, no presente caso, eles não votaram em mencionada eleição, donde conclui-se que, apesar da filiação haver sido feita de modo ilegal, alcançara o fim desejado, engrossando as fileiras da Agremiação impetrante, portanto, — sem nenhum prejuízo a ele — quando, então, seria de se adotar o princípio processual de que o ato deverá ser considerado válido se, praticado por outra forma, tiver alcançado o seu fim. O que está bastante palpável voltando-se as vistas ao pedido desta ação excepcional, no qual lê-se:

"... até a concessão do mandado de segurança para o fim de que sejam excluídos da relação filiados à Aliança Renovadora Nacional no Município de Jaraguá os 476 eleitores cujas fichas não foram entregues à Comissão Executiva do Diretório Municipal para serem apre-

(*) In B.E. nº 289-387.

(*) In B.E. nº 254-117.

ciadas. A segurança é impetrada ainda para que as 476 fichas sejam encaminhadas à Comissão Executiva do Diretório Municipal de Jaraguá, a fim de que as filiações se processem regularmente, a partir da publicação de novo aviso, expedido por quem de direito".

Assim, claramente visto haver o ato atingido a seu fim, equiparando-se aquele praticado pelo caminho exato, certo, legal.

Ademais disso, sabido e ressaltado de todos que, os interessados usaram de todos os meios ao seu alcance para fazer cessar a autenticação das fichas referentes aos 476 eleitores de que trata este Mandado de Segurança, não conseguindo, todavia, o fim desejado. A Reclamação nº 14-75, já julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral e o recurso ordinário comum, este não conhecido por ilegitimidade de parte, pois formulado por representante que não o delegado do partido, provam a afirmação acima".

No cumprimento de despacho do Presidente, trasladaram-se para os autos cópias de duas decisões do TRE, a respeito do mesmo caso. As razões da primeira, exarada no Processo nº 14-75 — representação visando à exclusão de filiados a Diretório Municipal da ARENA, saíram resumidas na ementa seguinte (fls. 74):

"EMENTA: Representação. Filiação partidária. A representação não é meio idoneo para se obter a exclusão de filiados a Partido Político, com fundamento em vícios que teriam ocorrido na fase procedimental compreendida entre o preenchimento das fichas e o deferimento das filiações."

Os motivos da segunda decisão, proferida no Processo nº 97-75 — Recurso originário da 1ª Zona —, constam da ementa, *verbis* (fls. 70):

"Os delegados credenciados pelo Diretório Municipal são os representantes deste, perante o Juízo Eleitoral, nos litígios sustentados pelo órgão partidário. Não se conhece de recurso interposto pessoalmente pelo Presidente do Diretório Municipal. Aplicação dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 80, da Resolução nº 9.252-72."

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral indica o desprovimento do apelo, nestes termos (fls. 83):

"3. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste aos ora recorrentes. O mandado de segurança do qual não se conectou era dirigido contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral — Jaraguá — Estado de Goiás, que teria autenticado fichas de filiação partidária de 476 eleitores, sendo certo, segundo os ora recorrentes, que essa filiação fora feita a revelia da Comissão Executiva, que tem atribuição exclusiva para a prática do ato. Todavia, da decisão do Juiz Eleitoral que autenticou as fichas de filiação partidária cabia recurso, por tratar-se de ato judiciário em sentido estrito, praticado no interesse do partido político. Ora, se os recorrentes não se valeram, oportunamente, da providência deferida no artigo 265 do Código Eleitoral, não podem, evidentemente, substituir aquele recurso pelo remédio heróico do *mandamus*, o que resultaria em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 1951. Por outro lado, o *writ* era, ainda, incabível, por pretender desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, sendo certo que o ato impugnado já alcançara os seus efeitos jurídicos, não podendo mais ser atacado. Se assim ocorreu, o mandado de segurança impetrado não poderia realmente ser conhecido, na conformidade do disposto nas Súmulas ns. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — É ordinário o recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, denegatorias de mandado de segurança — C.F., art. 138, IV, e C.E., art. 276, II, b.

Conheço do interposto nos autos, e *data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, dou-lhe provimento para, considerando as peculiaridades do caso, conceder o mandado de segurança impetrado para que sejam excluídas da relação de filiados a Aliança Renovadora Nacional, no Município de Jaraguá, os 476 eleitores, cujas fichas de filiação partidária foram entregues diretamente à Justiça Eleitoral, à inteira revelia da Comissão Executiva.

O cidadão inscrever-se-á no Diretório Municipal em que for eleitor, prescreve o art. 64 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei nº 5.682, de 21-7-71. Consoante o § 4º, do art. 65, do citado diploma legal, deferida a filiação, pelo Diretório Municipal, compete à Comissão Executiva enviar as respectivas fichas à Justiça Eleitoral, para os devidos fins.

A Resolução nº 9.252, de 17-7-1972 (*), do TSE, que fornece instruções para a organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, dispõe no mesmo sentido, nos seus arts. 90 e 95. O TSE, ao julgar o Mandado de Segurança nº 414, de São Paulo (Angatuba), por seu Acórdão nº 5.011 — sendo relator o saudoso Ministro Rappael de Barros Monteiro, declarou a total ilegalidade da remessa de fichas de filiação partidária diretamente à Justiça Eleitoral, à revelia da Comissão Executiva, proclamando o direito líquido e certo desta à prática do ato em causa.

Na instância regional a recorrente malogrou três vezes nos pleitos intentados com o objetivo de remover a ilegalidade que a lesa em seu direito. Os motivos das três decisões são engenhosos, não tendo, porém, nenhum deles, a virtude de empanar o cristalino devido colimado na segurança, que o acórdão recorrido já denegou, indiretamente, visto que, sob color de impropriedade do meio, na real verdade adentrou no mérito, antecipando solução negativa. Daí porque, apoiado no princípio econômico do processo, e com o fim de encurtar caminho, ao invés de prover o recurso para que o TRE *venia* de formalizar decisão de mérito, perfeitamente dispensável, porque decidida já foi a causa, indiretamente, no seu merecimento, opto pelo imediato exame da questão de fundo, indicando solução favorável a recorrente.

E assim me oriento porque a Justiça Eleitoral não tem competência originária para julgar eleitor a Partido Político. O ato do Juiz Eleitoral, que autentica fichas de filiação partidária que lhe tenham sido apresentadas pelo escrivão eleitoral, a teor dos arts. 65, § 4º, e 66, II, da Lei nº 5.682-71, e 96, VI, da Resolução nº 9.252-72, é ato de simples expediente, sem conteúdo decisório. É ato ordenatório, de natureza tipicamente material, com vistas a declarar que tais fichas são as próprias, e não outras. Quando o juiz apõe o "visto" na ficha não decide questão de direito material, até porque inexistente instância instalada. E porque não faz entrega de nenhuma prestação jurisdicional, razoável não será contrair-se a dito ato predicado de coisa julgada. Entendimento contrário identificará ofensa ao famoso instituto processual, *data venia*.

Desmerecedor de chancela, igualmente, é o argumento tocante à existência de recurso ordinário, por isso que a Lei nº 5.682-71, e a Resolução do TSE que a regulamentou, não prevêm recurso específico ao reexame da matéria. A figura da reclamação, prevista na citada resolução — art. 94, § 1º — aplicada analogicamente, prestar-se-ia à solução do caso. No entanto, o TRE não entendeu assim, tanto que julgou imprópria a instrumentada sob o nº 14-75.

O Código Eleitoral, de outra parte, também não o estabelece, em ordem a proibir mandado de segu-

(*) In B.E. nº 253-43.

rança contra ilegalidade flagrante, violadora de direito líquido e certo, de acordo com a jurisprudência predominante.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso, concedendo o mandado de segurança, nos termos do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 471 — GO — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Diretório Regional, por seu Delegado, componentes da Comissão Executiva Municipal recém-eleita e antigos membros, filiados, todos da ARENA.

Decisão: Deram provimento ao recurso para conceder a segurança, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-76).

RESOLUÇÃO Nº 9.369

Instruções para as eleições de 17 de dezembro de 1972 (Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Na forma prevista na Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972, serão realizadas eleições no dia 17 de dezembro de 1972, nos municípios em que, por qualquer razão:

I — nenhum dos partidos haja registrado candidato para as eleições de 15 de novembro;

II — nenhum dos partidos haja registrado candidatos para as eleições majoritárias, ou para as proporcionais, sendo que, nessa hipótese, em 17 de dezembro serão realizadas eleições apenas para prefeito e vice-prefeito, ou para vereador, conforme o caso;

III — nos municípios em que, em relação à Câmara Municipal, não hajam sido registrados, para as eleições de 15 de novembro, pelos dois partidos, candidatos em número suficiente para o preenchimento de todos os lugares existentes, sendo que, nessa hipótese, os partidos poderão registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a serem preenchidos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser realizadas eleições em 17 de dezembro, se, para as eleições de 15 de novembro, um dos partidos registrou candidatos para prefeito e vice-prefeito, ou para vereadores em número pelo menos igual ao de vagas a preencher.

Art. 2º As eleições referidas no artigo anterior, serão aplicadas, no que couber, todas as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 3º A Comissão Executiva Regional poderá designar, para as funções de interventor ou de delegado, de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.817-72, filiado que não seja eleitor no município.

Art. 4º Os prazos previstos nas Instruções mencionadas no art. 1º, para a prática de atos eleitorais, desde que superiores a três dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, a fração igual ou superior a meio será arredondada para mais, e para menos a que lhe seja inferior (Lei nº 5.817, art. 6º).

Parágrafo único. Não sofrerão qualquer redução os prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Art. 5º Para as eleições de 17 de dezembro o candidato deverá provar que obteve filiação partidária até 17 de setembro de 1972 (Lei nº 5.782-72).

Art. 6º O prazo para a entrega em cartório dos requerimentos de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, as dezoito horas do dia 24 de novembro de 1972.

Parágrafo único. Apresentado o requerimento de registro de candidatos o Juiz Eleitoral fará publicar, no mesmo dia, edital para ciência dos interessados.

Art. 7º Estas Instruções entram em vigor nesta data, quando foram publicadas em sessão, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Oscar Corrêa Pina*.

(Publicada no D.J. de 24-11-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.547-A

Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a estruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a estruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediária, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Tribunais Regionais Eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Os Tribunais Regionais Eleitorais, desde a primeira lei que criou os seus quadros de pessoal (Lei nº 486, de 14-11-48), foram, sempre, divididos em grupos. Em 1948, os Tribunais Regionais estavam divididos em 5 grupos, figurando, ainda, o do então Distrito Federal, numa classificação especial, totalizando, assim, na verdade, 6 grupos.

Os Estados figuravam assim distribuídos através dos diversos grupos: 1º São Paulo e Minas Gerais; 2º Rio Grande do Sul, Bahia e Estado do Rio; 3º Ceará, Pernambuco, Paraná e Santa Catarina; 4º Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás; 5º Amazonas, Alagoas e Mato Grosso; e em situação isolada, o então Distrito Federal, atual Estado da Guanabara.

Leis posteriores alteraram parcialmente os grupos, transferindo Tribunais de uns para outros, até que a Lei nº 4.049, de 23-2-62, ainda em vigor, reduziu os grupos a três, assim distribuídos: 1º Guanabara, Minas Gerais e São Paulo; 2º Bahia, Ceará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; 3º Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. O Distrito Federal não figurou em nenhum dos grupos; seu quadro havia sido criado dois anos antes, pela

Lei nº 3.754, de 14-4-60, e sofreu alterações, posteriormente, em consequência da Lei nº 4.207, de 7-2-63 (*).

Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, agora, decidir a respeito da situação em que devem ficar os quadros dos Tribunais Regionais, diante das novas diretrizes estabelecidas para a classificação de cargos.

VOTO

Preliminarmente, parece-me que deve ser mantida a distribuição dos Tribunais em grupos, embora a Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria do TSE haja proposto uma estrutura básica para todos os Tribunais Regionais, sem qualquer distinção de grupos, vale dizer, com igualdade total de níveis de vencimentos.

Em tese está certa a colocação do problema pelo órgão da Secretaria do TSE, tendo em vista a disciplinação do assunto na área do Poder Executivo.

A Justiça Eleitoral, contudo, apresenta características próprias, e consequentemente, as soluções a ela referentes devem, também, acompanhar tais características.

Assim, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelecidos os grupos, dentro dos quais serão distribuídos os Tribunais Regionais, serão discriminados os cargos, pelos quatro níveis do "Grupo — Direção e Assessoramento Superior", com as características que lhes corresponderem, para exemplificar: será característica de cargos de determinado nível a direção geral de Secretária de Tribunais de determinado grupo; assim como será característica de outro nível, a direção geral de Secretária de Tribunais integrados em outros grupos.

A lei que vier a ser promulgada, adotando essa solução, reconhecerá a singularidade da situação da Justiça Eleitoral, que, sem nenhuma dúvida, e por razões óbvias, não é idêntica à do Poder Executivo, no que diz respeito à distribuição de cargos através dos diferentes níveis de vencimentos do "Grupo — Direção e Assessoramento Superiores".

* * *

A decisão seguinte, desde que acolhida minha sugestão, diz respeito ao estabelecimento dos grupos em que se integrarão os diversos Tribunais Regionais.

Se os níveis de vencimentos dos cargos de direção fossem em maior número, poderiam ser criados até cinco grupos. Sendo, porém, apenas 4, parece-me que deverão ser criados apenas quatro grupos, que seriam assim constituídos:

1º) São Paulo e Minas Gerais;

2º) Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Santa Catarina;

3º) Goiás, Paraíba, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Espírito Santo;

4º) Alagoas, Sergipe e Amazonas.

Ao 1º Grupo corresponderiam os seguintes cargos de direção e assessoramento:

1	Diretor-Geral	DAS-101.4
3	Diretor de Secretaria	DAS-101.3
6	Diretor de Subsecretaria	DAS-101.1
1	Auditor	DAS-102.1
5	Assessor	DAS-102.1

Ao 2º Grupo corresponderiam os cargos:

1	Diretor-Geral	DAS-101.3
2	Diretor de Secretaria	DAS-101.2
6	Diretor de Subsecretaria	DAS-101.1
1	Auditor	DAS-102.1
3	Assessor	DAS-102.1

Ao 3º Grupo:

1	Diretor-Geral	DAS-101.2
2	Diretor de Secretaria	DAS-101.1
1	Auditor	DAS-102.1
2	Assessor	DAS-102.1

(*) In B.E. nº 140-340.

(demais cargos de direção e assessoramento integrados no "Grupo — Direção e Assistência Intermediárias).

Finalmente, ao 4º Grupo:

1. Diretor DAS-101.1
(demais cargos de direção e assessoramento integrados no "Grupo — Direção e Assistência Intermediárias).

O TRE do Distrito Federal, como sempre ocorreu, ficará fora dos grupos, com os seguintes cargos de direção e assessoramento:

1	Diretor-Geral	DAS-101.3
2	Diretor de Secretaria	DAS-101.1

Será conveniente, ainda, para que haja uniformidade de critérios em toda a Justiça Eleitoral, se estabeleça que o TSE, através de Instruções, discipline a estruturação dos Grupos — Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias.

E o meu voto, Senhor Presidente, no que diz respeito especificamente aos cargos de direção e assessoramento superiores das Secretarias dos Tribunais Regionais.

Resta, ainda, examinar o caso da direção das Zonas Eleitorais das Capitais.

Atualmente, em todas elas existem cargos de direção, correspondentes aos símbolos PJ-1 (SP), PJ-2 (MG e GB), PJ-3 (BA, CE, PR, PE, RJ, RS e SC), PJ-4 nos demais Estados e PJ-5 no Distrito Federal.

Proponho que todos passem a corresponder ao Grupo — Direção e Assistência Intermediária, adotando o TSE, corativamente, critérios rígidos em relação à criação de Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados. Os atuais ocupantes dos citados cargos passam a constituir clientela da Categoria de Técnicos Judiciários.

No que diz respeito aos demais Grupos Ocupacionais — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, seriam fixados os valores comuns a todos os órgãos da administração pública federal, estabelecendo-se, ainda, que deverão ser observadas, para que haja uniformidade na aplicação da lei em todo o país, as Instruções que sobre o assunto forem baixadas pelo TSE.

Deve ficar assinalado, por outro lado, que é notório que alguns Tribunais Regionais não dispõem de funcionários em número suficiente, pois a última alteração quantitativa ocorrida nos Quadros da Justiça Eleitoral verificou-se em 1962, há mais de um decênio, quanto o eleitorado do país era pouco superior a 15 milhões. Hoje, esse eleitorado já ultrapassou a casa dos 33 milhões. Daí os constantes problemas causados pelas requisições de funcionários federais, estaduais e municipais.

Não se cogitaria, porém, no momento, da criação de cargos nos Grupos Ocupacionais que estamos examinando.

A partir da organização básica que for transmitida aos Regionais, como consequência da aprovação dos cargos de direção, cada um efetuará o desdobramento da estrutura, condicionando às suas reais necessidades.

Ainda em função da respectiva organização, cada Tribunal Regional elaborará o Regulamento de sua Secretaria, com a discriminação da competência dos diversos setores, e atribuições de seus dirigentes, atingindo, então, após o estudo do volume de trabalho, as reais necessidades de recursos humanos.

Os Tribunais que, concluído esses estudos, chegarem à conclusão de que necessitam maior número de funcionários, encaminharão ao TSE os seus pedidos, justificando cada caso, ficando desde logo esclarecido que, para as atividades burocráticas em geral os cargos somente serão criados no Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares".

Deve ficar prevista, na lei, a possibilidade de os funcionários da Justiça Eleitoral, que se encontram

à disposição de outros Tribunais Eleitorais, que não aquele a que pertençam, possam ser aproveitados no órgão em que se encontram.

No que diz respeito aos casos específicos dos Tribunais Regionais da Guanabara e do Distrito Federal, que possuem Quadros Suplementar e Especial, deve ser prevista a fusão de tais Quadros com o Permanente, observando, no que couber, as normas que disciplinam tais fusões no Poder Executivo.

Poderão ser aproveitados no Grupo Ocupacional — Serviços Auxiliares, os extranumerários estáveis existentes nos Tribunais Regionais da Bahia (12), Maranhão (2) e Sergipe (2), assim como os Auxiliares de Cartório estáveis existentes nas Zonas Eleitorais do Ceará.

Os excedentes existentes na Guanabara (80), Maranhão (8) e Minas Gerais (2), constituirão clientela do Grupo Ocupacional a que se achem vinculados.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.694 — D.F. — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessados: TIRETE.

Decisão: Aprovaram a estruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes a sessão os Senhores Ministros Rodrigues Aickm, Márcio Rêgo, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 6-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.680 (*)

Representação nº 4.824 — Classe X — Minas Gerais (São Horizonte)

Transferência de título de eleitor. Consulta sobre a possibilidade do arbitramento de multa pelo juízo do novo domicílio. Resposta negativa. É da competência do juiz da zona de origem fixar a multa a ser aplicada ao eleitor em débito com a justiça eleitoral, conforme preceitua o § 2º, do art. 61, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender a solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, o Egregio TRE de Minas Gerais submete à consideração do Colendo TSE a representação que lhe foi feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona daquela Circunscrição, visando facilitar a transferência de eleitor em débito com a Justiça Eleitoral.

(*) A presente Resolução foi alterada pela de nº 10.012, publicada neste B.E.).

Esclarece o seguinte:

“Em fases de alistamento intenso, o número de pedidos de transferência nas zonas eleitorais de maior movimento sobe consideravelmente. E tais pedidos esbarram com a exiguidade de tempo, por isso que, além dos editais e de outras providências — que visam a liberação do título havido por transferência, a diligência assinalada — consulta a zona de origem — por si só consome boa parte dos prazos estabelecidos pelo calendário eleitoral”.

O Dr. Geraldo da Costa Manso, às fls. 10, bem assinala o que propõe o Dr. Juiz da 2ª B Zona de Minas Gerais, nestes termos:

“O que o ilustre Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Minas Gerais está propondo é que, nos *trinta últimos dias do alistamento*, a multa seja desde logo arbitrada pelo Juiz do novo domicílio, dispensada a indagação ao Juiz da zona de origem”.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina por que se observe o último parágrafo da manifestação do Sr. Diretor-Geral:

“... estabelecendo-se que, nesse caso seria arbitrada a multa pelo Juiz da nova zona, segundo o salário-mínimo local de origem e da época em que o eleitor não votou, bem como o arbitramento seria comunicado pela nova zona a de procedência do eleitor.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — O art. 61 do Código Eleitoral dispõe que somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

No seu § 2º está:

“§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificada que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.”

Em face deste texto legal, não cabe ao Juiz do novo domicílio, em hipótese alguma, arbitrar a multa devida pelo eleitor por não haver votado na eleição anterior. Cumpre-lhe solicitar informações pela forma mais rápida, como ine tacita o art. 370 do Código Eleitoral, sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

A competência para arbitrar a multa do eleitor faltoso e a do Juiz da Zona Eleitoral onde ele teria que votar na última eleição, jamais a do Juiz do novo domicílio. A *ratio legis* do artigo é clara: o Juiz do domicílio anterior tem condições mais seguras para fazer um arbitramento justo nos limites do parâmetro legal — três a dez por cento do salário-mínimo regional — art. 1º do Código Eleitoral, ao que o do novo domicílio eleitoral. O preceito do Código visa proteger o próprio eleitor. Abre somente uma exceção quando o interessado na transferência preferir pagar a multa no máximo a esperar a informação do arbitramento respectivo procedido pelo Juiz da zona de origem.

O atendimento ao que solicita o Dr. Juiz da 2ª B Zona de Minas Gerais não seria o esclarecimento de um texto do Código Eleitoral, para tirar dúvidas, mas legislar, usurpando função privativa do legislador nacional.

Desse modo, *data venia* do entendimento do eminente Procurador-Geral Eleitoral, estou que o Colendo Tribunal Eleitoral deverá responder negativamente à indagação do Egregio TRE de Minas Gerais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.824 — MG — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: Desatenderam à solicitação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.942

Processo nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "FUNDO PARTIDARIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o relatório é esse:

"De acordo com as datas fixadas no art. 6º da Resolução nº 9.860, de 15-5-75, do TSE, o numerário depositado na Conta nº 298.252-8 — "FUNDO PARTIDARIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da Conta acima, em 30-9-75, de acordo com o extrato anexo, era de Cr\$ 2.270.105,91; assim, adotando o mesmo critério dos trimestres anteriores, apresento a V. Sa. os cálculos a seguir:

Saldo em 30-9-75 = Cr\$ 2.270.105,91

Nº de MANDATÁRIOS NA CAMARA:

ARENA = 204

MDB = 160

TOTAL = 364

Cr\$ 2.270.105,91 x 20% = Cr\$ 454.021,18

Cr\$ 454.021,18 : 2 = Cr\$ 227.010,59

Cr\$ 1.816.084,73 x 364 = Cr\$ 4.989,24 - R. = 1,37

Cr\$ 4.989,24 x 204 = Cr\$ 1.017.804,96

Cr\$ 4.989,24 x 160 = Cr\$ 798.278,40

Cr\$ 1.816.083,36

1,37

Cr\$ 1.816.084,73

ARENA:

Cr\$ 1.017.804,96

Cr\$ 227.010,59

Cr\$ 1.244.815,55

MDB:

Cr\$ 798.278,40

Cr\$ 227.010,59

Cr\$ 1.025.288,99

PROVA:

Cr\$ 1.244.815,55

Cr\$ 1.025.288,99

Cr\$ 2.270.104,54

Cr\$ 2.270.105,91

Cr\$ 2.270.104,54

Cr\$ R. = 1,37

Assim solicito autorização para distribuir Cr\$ 1.244.815,55 à ARENA e Cr\$ 1.025.288,99 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 1,37 para o próximo exercício".

E finaliza, solicitando autorização para fazer distribuição desse numerário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, meu voto, de acordo com a informação, é autorizando a distribuição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.029 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Autorizaram a distribuição da 4ª parcela, na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.970 (*)

Processo nº 5.164 — Classe X — São Paulo (SP)

Aprova a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 618, da Presidência deste Egrégio Tribunal, encaminha relações das zonas eleitorais da Capital.

A Subsecretaria Judiciária informa o seguinte:

"Várias foram as alterações ocorridas na divisão das zonas eleitorais do Estado de São Paulo, sem que fossem comunicadas ao Tribunal Superior Eleitoral, dando margem a que nossos registros estivessem desatualizados.

Em sendo aprovada a relação que o Tribunal Regional Eleitoral encaminha, atendendo ao Ofício nº 618-75, do Tribunal Superior Eleitoral, faremos as modificações necessárias".

E o relatório.

(*) A relação de zonas eleitorais, objeto da presente Resolução já consta do B.E. nº 288.

(*) In B.E. nº 287-256.

VOTO

Voto no sentido de ser determinado o registro das zonas eleitorais e respectivos municípios, com a consequente atualização das modificações ocorridas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.164 — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.979

Processo nº 4.538 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta sobre se, em face do disposto no art. 370 do C.E. (), a Justiça Eleitoral goza de franquia referente a serviço telefônico e rádio-telefônico.*

O Tribunal respondeu à consulta negativamente, em virtude da revogação do citado artigo pelas normas reguladoras da matéria (Representação nº 4.673, — Resolução nº 9.443, de 1973) ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de consulta feita pelo Senhor Desembargador-Presidente do TRE referente a inteligência e aplicação do art. 370 do Código Eleitoral, no sentido da plena validade da franquia a Justiça Eleitoral também no serviço telefônico e rádio-telefônico, a exemplo da observada franquia postal, telegráfica e rádio-telegráfica.

Convertido o julgamento em diligência, obtido resultado, "no sentido de que todas transmissões se fazem em linhas oficiais e nas obrigadas a serviço oficial e que a franquia pretendida se refere a todas transmissões de natureza eleitoral" — fls. 12, — e ouvido o Dr. Diretor-Geral, informou S. Sa. "que no Tribunal Superior Eleitoral o serviço telefônico sempre foi pago, constando do orçamento verba própria para tal despesa. Os Tribunais Regionais, aliás, sem exceção, solicitam anualmente verba própria para o mesmo fim, nas suas propostas orçamentárias, e nunca houve problema relacionado com a concessão."

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. indica resposta negativa, nestes termos:

"MM. Relator: 1 — Esclarecido que de franquia "telefônica e rádio-telefônica não se

(*) In B.E. nº 273-219.

beneficia esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 16), a nos parece ser norma o pagamento desses serviços. 2 — Logo, se previsão orçamentária há, também para os Tribunais Regionais, será o caso de responder-se negativamente o esclarecimento rogado pelo eminente Presidente do TRE do Paraná."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Conforme se verifica do relatório, existe verba própria para pagamento do serviço telefônico e rádio-telefônico de natureza eleitoral, tanto no orçamento do Tribunal Superior como nos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tal serviço, de outra parte, sempre foi pago, de sorte que a consulta está em contraposição a uma prática geral e permanente.

O art. 370 do Código Eleitoral, instituído com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, é cópia fiel do art. 188 do anterior Código Eleitoral, baixado com a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, há mais de 25 anos, quando as circunstâncias autorizativas da franquia eram diversas das presentes.

Daquela época, a esta parte, a legislação brasileira sobre telecomunicações sofreu alterações substanciais, passando os respectivos serviços a serem supervisionados por concessionária instituída sob a forma de empresa pública e explorados por sociedades de economia mista regidas pelas normas do direito privado (Constituição, art. 170, § 2º) (*), cuja índole não se acomoda a isenções ou franquias.

O TSE, ao julgar a Representação nº 4.673, do Distrito Federal, sobre a Portaria nº 137, de 2 de março de 1973, do Sr. Ministro das Comunicações, que cancelou a franquia postal-telegráfica de tarifas e preços dos serviços a cargo de empresa brasileira de Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 1969, admitiu a revogação do art. 370 do Código Eleitoral.

Atendendo aos fatos e à legislação superveniente, de índole contrária à franquia, entendo que a revogação tenha alcançado também as cláusulas respeitantes aos serviços telefônicos, rádio-telegráficos e rádio-telefônicos, daí porque o meu voto responde à consulta negativamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.538 — PA — Relator. Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam negativamente a consulta, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.986 (*)

Processo nº 5.171 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios do Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação,

(*) In B.E. nº 221, de 1969.

(*) A relação de zonas eleitorais, objeto da presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Encaminhou o Presidente do TRE do Paraná, para aprovação deste Tribunal, a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios daquele Estado.

Havendo divergência quanto ao nome da 40ª Zona, exarei despacho do teor seguinte (fls. 31):

“Na relação enviada para que sejam sanadas todas as possíveis dúvidas existentes nos registros das Zonas Eleitorais do Paraná há uma dúvida.

A 40ª Zona, a fls. 6 (fls. 4 da relação do TRE), consta como “Seranópolis”. Na relação de municípios, fls. 24 (fls. 9 do TRE), verifica-se que o nome correto da 40ª Zona Eleitoral é Sertãoópolis.

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que reveja os originais de onde foram tiradas as cópias remetidas com o seu Ofício nº 3.170, e esclareça se não há nada mais para ser corrigido.”

Nova relação foi enviada, com a devida revisão. É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de aprovar a relação de que cuida o processo em tela.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.171 — PR — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin*.

Decisão: Aprovada, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-2-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.000

Processo nº 5.185 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a transferência do Município de São Domingos, que integrava a 48ª Zona — Xaxim, para a jurisdição da 43ª Zona — Xanxerê.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Encaminhou o Presidente do TRE de Santa Catarina, para aprovação deste Tribunal, cópia da Resolução que transferiu o Município de São Domingos, que integrava a 48ª Zona — Xaxim, para a Jurisdição da 43ª Zona — Xanxerê.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a modificação processada na divisão eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.185 — SC — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Aprovaram, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.009

Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Revisão de alistamento, processada nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral. Medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correção ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades, depende de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral e de Instruções que baixe ou que aprove se submetidas à sua aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a revisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-4-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O ofício de fls. 2, do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral resume o assunto:

“Tendo a Dra. *Marilza Maynard Salgado de Carvalho*, Juíza Eleitoral da 22ª Zona, desta circunscrição, comunicado a esta Presidência a existência de irregularidades generalizadas naquela zona e levando o fato ao conhecimento do Plenário, foi determinada por decisão unânime a realização de correção.

Realizada a correção foi apresentado Relatório pelo Dr. *Juiz Corregedor* e sugerida a revisão do eleitorado.

A matéria foi distribuída, sendo sorteado Relator o Dr. *Geraldo Barreto Sobral*, opinando a douta Procuradoria pelo processamento de uma revisão geral naquela zona eleitoral.

Por decisão unânime, acolhendo o Parecer da d. Procuradoria, determinou este Colegiado, em 27-8-75, que "se procedesse uma revisão geral no alistamento da 22ª Zona, de Simão Dias, devendo ser canceladas as inscrições irregulares, bem como apurar consequências responsabilidades".

Posteriormente, em 6-10-75, a ARENA fez uma Representação sobre a maneira como estava sendo feita a aludida revisão, processo que correu os seus trâmites legais ficando decidido, por maioria de votos, que deveria ficar suspensa a revisão eleitoral, até ulterior deliberação.

Ato contínuo, solicitado à Casa, pela Presidência, que deliberasse sobre a matéria, por entender que não deveria ficar sem uma definição imediata assunto de tal relevância, decidiu o Plenário, ainda por maioria de votos, que fosse comunicado a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a decisão que determinou a revisão geral do eleitorado da 22ª zona, de Simão Dias.

Comunicada a decisão à Dra. Juíza Eleitoral esta, em ofício, relatou a situação em que se encontrava a revisão e solicitou orientação como proceder com relação aos títulos que já se encontravam em Cartório, para revisão, remetendo, ao mesmo tempo, para maior esclarecimento das irregularidades existentes na 22ª Zona Eleitoral, folhas de votação em que se constata a diversidade de assinaturas em títulos e respectivas folhas de votação.

Deliberando sobre o assunto o Tribunal decidiu que a revisão permanença suspensa, sem prejuízo de eventuais cancelamentos, permanecendo em Cartório os títulos já recolhidos, sem prejuízo dos mencionados cancelamentos.

Em cumprimento às mencionadas decisões e levando em consideração o ponto de vista dominante naqueles julgados, que foi o de que, ordenada a revisão, nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, deveria este Tribunal Regional Eleitoral comunicar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a decisão e aguardar Instruções é que estou encaminhando o presente expediente, acompanhado de cópia autenticada de todo o processado relativo à matéria apreciada".

A Procuradoria Regional Eleitoral, na oportunidade em que foi chamada a opinar, emitiu parecer que convém ser lido:

"A Aliança Renovadora Nacional, através delegado credenciado, representou sobre revisão eleitoral que se processa na 22ª Zona, por determinação do Egrégio Tribunal, no sentido, em síntese, de se "convocar apenas aqueles eleitores que se constata qualquer irregularidade no exame dos seus processos."

A revisão foi determinada pelo Colendo Tribunal, em face das irregularidades constatadas naquela Zona, depois de relatório dos fatos lá constatados pela Corregedoria Eleitoral.

Em minuciosa informação prestada ao Exmo. Sr. Relator, a ilustrada Dra. Juíza Eleitoral da Zona, explica como vem sendo realizada a revisão, acentuando, ao final, que, "diante de tantas irregularidades bem acertada foi a decisão desse Colendo Tribunal em determinar a revisão geral por processo, estabelecendo inclusive prazo para sua finalização, o que foi cumprido de imediato por este juiz que subscreve a presente informação."

A determinação do Egrégio Tribunal ao determinar a aludida revisão teve por escopo eliminar as irregularidades verificadas e possibilitar, assim, escoimar o alistamento naquela Zona das variadas deturpações prejudiciais à licitude da veracidade eleitoral.

Acontece, porém, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução número 9.533, de 13 de dezembro de 1973, apreciando a Representação nº 4.799 — Classe X — Distrito Federal (Brasília), baixou recomendações aos Tribunais Eleitorais a respeito da matéria, cuja Ementa é a seguinte:

"Representação da ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E. — O Tribunal, acolhendo a representação, recomendou aos Tribunais Regionais: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação a este Tribunal, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; e b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 a 81" (Boletim Eleitoral nº 271, pág. 103)."

Face a essas determinações normativas do Colendo Tribunal Superior e para que se cumpra rigorosamente, é conveniente que se determine ao MM. Juiz da 22ª Zona sustar, provisoriamente, a revisão que vem sendo processada e se comunique o fato àquela Corte Eleitoral Superior, para as providências que ela julgar conveniente determinar.

É o meu parecer, salvo melhor juízo."

E o Tribunal Regional Eleitoral resolveu: "considerando o contido no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, e tendo em vista o que se contém na Resolução nº 9.533, de 13 de dezembro de 1973, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, determinar a suspensão da revisão eleitoral de que se ocupa a sua Resolução nº 12-75, até ulterior deliberação."

Nesta instância foi ouvida a d. Procuradoria Geral Eleitoral que assim se manifestou em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Henrique Fonseca de Araújo, fls. 60:

"1. Trata-se de ofício do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, solicitando instruções para a realização de revisão no alistamento, na 22ª Zona Eleitoral, de Simão Dias.

2. Entendemos, *data venia*, que não é de se conhecer da presente consulta, na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, visto que, além de tratar-se de caso concreto, objetiva, orientação normativa para atos na sua maior parte já realizados.

3. Conhecida, entretanto, a consulta é de se lhe dar resposta afirmativa. Para que se realizasse a revisão do eleitorado da Zona Eleitoral mencionada, necessário era que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe submetesse à aprovação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral o provimento da Corregedoria Eleitoral daquela circunscrição, destinado a regular a revisão do Eleitorado, com sede no Município de Simão Dias, para que fosse adotado como instruções do Tribunal Superior Eleitoral, se elaborado de acordo com os ditames legais. Tal providência, entretanto, não foi observada.

4. Na ausência do mencionado provimento, aplicável é a Resolução nº 9.533, do Tribunal Superior Eleitoral — Representação nº 4.799 — Classe X — Distrito Federal, em que se recomendou aos Tribunais Regionais Eleitorais: "a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação a este Tribunal, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; e b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 e 81."

5. Superada que já se encontra, a fase contida na letra *a* da mencionada Resolução, que se observe, pelo menos, o que se contém no seu item *b*.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — *Data venia*, o presente processo não é uma consulta como pareceu à Procuradoria Geral Eleitoral. Nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, as revisões de alistamento devem ser previamente comunicadas ao Tribunal Superior Eleitoral para que, se for o caso, baixe Instruções. Ou, como também tem ocorrido, aprove instruções que porventura hajam sido baixadas pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral ou pela Corregedoria Regional.

Foi exatamente para cumprir a norma legal, que havia sido melhor explicitada através da Resolução nº 9.533 (*), do Tribunal Superior Eleitoral, que o Tribunal Regional Eleitoral determinou que fosse sustada a revisão e solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral que baixasse as Instruções que julgasse oportunas, desde que entendesse que realmente deveria ser realizada a revisão.

No caso concreto da Zona Eleitoral de Simão Dias parece não mais haver dúvida quanto à conveniência da realização da revisão. Observe-se que nos precisos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, após a comunicação feita pelo Juiz, a respeito das irregularidades constatadas no alistamento eleitoral, foi realizada correção, e o Exmo. Senhor Corregedor, no relatório apresentado ao Tribunal, recomendou também a realização da revisão. Esta foi iniciada e parcialmente realizada, não devendo, a meu ver, atingir apenas aos eleitores que atenderam à convocação inicial.

Diante disso, e ao contrário do que pareceu à douta Procuradoria Geral Eleitoral, não está superada a recomendação constante da letra *a* da Resolução nº 9.533. Pelo contrário. A revisão deve ser realizada, pelas razões já expostas, e observadas as instruções que proponho sejam expedidas nesta mesma oportunidade, através de resolução distinta da que vier a corporificar a decisão ora proferida.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.181 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Aprovaram a revisão e decidiram expedir instruções para sua realização, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-4-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.010

Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Instruções para revisão do alistamento na 22ª Zona — Simão Dias — no Estado de Sergipe.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com

seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação é do eleitor;

III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, ns. I a VI).

Parágrafo único. A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até 5 de agosto do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º Os nomes dos eleitores excluídos que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único. Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuseram recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 271-103.

RESOLUÇÃO Nº 10.012

Representação nº 4.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

I — Transferência de título de eleitor. Competência do juízo do novo domicílio para o arbitramento de multa.

II — Alteração das disposições do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 7.875-66 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, alterar as disposições do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-5-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A vista do decidido na Resolução nº 9.680-74 (*), antes de sua publicação, o Dr. Diretor-Geral suscitou dúvidas, fls. 21.

Por seu turno, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais renovava seu pedido de reexame do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 7.875.

Indo o processo à douta Procuradoria Geral Eleitoral foi oferecido o seguinte parecer:

"1. Apreciada a representação (fls. 17), porém não publicada a decisão, reabriu-se a questão, em termos da dúvida suscitada pelo ilustre Diretor-Geral (fls. 21), lembrando-se a vigência do § 1º, do art. 21, da Resolução nº 7.875-66.

Na verdade, a generalidade com que a decisão veio a colir a competência do Juiz do novo domicílio, para o arbitramento da multa devida pelo eleitor faltoso, compromete, d.v., o sentido do § 2º, do art. 61, do Código Eleitoral, na interpretação que lhe emprestou o lembrado dispositivo da Resolução nº 7.875.

Daí acharmos prudente o reexame da espécie, desde que, de par com aquela dúvida, o Tribunal consultiante voltou a reiterar o assunto (fls. 24), pelo que nos parece ensejado o reclamado reexame.

2. Dessa forma, opinamos por que, tendo-se em vista as ponderações do expediente originário, atente-se para a circunstância de que a norma "punitiva" não persegue em si mesma outro objetivo, senão o de que o cidadão-eleitor esteja sempre em dia com as suas obrigações eleitorais.

Vai daí que, quando se defrontem óbices ao propósito legal (como acontece com a exigüidade dos prazos em que o eleitor deve capacitar-se ao cumprimento da obrigação), a

interpretação dos textos há de compreender-se na construção de soluções que melhor atendam a essa capacitação.

3. Em boa hora, pois, esse Egrégio Tribunal socorreu-se de seu poder normativo, afastando um daqueles óbices de maior constância às vésperas do encerramento do alistamento eleitoral.

De ordinário, segundo a experiência noticiada na inicial, frustram-se numerosos pedidos de transferência, visto que, requerível até cem dias antes do pleito, a nova inscrição há de ocorrer até o 69º dia (arts. 55, § 1º, I, e 68, do Código Eleitoral). Neste período, falta tempo à tramitação total do pedido, na qual se inclui a espera de informação do Juiz da Zona de origem, tocante a ter sido, ou não, arbitrada a multa.

4. Ora, se em parte essa contingência já teve solução pelo § 1º, do art. 25, da Resolução nº 7.875 — na forma do qual a falta da informação, após trinta dias, autoriza ao Juiz do novo domicílio o arbitramento da multa cabível —, não vemos razão em deixar-se de entender naquela autorização a sua abrangência para os casos de *transferência requerida nos últimos trinta dias do alistamento*.

Com isto, dar-se-ia solução mais extensa ao problema, conferindo-se os dispositivos legais no seu exato alcance: o de repor com presteza os direitos eleitorais do faltoso.

5. Portanto, estamos em que, face ao visível equívoco em que laborou a v. decisão, posta em olvido a vigência do § 1º do art. 25 da mencionada Resolução, conheça-se da nova postulação, em moldes a acatar-se a sugerida abrangência do dito dispositivo, declarando-se-lhe a aplicação também para os casos de *transferência requerida nos últimos trinta dias do alistamento*".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Discordo, máxima vênha, do entendimento contido no ven. acórdão de fls. 19 de que a disciplinação da matéria em exame importaria em usurpação da função privativa do legislador nacional.

O art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral consagra a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para expedir as instruções que julgar convenientes à sua execução.

Ora, na omissão da lei eleitoral, cabe, sem sombra de dúvida, a promulgação de normas que venham assegurar exequibilidade dos demais princípios vigentes.

O § 2º do art. 61 do já referido diploma legal concede apenas uma faculdade ao eleitor, mas não impede que sejam disciplinadas certas situações decorrentes de exigências outras nele consubstanciadas.

O que se busca na representação do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é facilitar ao eleitor em transferência a regularização de seu título, ensejando a possibilidade dele cumprir com seu dever de votar.

(*) In B.E. nº 180-546.

(*) Publicada neste B.E.

Assim, proponho nova redação para o art. 25 e parágrafos da Resolução nº 7.875-66:

"Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrar a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Quando requerida a transferência nos últimos trinta dias do alistamento, o juiz do novo domicílio arbitrar a multa a ser paga pelo eleitor.

§ 3º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º O pagamento da multa arbitrada de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, será comunicado ao juiz de zona de origem para as necessárias anotações".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.824 — Rep. — MG — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Reconsideraram a deliberação de 25 de setembro de 1974, para acolher a representação e expedir Resolução modificadora da Resolução número 7.875, de 22-6-66.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-4-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.018

Processo nº 5.211 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976 (), que reajustou os vencimentos e proventos dos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º A Tabela de Vencimentos decorrente do reajustamento concedido pelo Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, do pessoal ativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser a constante do Anexo I à presente Instrução.

Art. 2º Os servidores inativos, inclusive os que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão ou em cargos de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, terão o provento reajustado em trinta por

cento, a eles não se aplicando a Tabela de Vencimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo de quinze dias, a contar da data destas instruções, enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral pedido de crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976.

Art. 4º As Instruções especiais a que se refere o art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, bem como as reguladoras do disposto nos seus arts. 6º e 7º, serão expedidas oportunamente.

Art. 5º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreria Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.018, DE 6-5-76

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

Março de 1976

GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

SUPERIORES

Venc. — Repr. Mensal — Total

DAS-4 — Cr\$ 17.000,00 + Cr\$ 8.500,00 (50%) = Cr\$ 25.500,00.

DAS-3 — Cr\$ 14.500,00 + Cr\$ 6.525,00 (45%) = Cr\$ 21.025,00.

DAS-2 — Cr\$ 13.000,00 + Cr\$ 4.550,00 (35%) = Cr\$ 17.550,00.

DAS-1 — Cr\$ 11.000,00 + Cr\$ 2.200,00 (20%) = Cr\$ 13.200,00.

TETO PARA O DAS-100 = Cr\$ 23.200,00.

GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Venc. — Grat. Ativ. — Total

Classe C — AJ-021.8 — Ref. 49 — Cr\$ 9.011,00 + Cr\$ 1.802,00 (20%) = Cr\$ 10.813,00.

Classe B — AJ-021.7 — Ref. 47 — Cr\$ 8.173,00 + Cr\$ 1.634,00 (20%) = Cr\$ 9.807,00.

Classe A — AJ-021.6 — Ref. 43 — Cr\$ 6.723,00 + Cr\$ 1.344,00 (20%) = Cr\$ 8.067,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: TAQUIGRAFO JUDICIÁRIO

Venc. — Grat. Ativ. — Total

Classe B — AJ-022.7 — Ref. 47 — Cr\$ 8.173,00 + Cr\$ 1.634,00 (20%) = Cr\$ 9.807,00.

Classe A — AJ-022.6 — Ref. 43 — Cr\$ 6.723,00 + Cr\$ 1.344,00 (20%) = Cr\$ 8.067,00.

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Classe B — AJ-023.5 — Ref. 36 — Cr\$ 4.778,00.
 Classe A — AJ-023.4 — Ref. 33 — Cr\$ 4.128,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: ATENDENTE JUDICIÁRIO

Classe C — AJ-024.3 — Ref. 30 — Cr\$ 3.565,00.
 Classe B — AJ-024.2 — Ref. 24 — Cr\$ 2.659,00.
 Classe A — AJ-024.1 — Ref. 21 — Cr\$ 2.297,00.

GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR**CATEGORIA FUNCIONAL: MÉDICO**

Classe C — NS-901 — Ref. 44 — Cr\$ 7.060,00 —
 (Jornada de 4 horas).
 Ref. 50 — Cr\$ 9.461,00 — (Jornada de 6 horas).

CATEGORIA FUNCIONAL: CONTADOR

Classe C — NS-924 — Ref. 50 — Cr\$ 9.461,00.
 Classe B — NS-924 — Ref. 47 — Cr\$ 8.173,00.
 Classe A — NS-924 — Ref. 43 — Cr\$ 6.723,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: BIBLIOTECÁRIO

Classe B — NS-932 — Ref. 43 — Cr\$ 6.723,00.

GRUPO — SERVIÇOS AUXILIARES**CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO**

Classe C — SA-801.4 — Ref. 32 — Cr\$ 3.932,00.
 Classe B — SA-801.3 — Ref. 29 — Cr\$ 3.395,00.
 Classe A — SA-801.2 — Ref. 24 — Cr\$ 2.659,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: DACTILOGRAFO

Classe B — SA-802.2 — Ref. 24 — Cr\$ 2.659,00.
 Classe A — SA-802.1 — Ref. 16 — Cr\$ 1.801,00.

GRUPO — SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA**CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA OFICIAL**

Classe B — TP-1201 — Ref. 20 — Cr\$ 2.187,00.
 Classe A — TP-1201 — Ref. 13 — Cr\$ 1.556,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE PORTARIA

Classe C — TP-1202 — Ref. 16 — Cr\$ 1.801,00.
 Classe B — TP-1202 — Ref. 8 — Cr\$ 1.219,00.
 Classe A — TP-1202 — Ref. 2 — Cr\$ 911,00.

GRUPO — ARTESANATO**CATEGORIA FUNCIONAL: ARTÍFICE DE MECÂNICA**

Classe: Mestre — ART-702 — Ref. 30 —
 Cr\$ 3.565,00.
 Classe: Contramestre — ART-702 — Ref. 24 —
 Cr\$ 2.659,00.
 Classe: Artífice Especializado — ART-702 —
 Ref. 20 — Cr\$ 2.187,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES

Classe: Mestre — ART-703 — Ref. 30 —
 Cr\$ 3.565,00.

Classe: Contramestre — ART-703 — Ref. 24 —
 Cr\$ 2.659,00.

Classe: Artífice Especializado — ART-703 —
 Ref. 20 — Cr\$ 2.187,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA

Classe: Mestre — ART-704 — Ref. 30 —
 Cr\$ 3.565,00.

Classe: Contramestre — ART-704 — Ref. 24 —
 Cr\$ 2.659,00.

Classe: Artífice Especializado — ART-704 —
 Ref. 20 — Cr\$ 2.187,00.

CATEGORIA FUNCIONAL: ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS

Classe: Técnico de Artes Gráficas — ART-706 —
 Ref. 30 — Cr\$ 3.565,00.

Classe: Contramestre — ART-706 — Ref. 24 —
 Cr\$ 2.659,00.

Classe: Artífice Especializado — ART-706 —
 Ref. 20 — Cr\$ 2.187,00.

GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO**CATEGORIA FUNCIONAL: TELEFONISTA**

Classe B — NM-1044 — Ref. 22 — Cr\$ 2.412,00.
 Classe A — NM-1044 — Ref. 16 — Cr\$ 1.801,00.

GRUPO — DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS**CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR**

DAI-3 — Cr\$ 2.500,00.
 DAI-2 — Cr\$ 1.900,00.
 DAI-1 — Cr\$ 1.500,00.

CORRELAÇÃO COM OUTRAS CATEGORIAS

DAI-3 — Cr\$ 1.500,00.
 DAI-2 — Cr\$ 1.300,00.
 DAI-1 — Cr\$ 1.000,00.

(Publicada no D.J. de 12-5-76).

ATOS DA PRESIDÊNCIA**Portaria n.º 4, de 12 de maio de 1976**

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e para cumprimento do art. 67, § 1º, do Regimento Interno, resolve determinar à Secretaria:

I — que a baixa dos autos, nos casos em que deva ocorrer, seja providenciada como consequência da lavratura de termo de remessa, independentemente de despacho da Presidência;

II — que o arquivamento dos feitos que permanecem na Secretaria do Tribunal seja providenciado, também independentemente de despacho da Presidência, pela Diretoria Geral.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicada no D.J. de 23-5-76).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-3-76

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.978.647	3.662.181	8.640.828
MINAS GERAIS	2.701.052	2.015.125	4.716.177
RIO DE JANEIRO	2.506.676	2.002.959	4.509.635
PARANÁ	1.805.280	1.035.883	2.841.163
RIO GRANDE DO SUL	1.441.882	1.126.811	2.568.693
BAHIA	1.442.351	1.122.144	2.564.495
PERNAMBUCO	885.848	761.124	1.646.972
CEARA	734.465	699.471	1.433.936
SANTA CATARINA	784.391	623.279	1.407.670
GOIÁS	633.894	417.107	1.117.397 **
PARAÍBA	409.175	414.138	844.215 **
PARÁ	468.237	342.997	811.234
MARANHÃO	408.752	309.311	718.063
MATO GROSSO	378.094	234.239	612.333
ESPIRITO SANTO	387.958	218.691	606.649
PIAUI	325.297	270.940	596.237
RIO GRANDE DO NORTE	282.153	291.359	573.512
ALAGOAS	212.379	177.575	389.954
AMAZONAS	163.936	131.127	295.063
SERGIPE	144.831	138.678	283.509
DISTRITO FEDERAL	140.151	107.661	247.812
ACRE	24.971	21.793	46.764 *
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.457	11.875	29.332
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577 *
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	243	101	344
TOTAL			37.532.658

(*) Dados referentes ao 3º trimestre de 1974.

(**) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 30-3-76

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.874	1.129
ALAGOAS	25.085	8.798
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	358.912	39.171
CEARÁ	92.999	23.524
ESPIRITO SANTO	39.662	12.681
GOLIAS	98.538	32.938
MARANHÃO	119.907	13.333
MATO GROSSO	39.088	9.786
MINAS GERAIS	508.352	99.614
PARÁ	43.411	13.633
PARAIBA	22.438	52.059
PARANÁ	267.030	66.426
PERNAMBUCO	148.052	27.255
PIAUI	100.442	8.712
RIO DE JANEIRO	95.240	96.958
RIO GRANDE DO NORTE	25.502	17.853
RIO GRANDE DO SUL	88.004	47.842
SANTA CATARINA	92.893	35.053
SÃO PAULO	671.222	143.794
SERGIPE	42.468	8.022
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDONIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.888.863	764.948
TOTAL	3.653.811	

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Balanço Financeiro da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, referente ao exercício de 1975, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no artigo 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do TSE

BALANÇO PATRIMONIAL

31 de dezembro de 1975

ATIVO FINANCEIRO		Cr\$	Cr\$
<i>Disponível</i>			
2.01.02 — Bancos e Correspondentes			
01 — Bco de Créd. Real MG — c/Mov.		14.918,71	
03 — Bco. do Brasil S. A. — c/Mov.		126.946,00	141.864,71
<i>Realizável</i>			
2.02.03 — Aluguéis a Receber		53.068,80	
2.02.04 — Adiantamentos		8.000,00	61.068,80
TOTAL DO ATIVO			2.884.672,09
PASSIVO			Cr\$
<i>Exigível</i>			
3.01.01 — Cotas a Transferir			2.880,00
<i>Não Exigível</i>			
3.02.01 — Patrimônio			2.881.792,09
TOTAL DO PASSIVO			2.884.672,09

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço em "dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e nove centavos".

Brasília, DF, 31 de dezembro de 1975. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contador — CRC nº 909-RJ-T-DF.

BALANÇO PATRIMONIAL

CONSOLIDADO

31 de dezembro de 1975

ATIVO FINANCEIRO		Cr\$	Cr\$	Cr\$
<i>Disponível</i>				
<i>Bancos e Correspondentes</i>				
Bco. Créd. Real MG — c/Mov.		14.918,71		
Bco. do Brasil S. A. — c/Mov.		126.946,00	141.864,71	
Bco. Créd. Real MG — c/F. Part.		926.545,24		
Bco. do Brasil S. A. — c/F. Part.		205.056,71	1.131.601,95	1.273.466,66

<i>Realizável</i>		
Aluguéis a Receber	53.068,80	
Adiantamentos	8.000,00	61.068,80
ATIVO PERMANENTE		
<i>Bens Móveis</i>		
01 — Móveis e Utensílios	1.738,58	
<i>Bens Imóveis</i>		
01 — Edifícios e Terrenos	2.680.000,00	2.681.738,58
TOTAL DO ATIVO		4.016.274,04
PASSIVO		
	Cr\$	Cr\$
<i>Exigível</i>		
<i>Cotas a Transferir</i>		
Inst. Pedroso Horta — F. Part.	41.011,34	
Inst. Pedroso Horta — R. Próprias	2.880,00	43.891,34
<i>Cotas em Suspenso</i>		
Diretórios Regionais		245.111,94
<i>Não Exigível</i>		
Patrimônio		2.881.792,09
<i>Resultado Patrimonial do Exercício</i>		
Exercício Anterior — F. Part.	204.591,59	
Exercício Atual — F. Part.	640.887,08	845.478,67
TOTAL DO PASSIVO		4.016.274,04

Brasília, DF, 31 de dezembro de 1975. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC nº 909-RJ-T-DF.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

31 de dezembro de 1975

2.01.02 — Bancos e Correspondentes			
01 — Bco. Créd. Real MG — c/Mov.	Cr\$ 14.918,71	Cr\$	Cr\$
03 — Bco. do Brasil — c/Mov.	126.946,00	141.864,71	
2.02.03 — Aluguéis a Receber		53.068,80	
2.02.04 — Adiantamentos			
02 — Tesouraria do MDB		8.000,00	
2.03.01 — Bens Móveis			
01 — Móveis e Utensílios		1.738,58	
2.03.02 — Bens Imóveis			
01 — Edifícios e Terrenos		2.680.000,00	
5.02.00 — Pessoal			
01 — Grat. p/Prest. Serviços		10.334,00	

5.02.02 — *Material de Consumo*

01 — Mat. Escritório e Impres.	5.147,64	
02 — Mat. de Expediente	63.250,00	68.397,64

5.02.03 — *Serviços de Terceiros*

01 — Anúncios e Publicidade	2.820,00	
02 — Fretes e Carretos	14.980,17	
03 — Despesas de Cobrança	7.430,03	
06 — Despesas Bancárias	56,00	
08 — Outros Serv. Terceiros	24.174,56	
13 — Condomínio	3.169,44	52.630,20

5.02.04 — *Encargos Diversos*

01 — Serviços Técnicos	56.743,80	
02 — Desp. Político-Sociais	123.398,30	
03 — Diretórios Regionais	243.240,00	
04 — Inst. Pedroso Horta	2.880,00	426.267,10

3.01.03 — *Cotas a Transferir*

01 — Inst. Pedroso Horta	2.880,00
--------------------------------	----------

3.02.01 — <i>Patrimônio</i>	2.880.761,15
-----------------------------------	--------------

4.02.01 — <i>Rendas de Aluguéis</i>	151.459,88
---	------------

4.02.02 — <i>Rendas Diversas</i>	2.000,00
--	----------

4.04.01 — <i>Contribuições Estatutárias</i>	405.200,00
---	------------

3.442.301,03	3.442.301,03
--------------	--------------

Brasília, DF, 31 de dezembro de 1975. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC nº 909-RJ-T-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "VARIAÇÃO PATRIMONIAL"

31 de dezembro de 1975

	Cr\$	Cr\$
DIVERSOS		
a 6.01.01 — <i>Variações Patrimoniais</i>		
Cr\$ 558.659,88		
Valor debitado nas contas abaixo para efeito de encerramento:		
de 4.02.01 — <i>Rendas de Aluguéis</i>	151.459,88	
de 4.02.02 — <i>Rendas Diversas</i>	2.000,00	
de 4.04.01 — <i>Contribuições Estatutárias</i>	405.200,00	558.659,88
	Cr\$	Cr\$
6.01.01 — <i>Variações Patrimoniais</i>	Cr\$	Cr\$
DIVERSOS		
Cr\$ 558.659,88		

Valor creditado nas contas abaixo para efeito de encerramento:

a 5.02.00 — *Pessoal*

01 — Gratif. p/Prest. Serv.	10.334,00
----------------------------------	-----------

a 5.02.02 — *Material de Consumo*

01 — Mat. de Escrit. e Impres.	5.147,64	
02 — Mat. de Expediente	63.250,00	68.397,64

a 5.02.03 — *Serviços de Terceiros*

01 — Anúncios e Publicidade	2.820,00	
02 — Fretes e Carretos	14.980,17	
03 — Despesas de Cobrança	7.430,03	
06 — Despesas Bancárias	56,00	
08 — Outros Servs. Terceiros	24.174,56	
13 — Condomínio	3.169,44	52.630,20

a 5.02.04 — *Encargos Diversos*

01 — Serviços Técnicos	56.748,80	
02 — Desp. Politico-Sociais	123.598,30	
03 — Diretórios Regionais	243.240,00	
04 — Inst. Pedroso Horta	2.880,00	426.267,10

a 3.02.02 — *Resultado Patr. Exercício*

02 — do Exercício atual	1.030,94	558.659,88
------------------------------	----------	------------

Brasília, DF, 31 de dezembro de 1975. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC nº 909-RJ-T-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "VARIAÇÃO PATRIMONIAL"

Efetuada em 31 de dezembro de 1975

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
DÉBITO			
DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Divs. Transf. Correntes		3.082.868,62	
Despesas Politico-Sociais		73.205,50	
Despesas Bancárias		351,92	3.136.426,04
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA			
<i>Pessoal</i>			
Gratif. p/Prest. Serv.		10.334,00	
<i>Material de Consumo</i>			
Material Escrit. e Impressos	5.147,64		
Material de Expediente	63.250,00	68.397,64	
<i>Serviços de Terceiros</i>			
Anúncios e Publicidade	2.820,00		
Fretes e Carretos	14.980,17		
Despesas de Cobrança	7.430,03		
Despesas Bancárias	56,00		
Outros Servs. Terceiros	24.174,56		
Condomínio	3.169,44	52.630,20	

Encargos Diversos

Serviços Técnicos	56.748,80		
Desp. Político-Sociais	123.398,30		
Diretórios Regionais	243.240,00		
Inst. Pedrosa Horta	2.880,00	426.267,10	557.628,94

Resultado Patrimonial do Exercício

Receita Orçamentária — F. Partid.	640.887,08		
Receita Extraorçamentária — Rec. Próp.	1.030,94		641.918,02
			4.335.973,00

CRÉDITO

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Transferências Correntes			3.777.313,12
--------------------------------	--	--	--------------

RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA

Rendas de Aluguéis	151.459,88		
Rendas Diversas	2.000,00		
Contribuições Estatutárias	405.200,00		558.659,88
			4.335.973,00

Brasília, DF, 31 de dezembro de 1975. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC nº 909-RJ-T-DF.

(Publicado no D.J. de 30-4-76).

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

Balanco Financeiro do Diretório da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, referente ao exercício de 1975, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no art. 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do TSE

BALANÇO FINANCEIRO DA ARENA DE 1975

	Cr\$	Cr\$
RECEITAS		
Extraorçamentárias		
Receitas de Contribuições	341.500,00	
Contribuições Especiais/75	96.200,00	
Contribuições a Realizar	1.400,00	
Juros Recebidos	217.594,37	
Contribuições de Exercícios Anteriores	30.400,00	687.094,37
Bancos		11.416.991,01
Tesouraria		287.017,40
Saldos do Exercício Anterior		
Banco do Brasil S. A. — 412.087.6	74.773,21	
Banco de C. R. de Minas Gerais S. A.	153,20	
Caixa Econômica Federal — 950.015.4	62.800,00	
Caixa Econômica Federal — 660.273.8	486.404,12	624.130,53
Caixa		15.037,67
TOTAL		13.030.270,98

DESPESAS

	Cr\$	Cr\$
<i>Extraorçamentárias</i>		
Diretórios Regionais	160.294,00	
Frete e Carretos	11.840,68	
Material de Expediente	2.428,86	
Passagens	59.941,00	
Salários	28.712,00	
Despesas Diversas	175,70	
Despesas Político-Sociais	21.925,70	
Gratificações	24.698,00	
Ajuda de Custo	74.914,84	
Jornais e Revistas	115,00	
Hospedagens	2.810,50	
Créditos Transferidos	3.000,00	390.856,23
Devedores por Contribuições		31.800,00
Bancos		10.484.517,46
Tesouraria		286.180,07
Superavit do Exercício de 1975		264.438,09
<i>Saldo p/Exercício de 1976</i>		
Banco do Brasil S. A. — 412.087.6	161.289,00	
Banco de C. R. Minas Gerais S. A. — 3.318.1	3,57	
Caixa Econômica Federal — 950.015.4	1.384.839,11	
Caixa Econômica Federal — 660.273.8	10.472,40	1.556.604,33
Caixa		15.875,00
TOTAL		13.030.270,98

Deputado Federal Gonzaga Vasconcelos, 1º Tesoureiro da ARENA. — Francisco Antônio Zaffino,
Contador nº 15.379-CRC-GB-T-DF.

BALANÇO PATRIMONIAL

31 de dezembro de 1975

ATIVO

	Cr\$	Cr\$
<i>Disponível</i>		
Banco do Brasil S. A. — 412.087/6	161.289,00	
Bco. C. R. Minas Gerais S. A. — 3.318.1	3,57	
Caixa Econômica Federal — 950.015.4	1.384.839,11	
Caixa Econômica Federal — 660.273.8	10.472,40	
Caixa	15.875,00	1.572.479,08
<i>Realizável</i>		
Devedores por Contribuições		31.800,00
<i>Pendente</i>		
Adiantamentos a Regularizar		20.000,00
TOTAL		1.624.279,08

PASSIVO

<i>Exigível</i>	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Cotas a Transferir		40.723,62	
Depósitos a Transferir		650.000,00	690.723,62
<i>Ativo Real Líquido</i>			
Resultado do Exercício de 1966	48.213,01	-	
Resultado do Exercício de 1967	46.402,56		
Resultado do Exercício de 1968	34.054,16		
Resultado do Exercício de 1971	81.278,89		
Resultado do Exercício de 1972	146.031,51		
Resultado do Exercício de 1973	212.612,84		
Resultado do Exercício de 1974	109.457,26		
Resultado do Exercício de 1975	264.438,09	942.488,32	
<i>Menos:</i>			
Resultado do Exercício de 1969	16.621,34		
Resultado do Exercício de 1970	24.111,52	40.732,86	901.755,46
<i>Pendente</i>			
<i>Receitas Diferidas:</i>			
Contribuições a Realizar		1.400,00	
Contribuições Especiais — Exerc. Ant.		30.400,00	31.800,00
TOTAL			1.624.279,08

Brasília, 31 de dezembro de 1975. — Deputado Federal *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da ARENA. — *Francisco Antônio Zaffino*, Contador nº 15.379-CRC-GB-T-DF.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO

Exercício de 1975

	Cr\$	Cr\$
Saldo apurado em 31 de dezembro, pelo Banco do Brasil S. A., agência local, conforme extrato		163.164,00
<i>Menos:</i>		
Cheques emitidos que não constaram do extrato fornecido pelo Banco, até 31 de dezembro, a saber:		
Nº 198.460	1.250,00	
Nº 198.469	625,00	1.875,00
Saldo constante da escrita em 31 de dezembro		161.289,00

Brasília, 31 de dezembro de 1975.

DOUTRINA

TEORIA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO (*)

PINTO FERREIRA (**)

SUMÁRIO: I — Pequena história da legislação eleitoral brasileira. II — Teoria do processo eleitoral brasileiro. III — Classificação dos processos eleitorais na legislação brasileira.

I — Pequena-História da Legislação

Eleitoral Brasileira

1. O novo Código Eleitoral brasileiro de 1965 — O novo Código Eleitoral brasileiro consta da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, que o instituiu, lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional de 9-4-1964. O seu principal autor intelectual foi o Ministro Milton Campos, que então procedeu à larga revisão da legislação eleitoral brasileira.

O Código Eleitoral vigente abrange normas do direito substantivo e de direito adjetivo ou instrumental, na clássica dicotomia de Bentham entre *substantive law* e *adjective ou instrumental law*. As regras que criam obrigações, definem situações e prescrevem comportamentos são regras substantivas ou primárias; as regras que tornam atuante o Direito e fazem-no efetivo são regras instrumentais.

Além disso, o Código Eleitoral unifica em um processo especial, que é o processo eleitoral, as regras instrumentais do processo civil e do processo penal, dando-lhe feição característica e própria, com o chamado processo eleitoral.

Afinal, o Código Eleitoral conceitua os crimes eleitorais e lhes comina penalidades, apresentando assim no seu conjunto uma unidade orgânica característica.

Como se afirmou anteriormente, regras de direito substantivo e de direito adjetivo se encontram no Código Eleitoral: "Não será demais dizer que nunca houve direito substancial sem direito formal para dar-lhe eficácia e elidi-lo da só voluntária obediência dos comandados", afirmou J. M. Sídou no seu livro "A Vocação Publicística do Procedimento Romano" (Recife, 1955, págs. 16-17). Cogliolo, mais ousadamente, assegurou: "Il diritto secundario ha esistito primo del diritto primario". A propósito, consulte-se Martins Júnior, nos "Fragmentos jurídico-filosóficos" (Recife, 1991). Poder-se-ia, porém, mais acertadamente, assegurar a simultaneidade do aparecimento do direito substantivo e adjetivo na história, como é a opinião de Von Ihering.

O Código Eleitoral brasileiro de 1965 sofreu contudo várias alterações de redação e de conteúdo com a Lei nº 4.961, de 4-5-1966, com 61 artigos, incluindo as disposições transitórias, e com o Decreto-lei nº 441, de 29-1-1969, afora outras disposições de leis diversas que modificaram, em parte, a legislação anterior, mas sem lhe alterar o espírito prevalecente.

O Código Eleitoral brasileiro de 1965 tem 383 artigos e está dividido em cinco partes, que são as seguintes:

Parte Primeira — Introdução.

Parte Segunda — Dos Órgãos da Justiça Eleitoral, com os seguintes títulos: Título I — Do Tribunal Superior; Título II — Dos Tribunais Regionais; Título III — Dos Juizes Eleitorais; Título IV — Das Juntas Eleitorais.

(*) Transcrito da "Revista de Direito Público", nº 26, outubro-dezembro de 1973.

(**) Professor Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Parte Terceira — Do Alistamento, com os seguintes títulos e capítulos: Título I — Da Qualificação e Inscrição; Capítulo I — Da segunda via; Capítulo II — Da transferência; Capítulo III — Dos preparadores; Capítulo IV — Dos delegados perante o alistamento; Capítulo V — Do encerramento do alistamento; Título II — Do cancelamento e da exclusão.

Parte Quarta — Das Eleições, com os seguintes títulos e capítulos: Título I — Do Sistema Eleitoral, com estes capítulos: Capítulo I — Do registro dos candidatos; Capítulo II — Do voto secreto; Capítulo III — Da cédula oficial; Capítulo IV — Da representação proporcional; Título II — Dos atos preparatórios da votação, com estes capítulos: Capítulo I — Das seções eleitorais; Capítulo II — Das mesas receptoras; Capítulo III — Da fiscalização perante as mesas receptoras; Título III — Do material para a votação; Título IV — Da votação, com os seguintes capítulos: Capítulo I — Dos lugares da votação; Capítulo II — Da polícia dos trabalhos eleitorais; Capítulo III — Do início da votação; Capítulo IV — Do ato de votar; Capítulo V — Do encerramento da votação; Capítulo VI — Da apuração nas Juntas; Título V — Da apuração, com os capítulos abaixo mencionados: Capítulo I — Dos órgãos apuradores; Capítulo II — Da apuração nas Juntas, com as seções abaixo: Seção I — Disposições preliminares; Seção II — Da abertura da urna; Seção III — Das impugnações e dos recursos; Seção IV — Da contagem dos votos; Seção V — Da contagem dos votos pelas mesas receptoras; Capítulo III — Nos Tribunais Regionais; Capítulo IV — Da apuração no Tribunal Superior; Capítulo V — Dos diplomas; Capítulo VI — Das nulidades da votação; Capítulo VII — Do voto no exterior.

Parte Quinta — Disposições várias, com os títulos e capítulos assim mencionados: Título I — Das Garantias Eleitorais; Título II — Da Propaganda Partidária; Título III — Dos recursos, com estes capítulos: Capítulo I — Disposições preliminares; Capítulo II — Dos recursos perante as Juntas e Juizes Eleitorais; Capítulo III — Dos recursos nos Tribunais Regionais; Capítulo IV — Dos recursos no Tribunal Superior; Título IV — Disposições Penais, com estes capítulos: Capítulo I — Disposições preliminares; Capítulo II — Dos crimes eleitorais; Capítulo III — Do processo das infrações; Título V — Disposições gerais e transitórias.

2. Diferenças marcantes entre os Códigos Eleitorais de 1965 e 1950 — O Código Eleitoral de 1950 unificava a regulação dos problemas alusivos à legislação eleitoral em sua totalidade, incluindo os problemas dos partidos políticos. Na época, as inelegibilidades eram expressamente estatuidas pela Constituição de 1946 e a lei ordinária nenhuma inelegibilidade poderia acrescentar.

O Código Eleitoral de 1965 difere na sua sistemática, eis que as inelegibilidades são estatuidas pela Constituição de 1969 e por lei complementar, que é a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, e não mais por lei ordinária. Assim, o Código Eleitoral de 1965 consta de lei ordinária, que não pode incluir matéria regulada por lei complementar. Além disso, existe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1971, quando antes a temática estava regulada no próprio Código Eleitoral, afora a chamada Lei das Sublegendas.

Assim sendo, a presente legislação eleitoral brasileira consta de vários documentos legislativos, dos quais os seguintes têm principalidade: 1º) O Código Eleitoral ou Lei nº 4.737, de 15-7-1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966, pelo Decreto-lei nº 441, de 29-1-1969 e Decreto-lei nº 1.061, de 24-10-1969; 2º) a Lei das Sublegendas, ou Lei nº 5.453, de 14-6-1968; 3º) a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, que estabelece os casos de inelegibilidade; 4º) a Lei Orgânica dos Partidos Políticos ou Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971, que deu nova redação a alguns dispositivos do estatuto orgânico dos partidos políticos. Sobre o assunto;

veja-se o nosso "Manual Prático de Direito Eleitoral" (São Paulo, 1973).

3. *O valor da legislação eleitoral* — Uma boa e sábia legislação eleitoral é útil ao processo do País, porque assegura uma melhor representação popular. É verdade que a lei eleitoral em si não corrige as distorções do ambiente, a falta de educação política, a imaturidade social de um povo, a ignorância resultante da miséria e da fome. Porém, ajuda a corrigir as distorções.

Por isto assegurou J. F. Assis Brasil, em seu livro "Ditadura, Parlamentarismo, Democracia" (Rio, 1927, pág. 173): "Uma boa lei eleitoral não é tudo, mas é muito."

Parte Primeira — Introdução

Prossegue ele: "Não sou dos que nutrem a ilusão de que basta uma boa lei eleitoral para se obter boa eleição. Mas, também não estou com os céticos, para quem é indiferente que a lei seja boa ou má. Seja qual for o grau de rudeza de um povo constitucional, é preciso que ele tenha um regulamento para as eleições, e não é o mesmo que esse regulamento ou lei diga simplesmente que a metade e mais um dos votantes farão a unanimidade, ou que abra uma fácil entrada à representação das minorias. Se a lei o permite, pode, ainda que ocasionalmente, dar-se uma boa eleição, que deixará o estímulo dos bons exemplos; nunca, porém, se a mentira e a fraude estão na própria lei. Povo atrasado, ignorante e pobre não poderá ser sistematicamente bem governado; mas mesmo no ruim há gradações, o dever do estadista é suavizar o mais possível o mal inseparável da sociedade, seja qual for o seu grau de adiantamento."

Além da boa legislação eleitoral, é preciso a pureza do regime democrático para conceder legitimidade filosófica ao processo eleitoral. Pode inclusive existir uma boa legislação eleitoral, mas sem eficácia prática, para lhe faltar a base da fundamentação democrática. Nos países onde sobreleva a existência de uma ditadura constitucional ou de um despotismo camuflado, a lei eleitoral perfeita em si mesma não se insere em um contexto apropriado, dada a intimidação dos representantes do voto e do eleitorado pelas pressões do poder. Tal fenômeno ocorre frequentemente nas nações subdesenvolvidas e então a lei eleitoral apenas surge para "manejar" e "salvar as aparências" da democracia vestida na luta do despotismo camuflado. Em função deste fenômeno, os cidadãos mais capazes começam por desinteressar-se dos mandatos eletivos, o que é um sério impedimento a que surjam as lideranças políticas autênticas, sedimentadas na opinião pública, com a decadência da democracia que se correlaciona, "pari passu", com o declínio do orgulho cívico.

4. *Sugestões para a reforma da legislação eleitoral brasileira* — A legislação eleitoral brasileira tem se revelado não só na atualidade como na história do País em geral como uma legislação extremamente débil e oscilante. As leis eleitorais são como flores de Malherbe. Têm uma vida breve e muito curta.

A própria legislação eleitoral brasileira já necessita de mudança. Dois parlamentares brasileiros, "experts" na matéria, debateram-na, como o Deputado Federal Luiz de Magalhães Melo e o Senador Clodomir Millet.

A primeira sugestão seria a introdução do processo mecânico de apuração de votos, como ocorre nos Estados Unidos há muito tempo. Nos EUA a apuração de mais de 82.000.000 de sufrágios ocorre em apenas 82 horas, sem a existência de impugnações e recursos, o que mostra a eficiência de sua máquina eleitoral.

Luiz de Magalhães Melo mostra como o processo eleitoral brasileiro é empenado, cheio de defeitos, de fraudes, desde o conhecido "mapismo" que transforma suplentes em deputados.

A segunda crítica é contra a comercialização do voto. Conforme salienta outro "expert" em matéria eleitoral, Ernani Regis, em "O assunto é política"

(in "Diário de Pernambuco", Recife, 18-7-1973), os vícios e as fraudes são conhecidos.

"Mas há — acrescenta Ernani Regis — também o processo da comercialização do voto, da influência do poder econômico, aspecto talvez mais perigoso do que a fraude da apuração."

"Na verdade, só quem tem dinheiro se elege. E na próxima eleição para o Congresso Nacional... quem não tiver dinheiro — muito dinheiro mesmo — será um sonhador se postular um mandato popular. O dinheiro violenta tanto ou mais do que a fraude na apuração."

"Se, por um lado, o processo mecânico de apuração tem sua validade — porque evita a violentação da vontade popular após feita a operação do eleitor, depois de ter votado, o que ocorre nos Estados Unidos — há de repetir-se sempre aqui a força para comprar e corromper do poder econômico."

A outra sugestão importante é a da unificação da lei eleitoral com caráter de permanência razoável. As matérias mais importantes são reguladas às pressas.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, estabelecendo normas para a realização das eleições de 1970, inclusive as eleições indiretas para governador e vice-governador (art. 3º). A Emenda Constitucional nº 2, de 9-5-1972, estabeleceu as eleições indiretas para os ditos cargos em 1974. Mas a Lei nº 5.581 só regulou tal eleição em 1970, no seu art. 5º preceituando que o registro do candidato a tais cargos, para as eleições previstas para 3-10-1970, seria feito até às 18 horas do dia 18 de setembro, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do partido, acompanhado dos documentos indicados em lei, sendo a escolha feita pelos diretórios regionais dos partidos e não por convenção, excepcionando-se destarte a regra.

Assim sendo, nas próximas eleições de 1974, para Governador, será preciso saber perante que órgão será processado o registro, se será processado perante a Justiça Eleitoral ou perante a Mesa das Assembléias Legislativas. É preciso saber os documentos necessários que acompanharão o pedido de registro. Problemas de alta relevância ficam sem solução ou são solucionados de momento, à última hora.

Há ainda o caso salientado pelo Senador Clodomir Millet quanto aos mandatos dos Governadores de Minas Gerais e Rio Grande do Norte, que são de cinco anos. De acordo com a "lex fundamentalis" do País, o mandato representativo do governador não pode ultrapassar o do presidente, que é a função federal correspondente. Os prazos do mandato presidencial no Brasil têm variado: antes eram de cinco anos, foram reduzidos para quatro, voltaram de novo a ser de cinco anos. Duas constituições estaduais, as de Minas Gerais e Rio Grande do Norte, prescreveram o mandato governamental de cinco anos. Mas, a Emenda Constitucional nº 2, de 9-5-1973, estabelece que as eleições para governador, em 1974, serão indiretas. No caso vertente, as eleições serão em 1975, e não em 1974. Dai a conclusão do Senador: "Elas seriam realizadas um ano depois, e logo estariam na classificação das eleições diretas, porque não seriam eleições realizadas em 1974, como estabeleceu a Emenda Constitucional. Entendo, então, que eles terão um mandato de cinco anos, e que, se quiserem amanhã acertar os mandatos, em cada um deles deverá ser votada uma emenda constitucional estabelecendo que o novo período será de quatro anos. Seria a forma que não conflitaria com o dispositivo constitucional, e não prejudicaria ninguém" ("Clodomir quer novas leis para eleições", in "Diário de Pernambuco", de 20-8-1973).

Mas, a estabilidade do regime eleitoral depende necessariamente do contexto democrático da sociedade, sem o que serão sempre presentes o artifício e a mutabilidade perene dos textos legislativos.

5. *Breve história da legislação eleitoral brasileira no Império* — Tem sido sucessiva e constante a mudança da legislação eleitoral brasileira, desde

o Império. Edgar Costa, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, estudou-a exaustivamente em seu minucioso livro "A Legislação Eleitoral Brasileira (histórico, comentários e sugestões)", Rio, 1964. Ainda ao Centro de Estudos Políticos se deve o longo trabalho de dois pesquisadores, Benedito Evanes Dantas e Yolanda Ramos da Costa, intitulado "Ementário de Legislação Político-Eleitoral Brasileira (1821-1966)". Rio, 1966, com 456 páginas.

São as seguintes as principais provisões eleitorais do Império:

1. As primeiras instruções eleitorais baixadas pelo Decreto de 26-3-1824, na forma de instruções, assinadas por João Severiano da Costa, Ministro do Império;

2. Novas instruções eleitorais, baixadas pelo Decreto nº 157, de 4-5-1842, alterando as instruções eleitorais anteriores;

3. Lei nº 387, de 19-8-1846, que foi a primeira oriunda do Poder Legislativo sobre matéria eleitoral, com cinco títulos, divididos em capítulos, abrangendo 129 artigos, e originária de um projeto apresentado à Câmara pelos Deputados Odorico Mendes e Paulo Barbosa.

4. Decreto nº 842, de 19-9-1855, estabelecendo a eleição por distritos ou círculos eleitorais, proveniente de um projeto do Senador Paula Souza;

5. Decreto nº 1.082, de 18-8-1860, oriundo de um projeto do Deputado Sergio de Maceo, também mantendo, com alterações, a eleição distrital ou por círculos eleitorais;

6. Decreto nº 2.675, de 20-10-1875, de um projeto do Deputado João Alfredo, em 1873, Ministro do Império em 1875, que ficou conhecido por "Lei do Terço", focalizando a representação das minorias;

7. A "Lei Saraiva", oriunda das bases formuladas por Rui Barbosa, ou Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecida simplesmente como "Lei Saraiva". Estabeleceu a eleição direta, e foi qualificada como a "melhor reforma da legislação eleitoral do Império", como disse o Barão do Rio Branco.

Esta lei já deu um papel importante à magistratura, como salientou José Xavier Carvalho de Mendonça, na "Novíssima Guia Eleitoral" (1888, pag. 2), dizendo o seguinte: "A magistratura contou a Lei nº 3.029 importantíssimas funções. Aos seus membros cabe compenetrar-se do espírito da lei, inspirar-se na pura justiça e dar suas decisões de acordo com as suas consciências. Os juizes não se deixem cegar pela mal entendida pontica, que hoje inenxime tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. O papel do juiz e mais importante que o de agente ou caso eleitoral. Aqueles que se afastam do glorioso caminho que lhes é dado seguir, tornando-se iracundos e criminosos, concorrem, além disto, para o abatimento moral desta nobre e respeitável classe, que até hoje só tem dado provas da sua altivez, independência e ilustração. Saibam os juizes cumprir os seus deveres, os eleitores da lei eleitoral serão os desejáveis. O magistrado e escravo fiel da lei, deve sempre procurar executá-la sem alterar o seu pensamento e a sua forma."

8. A Lei nº 3.340, de 14-10-1887, que foi a última lei eleitoral do Império, sancionada pela Regente Princesa Isabel e referenciada pelo Barão de Cote-gipe.

6. *Breve história da legislação eleitoral brasileira na 1ª República* — É ainda interessante elaborar um breve relato da evolução da legislação eleitoral do Brasil durante a república, mais trepidante e acelerada.

1. Decreto nº 5, de 19-11-1889, outorgando o direito de voto só aos cidadãos alfabetizados.

2. Decreto nº 200-A, de 8-2-1890, regulando a qualificação eleitoral;

3. Decreto nº 277-D, de 22-2-1891, complementando o Decreto nº 200-A, de 1890;

4. Decreto nº 511, de 23-6-1890, mandando observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional;

5. Decreto nº 663, de 14-8-1890, dispondo sobre a fiscalização dos trabalhos eleitorais;

6. Decreto nº 802, de 4-10-1890, providenciando a convocação das Assembleias Legislativas dos Estados e estabelecendo o processo para a eleição dos seus governadores;

7. Decreto nº 1.189, de 20-12-1891, dispondo sobre a primeira eleição das Assembleias Legislativas dos Estados;

8. Lei nº 35, de 26-1-1892, que foi a primeira lei eleitoral da República após a promulgação da Constituição de 1891, sancionada por Floriano Peixoto e referendada por José Higino Duarte Pereira;

9. Lei nº 85, de 20-9-1892, estabelecendo a organização municipal do Distrito Federal;

10. Lei nº 248, de 15-12-1894, alterando as disposições relativas à organização do Conselho Municipal do Distrito Federal;

11. Decreto nº 1.688, de 7-2-1891, consolidando as disposições concernentes à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República;

12. Lei nº 426, de 7-12-1896, sobre a organização e funcionamento da mesa eleitoral na falta dos mesários designados;

13. Lei nº 939, de 29-12-1902, sobre a eleição no Distrito Federal, regulando o alistamento e o processo eleitoral;

14. Decreto nº 5.160, de 8-3-1904, consolidando disposições sobre a eleição municipal do Distrito Federal;

15. A Lei "Rosa e Silva" ou Lei nº 1.269, de 15-11-1904, que foi a lei eleitoral mais importante da Veia República. Ela teve origem em 1902, com um projeto apresentado pelo Deputado Anísio de Abreu, encaminhado ao Senado, onde sofreu uma grande reforma por parte do Senador Rosa e Silva, passando a ser conhecida por Lei Rosa e Silva.

Esta lei foi um autêntico código eleitoral, com 152 artigos e 16 capítulos, que eram os seguintes: I — Dos eleitores; II — Do alistamento; III — Dos recursos; IV — Da revisão do alistamento; V — Dos títulos dos eleitores; VI — Das eleições; VII — Do processo eleitoral; VIII — Da apuração; IX — Da elegibilidade; X — Da inelegibilidade; XI — Da incompatibilidade; XII — Das nulidades; XIII — Das vagas; XIV — Das multas; XV — Disposições penais; XVI — Disposições gerais. O art. 102 determinava a revogação das Leis ns. 35, de 20-1-1892, 153, de 3-8-1893; 184, de 23-9-1893; 350, de 22-6-1896; 426, de 7-12-1896, e mais disposições em contrário.

16. Decreto Legislativo nº 1.619, de 31-12-1906, de adiamento de eleições municipais no Distrito Federal;

17. Decreto nº 2.419, de 11 de junho, sobre inelegibilidades;

18. Lei nº 3.129, de 2-8-1916, sobre alistamento eleitoral;

19. Lei nº 3.203, de 27-12-1916, regulando o processo eleitoral, consolidando, aperfeiçoando e corrigindo o regime eleitoral no País;

20. Decreto nº 3.424, de 19-12-1917, de adiamento da eleição geral para deputados e senadores;

21. Decreto nº 4.226, de 20-12-1920, com modificações do alistamento eleitoral;

22. Decreto nº 5.271, de 4-10-1927, sobre mesas eleitorais e eleições municipais no Distrito Federal.

7. *Breve história da legislação eleitoral brasileira a partir de 1930* — A partir da revolução de 1930, que invocava como um de seus fundamentos a fraude e a corrupção eleitorais, o Brasil marcou para o sistema das grandes codificações eleitorais. É a época dos Códigos Eleitorais.

O primeiro Código Eleitoral do Brasil consta do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, oriundo da obra conjunta de Assis Brasil, João Cabral e Mário Pinto Serva, que institui a Justiça Eleitoral, adotando o

voto feminino, o seu sistema de eleição sendo o do sufrágio universal, direto e secreto. O Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral, especializado, instalou-se em 20-5-1932, sendo seu presidente o Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

A este Código Eleitoral se seguiram diversos decretos, até a promulgação da Constituição de 1934.

O segundo Código Eleitoral do Brasil consta da Lei nº 48, de 4-5-1935, intitulando-se de "modificações do Código Eleitoral", com 217 artigos, mas na verdade uma nova codificação.

O terceiro Código Eleitoral consta do Decreto-lei nº 7.586, de 28-5-1945, oriundo de um anteprojeto elaborado por Vicente Piragibe, Lafayette de Andrada, do Prof. Hahnemann Guimarães e do Doutor José de Miranda Valverde.

O quarto Código Eleitoral resultou da Lei número 1.164, de 24-7-1950, com 202 artigos, que sofreu alterações com a Lei nº 2.550, de 25-7-1955.

Enfim, o quinto Código Eleitoral é o resultante da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, com 383 artigos, a que se seguiram como documentos legislativos importantes, a Lei das Sublegendas (1968), a Lei Complementar nº 5, de 1970, sobre inelegibilidades e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1971).

É de relevar que, ao lado das leis e dos Códigos Eleitorais, as Constituições do Brasil, de cada época respectiva, sempre traçaram normas reguladoras básicas do regime eleitoral do País.

II — Teoria do Processo Eleitoral Brasileiro

1. *Conceito e natureza do processo civil* — O processo é indispensável à realização do Direito, que tem uma estrutura e uma função, geralmente constando de uma pluralidade de atos, pelo que também se chama de procedimento.

O processo é, em si mesmo, um método de debate, como assinalou Eduardo Couture, em seu ensaio intitulado "Introdução ao Estado do Processo Civil" (Rio de Janeiro, pág. 65), no qual participam elementos humanos, como as partes, juízes, auxiliares, peritos, testemunhas, etc., agindo segundo determinadas formalidades legais previamente delimitadas e dentro de determinados prazos.

É bem verdade que as formalidades processuais variam no espaço e no tempo, de acordo com as civilizações e as culturas, assim como de acordo com a natureza específica do processo adotado, no modelo oral ou escrito do processo, no ponto-de-vista inquisitório ou dispositivo, ou da sua natureza privada ou pública.

A sua finalidade é a de solucionar conflitos de interesses, mediante a intervenção da autoridade, representada modernamente pelo juiz, assegurando o direito da parte e impedindo a vingança privada. No fundo histórico, tanto a ação como o processo são um substitutivo da vingança privada.

Como definir-se o processo?

Segundo Cândido de Oliveira Filho, o processo "é a forma estabelecida pela lei e praxe para se tratarem as coisas em juízo". Na lição de João Mendes, é a ação sob o aspecto formal, isto é, a série ordenada e processual de atos formalizados pela lei para o litígio em juízo sobre uma causa ou relação de direito.

O objeto do processo, sintetiza Chiovenda, nas "Instituzioni di Diritto Processuale Civile" (1935, 2ª ed., I, págs. 37-50), "é a vontade concreta da lei, cuja afirmação e atuação se proclamam, assim como o próprio poder de reclamá-la". Os órgãos de jurisdição assim atuam para a afirmação da lei, decidindo os interesses em litígio e em conflito.

O termo processo vem do latim "procedere, processus", com o significado de ir para diante, seguir em frente, caminhar para a frente, significa avanço, não realizado de uma só vez, mas em diferentes momentos.

Como a ação gera o processo, o processo em si é uma sucessão de atos, terminando com uma decisão judicial que gera a coisa julgada.

Existem várias concepções sobre a natureza do processo civil. Alfredo Schoenke, em seu "Direito Processual Civil", enumera duas posições diversas sobre a natureza e a estrutura do processo, uma a de Wach, que encontra a sua formulação mais significativa na teoria da pretensão à tutela jurídica ("Rechtschutzanspruch") e a outra construída por Klein e atuante na doutrina do Código de Processo Civil austriaco de 1895, reputando o processo civil como uma instituição. Além disso, há por assinalar as concepções clássicas, ligadas ao Direito romano.

Podem-se assim catalogar as seguintes concepções sobre a natureza e a estrutura do processo civil: a) o processo é um contrato b) o processo é um quase-contrato; c) o processo é entendido como uma relação jurídica (Buelow, Chiovenda, Kohler, Ferrara, Segni); d) o processo é uma situação jurídica (Goldschmidt); e) o processo é uma entidade jurídica complexa (Foschini); f) o processo é uma instituição (Klein, Guasp e Couture).

A idéia de que o processo é um contrato é de inspiração romana e foi defendida por Pothier no "Traité des Obligations", embora não o examinando no "Traité de la Procedure". O processo romano primitivo era no fundo uma espécie de arbitragem privada, caráter de que foi se dissociando com o decorrer do tempo.

A idéia de que o processo é um quase-contrato se encontra em doutrinadores espanhóis, como Salgado no "Labyrinthus Creditorum" (cap. 17, ns. 17 e 28), e no Conde de la Cañada, nas "Instituciones Prácticas" (Madrid, 1794, Tomo I, pág. 45), mas a crítica moderna acentua que a teoria de quase-contrato se baseia erroneamente no fragmento "De Peculio" do "Digesto".

As concepções do processo como contrato ou como quase-contrato estão superadas, porque partem da fundamentação jusprivatista ou privada do processo, apenas destacando as posições das partes e menosprezando o papel do juiz, o que foi superado pelas concepções da relação processual e da situação processual.

As concepções tradicionais clássicas sobre o processo foram evidentemente superadas, desde o renascimento do direito processual com Buelow, com as novas doutrinas emergentes da processualística.

A doutrina da relação processual foi iniciada por Buelow, no seu livro "Die lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen" (1868), a ela se agregando diversos autores de nomeada. Nesta concepção, o processo aparece como uma relação jurídica, na qual se realiza a ligação das partes entre si e com relação ao juiz através de uma série de liames, tanto de caráter material como de caráter processual. Para Buelow, no seu livro citado, "A Teoria das Exceções Dilatórias e os Pressupostos Processuais", a relação jurídica processual é uma relação de Direito Público.

Em seguida, vem a doutrina da situação jurídica processual, defendida por Goldschmidt em seus livros "Der Prozess als Rechtslage" (Berlim, 1925) e "Teoria General del Proceso" (Barcelona, 1936), além de sua grande obra "Zivilprozessrecht" (Berlim, 2ª ed., 1932). Goldschmidt nega a doutrina da relação processual, concebendo o processo como um conjunto de encargos ("Lasten"), de expectativas ("Aussichten") e de possibilidades ("Möglichkeiten").

Outro autor, de origem italiana, Foschini, nos estudos intitulados "Natura giuridica del processo" (na "Rivista di Diritto Processuale", 1946, tomo 1/110) e "La complessione del processo" (ibidem, 1949, tomo 1/15), defende a idéia de que o processo é apenas uma entidade jurídica complexa. J. M. Sidou, em "A Vocação Publicística do Procedimento Romano" (Recife, 1955), ainda inclui Carnelutti entre os esquemáticos de tal orientação. Segundo eles, o processo tem como característica uma pluralidade de atos estreitamente vinculados e coordenados entre

si. Mas, tal classificação, no fundo, a nada conduz, pois todas as matérias-primas jurídicas (a expressão é de Couture), tendem a adquirir complexidade com o tempo, tais como a família, o comércio, etc.

A mesma interpretação ocorre com respeito à idéia de que o processo é uma instituição. No plano genérico, dois escritores franceses desenvolveram a teoria geral da instituição. São eles: Hauriou, nos "Principes de Droit Public" (Paris, 1916, 2ª ed., pág. 109), e Renard, em "La Théorie de l'Institution. Essai d'Ontologie Juridique" (Paris, 1930, páginas 239, 273 e 446). O que é uma instituição? Capitant a define: um conjunto de regras estabelecidas, seja pelo legislador, seja pelos particulares, tendo em vista a satisfação de interesses coletivos ou privados. Esta tese foi admitida por Guasp nos "Commentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil" (Madrid, 1943, I/17); por Fencit, no "Curso Elemental de Derecho Procesal Civil" (Barcelona, 1945, tomo I/12); por Pina y Castillo Larranaga nas "Instituciones de Derecho Procesal Civil" (México, 1946, página 162), tendo sido o assunto debatido por Couture em "El Proceso como Institución" ("Revista Jurídica de Córdoba", 1949, pág. 405).

A teoria de que o processo civil é uma instituição deve-se, porém, em primeiro plano a Franz Klein, seguido por Schoenke, outro processualista eminente. F. Klein é autor das seguintes obras: "Die Schuldhaftige Parteihandlung" (O Ato Obrigativo da Parte), Viena, 1885; "Pro-futuro Betrachtungen ueber das Problem der Civil Prozessreform", in "Oesterreich" (Leipzig e Viena, 1891); "Vorlesungen ueber die Praxis des Zivilprozesses" (Viena, 1900); "Zeit und Geistesstroemungen im Prozess", 1901; "Die Rechtshandlungen in engeren Sinne" (O Ato Jurídico no Sentido Estrito), (Munique, 1912). Em colaboração com Engel, deve-se-lhe outro notável livro: "Der Zivilprozess in Oesterreich", 1927.

Schoenke, no seu "Zivilprozessrecht" (Berlim, 1938, com tradução espanhola com o título "Derecho Procesal Civil", Barcelona, 1950), é partidário da concepção de Klein, cuja autoria remonta ao mesmo, dizendo expressamente que "nela descansa a codificação do direito processual civil que exerceu mais extensas influências na época moderna: o Código Processual Civil austriaco de 1895".

Para esta concepção, di-lo Schoenke, "o processo civil é uma instituição para o bem social, uma norma do poder para a proteção dos interesses da comunidade e dos bens jurídicos individuais" (Klein). Segundo esta concepção, o processo é um mal não só para os particulares mas também para a sociedade e, por isso, os litígios devem ser encerrados tão rápida, econômica e incruentamente como seja possível. Porém, isto só pode conseguir-se se o Estado tiver a possibilidade de influir amplamente sobre a marcha do procedimento". Como diria Klein, em "Zeit und Geistesstroemungen im Prozess", 1901, pág. 192), o Estado influi sobre a marcha do procedimento, "conservando a liberdade de ação e responsabilidade do particular, coordenada com a direção, limitação e complemento do Estado, de acordo com as orientações da política social".

Schoenke, seguindo Klein, defende a tese de uma concepção político-jurídica do processo: "Todo processo civil afeta também a comunidade, especialmente porque exige energias que ela tem de prestar, e daí resulta que esta deve ter a faculdade de influir amplamente por meio do juiz no curso do procedimento. O processo civil não serve para medir a habilidade ou destreza como em uma competição esportiva; é um remédio pacífico, encaminhado a restabelecer a paz entre os particulares e com ela manter a da comunidade. O que desde logo não pode admitir-se é uma pretensão ou direito do indivíduo contra o Estado como Direito Público subjetivo, pois todo cidadão é credor da tutela jurídica, porém, isto não quer dizer que exista tal Direito Público subjetivo contra o Estado, porque este cumpre no processo civil uma missão genérica de proteção jurídica, mas não um dever especial de proteção."

É de lembrar, contudo, que a afirmativa de que o processo é uma instituição, do mesmo modo que é uma entidade complexa, de certa maneira não re-

solve o problema da sua natureza, caindo no vazio de uma sistematização bastante genérica.

Na verdade, o processo é uma instituição que visa a proteger a paz e a segurança. A paz e a concórdia dos indivíduos interessam ao Estado. Daí uma teoria estrutural do processo, de que ela é uma instituição complexa, estabelecendo relações jurídicas entre as partes e o juiz como representante autorizado do Estado, mas nada é obstáculo a que tais relações jurídicas processuais venham a inserir-se em um conjunto de situações.

A respeito do assunto debatido consultem-se, além das obras citadas: Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil" (São Paulo, 1971, I/2 e segs.); José da Silva Pacheco, "Processo Civil" (no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Rio de Janeiro, sem data, vol. XXXIX/233-340); J. Binder, "Prozess und Recht" (Leipzig, 1927); James Goldschmidt, "Der Prozess als Rechtslage" (Berlim, 1925); Helman "Anspruch und Klagrecht", 1900; K. Hellwig, "Klagrecht und Klagmoeglichkeit", Leipzig, 1905; Adolf Wach, "Handbuch des Deutschen Zivilprozessrechts" (Leipzig, 1885, I) e "Der Feststellungsanspruch" (Leipzig, 1889); G. Chiovenda, "Principi di Diritto Processuale Civile" (Nápoles, 1928, 4ª ed., inalterada, 1928, cabendo lembrar que a 1ª edição data de 1906).

2. O processo como relação jurídica processual — A teoria da relação jurídica processual é predominante no campo da processualística moderna. Chiovenda já vê seus traços no Direito Romano, que, segundo ele, já olhava a instituição processo como relação jurídica, pois o "judicium" era constituído naturalmente de três elementos: autor, demandado e juiz.

A teoria da relação jurídica processual, contudo, na sua caracterização lógica e sistemática, deve-se a O. Buelow no estudo intitulado "A Doutrina das Exceções Processuais e dos Pressupostos Processuais", escrito em 1888. Como lembra Pontes de Miranda, "Buelow foi um dos processualistas mais profundos, mais originais e ao mesmo tempo mais claros do mundo". Foi realmente na obra de Buelow, "Die Lehre von den Prozessinreden und die Prozessoraussetzungen" (Giessen, 1888), que nasceu e teve origem a teoria da relação jurídica processual, depois reformulada, inclusive com a concepção da triangularidade. Sobre a obra de Buelow, cabe citar o artigo de Degenkolb, "Die lehre von Prozessrechtsverhältniss" "Archiv fuer die civilistische Praxis", 1908, 103, págs. 385 e segs.). Mais tarde, a doutrina é revisada por Josef Kohler, em "Der Prozess als Rechtsverhältniss" (Mannheim, 1888), assim como outros doutrinadores, como Hellwig e Wach.

A teoria da relação jurídica processual foi também aceita na Itália por Segni, no "Procedimento Civile" (Nuovo Digesto Italiano, tomo X/554), sobretudo por Chiovenda, que assinala: "Independente do direito de ação, que não pode caber senão a uma das partes e que só no final do processo se vê a quem pertence, ambas as partes têm direito à sentença e o juiz é obrigado para com ela a essa pretensão." A doutrina é admitida no Brasil por Machado Guimarães, em "A Instância e a Relação Processual" (Rio, 1939), assim como por Pontes de Miranda.

Para Buelow, o processo tem o caráter de uma relação jurídica pública entre o Estado e as partes. São três os sujeitos que atuam no processo: o autor, que demanda ou é o demandante; o réu, que é demandado; e o juiz, que julga.

A concepção do processo como relação jurídica admite diversas variantes.

Em Kohler, a teoria da relação jurídica processual tem um caráter privatístico, que no fundo parece retornar à condição de contrato ou quase-contrato, e onde o magistrado se assemelha ao prelor na velha Roma da época das "legis actiones".

Outra fórmula da teoria é defendida por K. Hellwig, para quem a relação processual é de Direito Público, porém, não triangular, mas angular. Ele a desenvolve nos livros "Klagrecht und Klagmoeglichkeit" (Leipzig, 1905) e no "Lehrbuch des

Deutschen Zivilprozessrechts" (1903, I; 1907, II; 1908-1909, III, I parte), onde diz o seguinte: (ob. cit., II, págs. 28-29): "Die Subjekte des Prozessverhältnisses. 1. Dies sind: einerseits das Gericht, andererseits die Parteien ... Stehen auf einer Parteiseite mehrer Personen ("Streitgenossen"), so ist das Prozessverhältnis ein mehreris ... 3. Neben einer Partei kann ein "Nebenintervenient" stehen, um jene (die sog. Hauptpartei) in der Prozessführung zu unterstützen." A relação jurídica processual tomará a forma geométrica de um ângulo, no qual linhas paralelas partem do autor e do réu, em sentido oposto, para o respectivo adversário, por intermédio do juiz, sem a ligação direta entre as partes. Aliás, a concepção da angularidade da relação jurídica processual já fora delineada por G. Planck, no "Lehrbuch des Deutschen Zivilprozesses", (Noerdingen, 1887, I: Munique, 1896, II), onde examina o assunto (ob. cit., I/201) e por Hoepper em "Vertretung ohne Vollmacht in Zivilprozess" (Goettingen, Diss., 1889, páginas 35-36).

A terceira concepção do processo como relação jurídica processual procede de Adolf Wach, autor do livro "Handbuch des Deutschen Zivilprozesses" (Leipzig, 1885, I), onde desenvolve a teoria da triangularidade da relação jurídica, que se apresentaria sob a forma de um triângulo, no qual a interligação se realiza na forma geométrica de um triângulo, não só no sentido recíproco autor-juiz-demandado, como no duplo sentido autor-demandado, sem interferência do juiz. Wach pretende que a relação jurídica processual é do Direito Público (ob. cit., I/116 e 186), do mesmo modo que Degenkolb, Plösz e Weisman. É, aliás, no "Manual do Direito Processual Civil Alemão", que Wach ainda desenvolve a concepção da pretensão à tutela jurídica ("Rechtsschutzanspruch"), novamente afirmada em "Der Feststellungsanspruch" (Leipzig, 1889), que é a obra mais importante sobre ação declarativa.

Assim, há três formas diferentes da teoria do processo como relação jurídica: a) a relação processual em linha singela como Kohler; b) a relação jurídica processual em ângulo (Hellwig); c) a relação jurídica processual em triângulo (Wach).

Mas a relação jurídica processual é de Direito Público ou de Direito Privado? Evidentemente a relação processual tem caráter público e, por conseguinte, deve distinguir-se da relação do Direito Privado, que geralmente constitui o objeto do litígio, diz-lo Degenkolb, nas "Beitraege zum Zivilprozess" (Leipzig, 1905, págs. 15, 96 e 101), como Wach, no "Handbuch der Deutschen Zivilprozesse" (págs. 116 e 186), J. Weisman, em sua obra sobre "Intervenção Principal e Litisconsórcio" ("Hauptintervention und Streitgenossenschaft", Leipzig, 1884, pág. 95), que admitem a relação jurídica processual como de Direito Público, no que andaram certos.

A grande crítica contra a teoria da relação jurídica processual procede de James Goldschmidt, cujas obras "Der Prozess als Rechtslage" (Berlim, 1925), "Zivilprozessrecht" (Berlim, 1929), e "Teoria General del Proceso" (Editorial Labor, Barcelona-Madri, Buenos Aires — Rio de Janeiro, 1936) cabem ser mencionadas. Segundo Goldschmidt, o processo é uma situação jurídica ("Prozess als Rechtslage") ou uma série de situações jurídicas concatenadas. Quando o juiz pronuncia a sua sentença, tal não constitui um direito das partes, mas isto é um dever funcional de caráter tanto político como administrativo. Não há ligação entre as partes, o que existe é um estado de sujeição à ordem jurídica no conjunto de probabilidades ou possibilidades ("Möglichkeiten") de que o direito seja reconhecido na sentença judicial, assim como de expectativas ("Aussichten") na consecução de tal reconhecimento e nos encargos e ônus ("Lasten"), nos imperativos e impulsos para o cumprimento dos atos processuais.

Pontes de Miranda, o grande e genial jurista brasileiro, critica porém, acertadamente a concepção de Goldschmidt, quando escreve nos "Comentários ao Código de Processo Civil" (Rio, 1949, volume VI/633): "Quando se operou evolução pela qual o Estado pôs ao alcance dos particulares, nos seus choques, antes resolvidos por autotutela (justiça pro-

pria), a tutela jurídica, depois a monopolizou, não é verdade que se tenha apagado a relação jurídica processual: apenas se criou e acentuou a intromissão do Estado (autor, juiz, réu), a angularidade típica da relação. O judiciável tem relação. O judiciável tem de submeter-se à jurisdição, está certo; e bem certo também é que essa obrigação é pré-processual, de Direito Constitucional e de Direito das gentes. Mas, sem a petição do autor e de regra, sem a citação do réu, não se forma a relação jurídica processual. Por onde bem se vê que a obrigação geral, abstrata, de sujeição à justiça, não exaure o que se passa. A relação jurídica processual é ineliminável. Como o é a pretensão à tutela jurídica. Ainda nos processos "inaudita altera parte".

3. Os princípios do procedimento civil — Há determinados princípios que orientam o procedimento. Schoenke, no Direito processual alemão, salienta os seguintes princípios: o princípio dispositivo ou de controvérsia; o princípio da concentração e o princípio do impulso processual de ofício; os princípios de oralidade, imediação e publicidade; os princípios de audiência e da livre apreciação da prova, ao todo, oito princípios do procedimento.

Pontes de Miranda salienta que a legislação processual civil contemporânea informa-se em princípios, que assim enumera: 1º) princípio dispositivo; 2º) princípio de iniciação ou impulsão do processo pelas partes; 3º) princípio da concentração; 4º) princípio da oralidade; 5º) princípio da imediação; 6º) princípio do livre convencimento do juiz; 7º) princípio da publicidade; 8º) princípio da relevância de todas as formas processuais; 9º) princípio da pretensão processual dirigida ao Estado; 10º) princípio da preclusão; 11º) princípio da livre dilação do direito objetivo; 12º) princípio da relevância de toda regra de competência. Ele os examina e estuda nos "Comentários ao Código Processual Civil" (Rio, 1947, I/7-8).

Já Arruda Alvim, no seu "Curso de Direito Processual Civil" (São Paulo, 1971, pág. 7), opina no sentido de que os princípios de imediação, de concentração dos atos processuais e o da identidade física do juiz são subprincípios do princípio da oralidade.

Escreve ele: "Os princípios fundamentais mais importantes são os seguintes: 1º) o da bilateralidade da audiência, significativo de que ambas as partes (autor e réu) têm de ser ouvidas, não só citando-se o réu (art. 165 do CPC; v. também o artigo 196 do CPC), como, durante todo o procedimento, ensejando-se a ambas as partes igualdade de oportunidades; 2º) princípio dispositivo, o qual se expressa em que, no processo, as partes dispõem — em regra — do direito material que vão fazer valer em juízo. Desta enunciação, decorre que: a) as partes, especialmente o autor, é que fixam o objeto da demanda (art. 4º do CPC) e o réu fixa os pontos controvertidos; b) a este delimitação fica o juiz vinculado (ne eat iudex ultra petita partium; sententia debet esse conformis libello"); c) o juiz, ademais, deverá julgar, não só com apoio nas alegações das partes, como também na prova trazida aos autos "secundum alligata et probata, actore non probante reus absolvitur"; 3º) princípio do impulso processual pelas partes, significativo de que, o processo não só é iniciado pela vontade das partes (dispositivo), como também seu desenvolvimento ulterior fica a depender dessa mesma vontade. Os dois primeiros princípios são essencialmente adotados nos processos modernos; para o do impulso das partes vale o princípio dispositivo somente no que tange ao início, porquanto o impulso ulterior é oficial, prescindindo-se da vontade das partes (é o sistema vigente; é também o do Anteprojeto Buzaid, que é expresso a respeito: art. 292). Apontam-se, ainda, os seguintes princípios fundamentais importantes à compreensão do processo: 4º) o da oralidade e o 5º) da publicidade dos atos processuais.

"A estes princípios opõem-se: 1º) o da inquisitividade, em que o interessado não é ouvido; 2º) o da oficialidade, que regula, na grande maioria dos casos, a ação penal.

"Incidentalmente, diga-se que, ao da oficialidade opõe-se o da oportunidade (oportunidade da

ação penal), o qual, no processo penal, corresponde ao dispositivo no processo civil. Ainda, ao princípio da oralidade, opõe-se o do processo escrito; ao da publicidade, o do segredo da justiça.

"Há quem alinhe ao lado da oralidade, outros princípios. Julgamos, porém, que estes outros princípios, na realidade, constituem-se em subprincípios da oralidade e são os seguintes: a) o da identidade física do juiz; b) o da imediação; e c) o da concentração dos atos processuais.

"Em linhas gerais, esses subprincípios significam o seguinte: a adoção da oralidade representa um progresso no processo moderno. Antigamente, as comunicações da prova, ao juiz que ia decidir, eram feitas por escrito (processo escrito). Ora, o julgador não tinha tido oportunidade de ouvir, pessoalmente, a testemunha, de sentir-lhe a honestidade, ou, ao contrário, em perceber as suas dúvidas, hesitações, evidenciadoras de que seu testemunho não era rigorosamente conforme à verdade. É manifestamente superior a colheita oral da prova. Daí o princípio da oralidade. No entanto, decorre que o juiz que colheu a prova, necessariamente, terá de ser o que vai decidir a lide, sob pena de se frustrar o princípio; daí o subprincípio da identidade física do juiz; o juiz que colhe a prova terá de ser o que vai julgar a causa. Ademais, tal colheita terá de ser feita pelo próprio juiz, sem intermediação de quem quer que seja, isto, imediatamente, e daí o subprincípio da imediação. Finalmente, se o juiz colhe imediatamente a prova, mas decorre um lapso de tempo muito grande, entre este momento e aquele em que vai decidir a causa, obviamente terá o julgador se esquecido de minúcias particularmente importantes, as quais influem decisivamente no valor atribuível à prova colhida, fato esse que representa a virtude da oralidade; daí então, deverem ser os atos processuais uns próximos dos outros, ou seja, concentrados. Alinham muitos, ainda, como condição do bom funcionamento da oralidade, o chamado princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, ou seja, as decisões interlocutórias, isto é, proferidas em curso o procedimento, não podem ser sujeitas a um recurso que interrompa ou paralise o mesmo procedimento. Os recursos a serem interpostos de tais decisões não podem prejudicar o andamento do feito, especial e particularmente, se o mesmo estiver sendo instruído. O dano seria, se admitidos fossem os recursos que interrompessem o processo, similar àquele decorrente da ausência de concentração dos atos processuais."

Há, por conseguinte, determinados princípios que regulam o processo civil e indispensáveis à boa realização da Justiça e do Direito.

4. *A vocação publicística do processo eleitoral* — A acentuação progressiva de aspecto público do processo civil se concretiza com maior perfeição no processo eleitoral. Há neste tocante uma maior acentuação dos interesses da comunidade. É de lembrar inclusive que esta vocação publicística do processo civil levou até a que a lei processual sueca de 1942 tenha unificado o processo civil e o processo penal, pois este destaque progressivo do caráter público do processo penal sempre foi mais evidente do que no processo civil.

A vocação publicística do processo eleitoral se evidencia. Ele inclui ainda o processo eleitoral-penal, daí a riqueza e variedade dos seus princípios. O Estado tem interesse em dar legitimidade e inspirar confiança nas eleições, que, realizadas livre e periodicamente, fundamentam a essência da democracia. Uma democracia baseada no medo, na mistificação das consciências não existe, é uma falsa democracia ou um despotismo.

Daí a necessidade de uma legislação eleitoral aperfeiçoada. É que dizia J. F. de Assis Brasil, profundo conhecedor da filosofia do Direito Eleitoral, quando afirmava em seu livro "Ditadura, Parlamentarismo, Democracia" (Rio, 1927, pág. 173), que ainda hoje pode ser lido com interesse pelo leitor moderno, não obstante a mutabilidade de regime eleitoral, pois foi talvez o único pensador político brasileiro a estudar-lhe as bases filosóficas: "Uma boa lei eleitoral não é tudo, mas é muito."

Há, por conseguinte, uma vocação publicística do procedimento eleitoral, muito mais viva e atuante do que no processo civil em si e no processo penal. É que na legislação eleitoral se condensam ademais os preceitos dominantes do processo civil-eleitoral e penal-eleitoral, visto que o Código Eleitoral vigente define os crimes eleitorais, as penas cominadas, a ação penal-eleitoral que é sempre pública e os recursos no procedimento dos crimes eleitorais.

No processo eleitoral há princípios informativos e princípios fundamentais.

Os princípios informativos são regras universais, regras de ordem técnica, verdadeiros axiomas, que são os seguintes: a) lógico; b) jurídico; c) político; d) econômico.

O processo eleitoral deve ter uma estrutura lógica, todos os seus atos devem ser presididos por esta finalidade, pois o processo eleitoral tende a culminar com a sentença revestida da autoridade de coisa julgada.

O processo eleitoral é dominado por um princípio jurídico, pois submete a um ordenamento preexistente, que deve ser respeitado, previsto em uma codificação única ou em diversos diplomas legislativos.

O processo eleitoral é presidido ainda por um princípio político, eis que se prende a determinadas premissas das tipologias dos regimes políticos.

Afinal, o processo eleitoral é dominado por um princípio econômico, eis que o legislador através dele busca o máximo de resultados para alcançar a verdade das eleições e a segurança do voto, mas com o mínimo de esforço.

Quanto aos princípios fundamentais Liebman os chama de "princípios gerais do processo" em seu "Manuale" (1ª, pág. 227, nº 129). De acordo com Robert Millar, em "Los Principios Formativos del Procedimiento Civil" (1945, pág. 43), alguns dos princípios básicos ou fundamentais melhor se chamariam princípios formativos ("Prinzipien der Gestaltung"), que correspondem a terminologia de princípios fundamentais usada no Brasil por Arruda Alvim.

No processo civil dominam determinados princípios, como os princípios dispositivo, o da concentração, o do impulso processual de ofício, os da oralidade, imediação e publicidade, os princípios de audiência, livre apreciação da prova, os princípios da preclusão, da celeridade processual e da relevância de toda regra de competência, já mencionados e analisados, embora sem tratá-los "por longum et latum".

Já no processo penal dominam outros determinados princípios, examinados por Vincenzo Manzini em seu "Trattato di Diritto Processuale Penale" (Turim, 1931, 1/202), por Alberto Domenico Tolomei, em "I Principi Fondamentali del Processo Penale" (Cedam, Pádua, 1931, págs. 16 e segs.), e, no Brasil, por J. Canuto Mendes de Almeida, em seu livro "Princípios Fundamentais do Processo Penal" (São Paulo, 1973, págs. 75-106). Estes princípios de processo penal são os seguintes: o princípio do contraditório e o princípio de indisponibilidade ou obrigatoriedade. "Se o princípio de disponibilidade — com efeito — domina em matéria civil, prevalece no foro criminal o princípio de indisponibilidade", esclarece J. Canuto Mendes de Almeida.

O princípio da indisponibilidade desdobra-se em dois subprincípios: obrigatoriedade e objetividade do processo, segundo Manzini. Por sua vez a obrigatoriedade se desdobra, ao sentir de Tolomei, na legalidade e necessidade.

No Brasil, o Código de Processo Civil e o Código do Processo Penal são subsidiários do Código Eleitoral, aplicando-se supletivamente ao mesmo.

Na teoria geral do processo eleitoral deve ser por conseguinte ressaltada: "primo" — a vocação publicística do processo eleitoral; "segundo" — a aplicação dos princípios informativos do processo em geral ao processo eleitoral; "tertio" — a aplicação adaptada dos princípios fundamentais do processo

civil e do processo penal ao processo civil-eleitoral e penal-eleitoral, eis que o Código Eleitoral, alusivo a uma Justiça especial, abrange não só o processo eleitoral em si mas ainda o processo dos crimes eleitorais.

Determinados princípios fundamentais têm mais relevância no processo eleitoral do que no processo civil, como os princípios da celeridade processual e o da preclusão, este último examinado no estudo de Homero Freire, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com o título "Inelegibilidade e Preclusão", publicado na "Revista da Faculdade de Direito de Caruaru" (1974, nº 8).

III — Classificação dos Processos Eleitorais na Legislação Brasileira

1. *Processo eleitoral brasileiro* — O art. 75 do C.C. brasileiro preceitua: "A todo direito corresponde uma ação que o assegure." A ação, do latim "actio", está atualmente definida e conceituada no campo do Direito Processual, que é um dos ramos do Direito Público.

Celso já definia a ação no Direito Romano: "Actio nihil aliud est quam jus persequendi iudicio quod sibi debetur", isto é, o direito de perseguir em juízo o que nos é devido. José Afonso da Silva acentua que o direito de ação é um direito à jurisdição, assegurando à pessoa "o direito subjetivo de deduzir em juízo uma pretensão contra aquele que a ela onde resistência"., como acentua em seu livro "Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro" (São Paulo, 1963, pág. 60). Sobre o assunto, v. Pinto Ferreira, "Da ação popular constitucional" (2ª parte), na RDP 21/20-32. São Paulo, 1972, e "Teoria Geral do Estado" (São Paulo, 5ª ed., 1974, dois vols.). De acordo com Rezende Filho, "a ação é o direito público subjetivo, que qualquer pessoa tem, de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto".

Ainda Rezende Filho, no seu "Curso de Direito Processual Civil" (São Paulo, 1954), relembra João Mendes, aprecia a ação nos seguintes aspectos:

Ele "define a ação sob os aspectos subjetivo, objetivo, material e formal.

"Na acepção subjetiva, a ação, considerada quanto à sua causa eficiente, é um atributo do sujeito, isto é, um direito do autor. É o direito de requerer em juízo aquilo que nos é devido: "Jus persequendi in iudicio quod sibi debetur", como define Celso.

"Na acepção objetiva, a ação, considerada quanto à sua causa final, é um meio ou remédio de direito para pedir ao juiz que obrigue a outrem a dar ou fazer aquilo de que tem obrigação perfeita, segundo a definição de Correia Telles.

Na acepção material, a ação, considerada quanto à sua causa material, é o litígio em juízo acerca de uma relação de direito. É o pleito, a demanda.

"Finalmente, na acepção formal, a ação, quanto à sua causa formal, é o processo, isto é, a série ordenada e processual de atos formalizados pela lei, para o litígio em juízo sobre uma causa ou relação de direito.

"Conclui João Mendes a sua lição, que reproduzimos quase textualmente, afirmando que cada uma destas acepções é o resultado de uma abstração, importando uma distinção no conceito, mas não uma separação na coisa. Por abstração, distinguimos a ação-direito da ação-remédio de direito, da ação-litígio e da ação-processo."

O que seria então no caso específico a ação eleitoral? A relação processual eleitoral, em seus elementos componentes, não foi bem apreciada no País, nos seus direitos e obrigações respectivos, na sua conceituação e classificação. Um dos pioneiros deste estudo é o sergipano José Amado Nascimento, em seu ensaio "O Fenômeno Eleitoral" (Aracaju, 1959). Segundo ele, a ação eleitoral pode ser apreciada sob quatro aspectos: subjetivo, objetivo, material e formal,

"1. *Ação subjetiva* — constitui o direito público subjetivo de o cidadão ou o partido ir ao juiz eleitoral e aos Tribunais Eleitorais, para assegurar os direitos de votar e de ser votado, bem como seus corolários e consequências.

"2. *Ação objetiva* — é constituída pelo meio indicado pela lei para se exercer o direito de ação, sendo pelo qual se chega ao juiz eleitoral e aos Tribunais Eleitorais; os institutos jurídicos da ação formulados na lei eleitoral.

"3. *Ação material* — é a relação de direito a ser declarada, a situação jurídica a ser definida quanto aos direitos eleitorais.

"4. *Ação formal* — é exatamente o chamado processo eleitoral, ou seja: a série de atos determinados pela lei eleitoral para o exercício do direito de ação e para a manifestação do Poder Judiciário."

2. *Relação processual eleitoral* — A relação processual eleitoral é sempre de Direito Público. Nela se encontra a presença dos seguintes sujeitos da dita relação processual eleitoral: a) o cidadão brasileiro, sujeito de direitos políticos; b) o partido político, sujeito de Direito Público interno; c) o juiz eleitoral ou Tribunal, como representante do Estado, que é evidentemente um sujeito de Direito Público interno.

O cidadão brasileiro pode ser sujeito ativo, quando por exemplo requer a sua qualificação e inscrição eleitoral, a segunda via do seu título eleitoral, a transferência do domicílio eleitoral; quando ainda requer que se processe o cancelamento e a exclusão de outrem; pode também o cidadão brasileiro ser sujeito passivo, quando se processa por exemplo o cancelamento e exclusão de eleitores, pelos motivos determinados em lei (por exemplo: pluralidade de inscrição, suspensão ou perda de direitos políticos, analfabetismo, impossibilidade de exorimir-se na língua nacional, infração penal-eleitoral).

O partido político também pode ser sujeito ativo e passivo. O partido político é um sujeito ativo quando requer o registro de candidatos, recorre do juiz eleitoral, intertrõe recursos em geral, requer cancelamento de inscrição, etc. O partido político é sujeito passivo quando defende as impugnações ao registro dos seus candidatos, nos processos em que é acusado de fraude eleitoral, etc.

A relação processual eleitoral gera direitos e obrigações.

Os direitos processuais eleitorais são os seguintes: a) direito de ação exercido pelo sujeito ativo (direito do cidadão brasileiro e direito do partido político); b) direito de defesa exercido pelo sujeito passivo (direito de cidadão brasileiro, direito do partido político).

As obrigações processuais eleitorais são as seguintes: obrigação jurisdicional do Estado, diante da ação intentada e da defesa, que é cumprida pelo Juiz Eleitoral, mediante despacho ou sentença ou pelo Tribunal Eleitoral (TREs e TSE), mediante acórdão.

O processo eleitoral é regulado pelo Código Eleitoral de 1965 e por diversos diplomas legislativos, como a Lei das Inelegibilidades; abrange o processo eleitoral um duplo dimensionamento, subsidiado pelo processo civil e pelo processo penal, que são aplicados subsidiariamente.

3. *Classificação dos processos eleitorais* — É interessante proceder-se a uma classificação dos processos eleitorais, com a sua rica tipologia, lembrando que o procedimento eleitoral ocorre na primeira instância, na segunda instância e na instância superior. Poder-se-ia estabelecer a seguinte tipologia ou classificação:

Na instância inferior: inscrição de eleitor; segunda via do título eleitoral; transferência de eleitor; exclusão de eleitor; registro de membros das convenções municipais e procedimento da sua realização; registro de candidatos eletivos municipais e respectivas impugnações; voto; apuração de eleições; "habeas corpus"; mandado de segurança; exceção de suspeição; representação; reclamação; infrações penais; impugnações; recursos.

Na segunda instância (isto é, perante os Tribunais Regionais Eleitorais): registro dos diretórios regionais e municipais dos partidos, com as respectivas comissões executivas; registro de candidatos a cargos eletivos estaduais e federais; apuração de eleições; "habeas corpus"; mandado de segurança; exceção de suspeição; consulta; representação; reclamação; conflito de jurisdição; crimes eleitorais dos juizes eleitorais; recursos eleitorais.

É de relembrar que, pela Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, estabelecendo normas para as eleições de 1970, o registro de candidatos a governador e vice-governador do Estado era feito perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas.

Na instância superior: registro de partidos políticos; cancelamento de registro de partido político;

registro dos diretórios nacionais dos partidos e respectivas comissões executivas nacionais; declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato; "habeas corpus"; mandado de segurança; conflito de jurisdição; crimes de sua competência originária; consultas; representações; instruções; exceção de suspeição; recursos eleitorais.

É ainda de relembrar que os Códigos Eleitorais de 1950 e 1965 previam o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República perante o Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas apurações gerais das eleições (Código Eleitoral de 1965, arts. 89, nº I, e 205), mas, atualmente, a eleição é indireta e o registro dos aludidos candidatos, conforme recente lei complementar de 1973, é feito perante a Mesa do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.322, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispensa a prestação de fiança por servidores civis da União, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É dispensada a prestação de fiança para o provimento e exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Federal.

Parágrafo único. Independência de tomada de contas o levantamento da fiança que tenha sido prestada pelo servidor em razão do cargo, emprego ou função.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 83 e 86 do Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, o artigo 28 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 19-4-76).

LEI Nº 6.324, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 92.

Parágrafo único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 19-4-76).

LEI Nº 6.329, DE 12 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação da presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — Tribunal Superior Eleitoral; 80% (oitenta por cento);

II — Tribunais Regionais Eleitorais; 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 13-5-76).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.459, DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 15 de dezembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuado o disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto-lei.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, classificados nos níveis estabelecidos pela Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, são os fixados para os correspondentes níveis no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1º Sobre os valores dos vencimentos a que se refere este artigo incidirão os percentuais de Representação Mensal especificadas no mesmo Anexo, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal a que alude este artigo não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, ou em cargos de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 2º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, Código TSE-DAI-110, são reajustados nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da Gratificação de Função de Direção ou Assistência Intermediárias — DAI com a retribuição do servidor designado para exercê-la não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a cujo ocupante estiver diretamente subordinado.

Art. 4º A escala de vencimentos e respectivas Referências, dos cargos efetivos do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TSE-AJ-020 é a constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo deste decreto-lei.

§ 1º Na implantação da escala prevista neste artigo, o servidor será incluído na Referência de valor igual ou imediatamente superior ao que resul-

tar do reajustamento de seu vencimento, na forma do art. 1º deste decreto-lei.

§ 2º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma classe, bem como para atingir às Referências das Classes Especiais, serão definidos em ato regulamentar próprio.

§ 3º As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar próprio, observadas as normas fixadas para o Poder Executivo.

Art. 5º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída e regulada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 6º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição para efeito do disposto no § 2º do art. 2º e parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º As Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por ato do Presidente do Tribunal, observados os princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 8º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Poder Executivo são aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para aquela Categoria pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9º Os cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, constantes da Tabela anexa à Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, passam a Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.2.

Art. 10. O reajustamento de vencimentos e proventos concedido por este decreto-lei, tem como o pagamento das Representações Mensais e Gratificação de Atividades, vigoram a partir de 1º de março de 1976.

Art. 11. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento do provento.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976)

Referências de Vencimento dos Cargos Efetivos do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário — TSE-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a) Técnico Judiciário	TSE-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b) Taquígrafo Judiciário	TSE-AJ-022	Classe Especial de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
c) Auxiliar Judiciário	TSE-AJ-023	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
d) Agente de Segurança Judiciária	TSE-AJ-024	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25
e) Atendente Judiciário	TSE-AJ-025	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

(Publicado no D.O. de 19-4-76).

DECRETO-LEI Nº 1.461, DE 23 DE ABRIL DE 1976*Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanentes e Suplementares das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, são reajustados em 30% (trinta por cento), executado o disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto-lei.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, classificados nos níveis estabelecidos pela Lei nº 6.031, de 10 de julho de 1974, são os fixados para os correspondentes níveis no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1º Sobre os valores dos vencimentos a que se refere este artigo incidirão os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º Os valores de vencimentos e de representação mensal, a que alude este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, ou em cargos de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do art. 1º deste decreto-lei.

§ 4º A soma dos vencimentos do cargo em comissão com a respectiva gratificação de Representação do servidor designado para exercê-lo não poderá ultrapassar o valor do vencimento acrescido da gratificação de Representação Mensal fixado para o cargo de Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, Código TRE-DAI-110, são reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da Gratificação de Função de Direção ou Assistência Intermediárias — DAI, com a retribuição do servidor designado para exercê-la, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a cujo ocupante estiver diretamente subordinado.

Art. 4º A escala de vencimentos e respectivas Referências, dos cargos efetivos do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TRE-AJ-020, é a constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo deste decreto-lei.

§ 1º Na implantação da escala prevista neste artigo, o servidor será incluído na Referência de

valor igual ou imediatamente superior ao que resultar do reajustamento de seu vencimento, na forma do art. 1º deste decreto-lei.

§ 2º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma classe, bem como para atingir às Referências das Classes Especiais, serão definidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas fixadas para o Poder Executivo.

Art. 5º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída e regulada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 6º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º As Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por ato da Presidência de cada Tribunal, observados os princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 8º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Poder Executivo são aplicados os mesmos

valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9º Os cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, Código TRE-DAS-101.1 e Auditor, Código TRE-DAS-102.1, dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e de Minas Gerais, especificados nos Anexos I e II das Tabelas anexas à Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, passam a Diretor de Subsecretaria, Código TRE-DAS-101.2, e Auditor, Código TRE-DAS-102.2, respectivamente.

Art. 10. O reajustamento de vencimentos e proventos concedido por este Decreto-lei, bem como o pagamento das Representações Mensais e Gratificação de Atividade, vigoram a partir de 1 de março de 1976.

Art. 11. Nos resultados dos cálculos decorrentes de aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral baixará imediatamente as instruções necessárias a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento do presente decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976)

Referências de Vencimentos dos Cargos Efetivos do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário — TRE-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a) Técnico Judiciário	TRE-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b) Taquígrafo Judiciário	TRE-AJ-022	Classe Especial de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
c) Auxiliar Judiciário	TRE-AJ-023	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
d) Atendente Judiciário	TRE-AJ-025	Classe Especial de 31 a 33 Classe C de 26 a 30 Classe B de 22 a 25 Classe A de 18 a 21

DECRETO-LEI Nº 1.465, DE 30 DE ABRIL DE 1976

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 ()*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado."

Art. 2º A alteração constante deste decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1976.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 3-5-76).

DECRETO-LEI Nº 1.466, DE 10 DE MAIO DE 1976

Altera o Decreto-lei nº 835, de 3 de setembro de 1969, que regula a aplicação ao Fundo de Participação aos Estados, ao Distrito Federal e dos Territórios, ao Fundo de Participação dos Municípios e ao Fundo Especial.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item II, do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao art. 3º do Decreto-lei nº 835, de 3 de setembro de 1969, são apresentados os seguintes parágrafos:

"Art. 3º

§ 1º No caso de inobservância dos prazos de apresentação dos programas de aplicação ou de não aprovação destes a entrega das cotas poderá ser suspensa, na forma das normas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que, em seguida, comunicará o fato ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União".

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 10-5-76, com a retificação publicada no D.O. de 29-6-76).

(*) In B.E. nº 295-162.

DECRETOS

DECRETO Nº 77.336, DE 25 DE MARÇO DE 1976 (*)

Reestrutura o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.
(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I — Suplemento "A", de 26-3-76).

Retificação

Na pág. 4, segunda coluna do Anexo,

Onde se lê:

Subchefia de Estudos Parlamentares.

Leia-se:

Subchefia de Assuntos Parlamentares.

Observação

— Na pág. 3, primeira coluna do Anexo, a relação dos cargos e funções classificados no nível 3 se inicia com o título PR — Gabinete Pessoal do Presidente da República;

— Na pág. 4, segunda coluna, do Anexo, a relação dos cargos e funções classificados no nível 2 se inicia com o título PR — Gabinete Pessoal do Presidente da República;

— Na pág. 8, segunda coluna do Anexo, a relação dos cargos e funções classificados no nível 1 se inicia com o título PR — Gabinetes Civil e Militar.

(Publicada no D.O. de 7-4-76).

DECRETO Nº 77.407, DE 12 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a movimentação de cotas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e considerando a necessidade de atualizar as normas de execução orçamentária e administração financeira, ajustando-as a novos dispositivos legais vigentes, decreta:

Art. 1º As normas de execução orçamentária e de programação financeira serão definidas em decreto do Poder Executivo, anualmente, até 30 dias após a publicação da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, elaborará, no prazo máximo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento por projetos, atividades e elementos de despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa de que trata este artigo obedecerão ao esquema estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para os Orçamentos anuais e serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial, assim como suas alterações.

§ 2º Dentro dos limites dos projetos e atividades e respeitado o valor consignado no orçamento para cada elemento da despesa, os quadros de detalhamento da despesa poderão ser alterados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por solicitação das autoridades definidas no art. 71, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, até 31 de outubro de cada exercício financeiro.

§ 3º A abertura ou reabertura de um crédito adicional implicará na alteração automática do quadro de detalhamento da despesa, independentemente de nova publicação em Diário Oficial.

Art. 3º As despesas extraorçamentárias serão atendidas com recursos transferidos pela Comissão

(*) In B.E. nº 296-252.

de Programação Financeira aos Órgãos Setoriais do Sistema, com a indicação específica do fim a que se destinam.

Art. 4º Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira elaborarão os seus cronogramas de desembolso, tendo em vista as normas baixadas em conformidade com o art. 1º deste Decreto, os quais serão submetidos à Comissão de Programação Financeira.

Parágrafo único. Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira poderão ajustar seus cronogramas internos de desembolso à vista da execução financeira das unidades que lhes são afetas.

Art. 5º Os Órgãos da Administração Indireta e as Fundações instituídas pelo Poder Público, apresentarão à Secretaria Geral ou Órgão equivalente a que estiverem vinculados ou supervisionados, o cronograma de desembolso referente às contribuições e/ou transferências que lhes sejam destinadas no Orçamento Geral da União, inclusive aquelas decorrentes de receitas vinculadas.

Art. 6º As dotações globais consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais sob a classificação do elemento da despesa 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, estão sujeitas a "Planos de Aplicação" elaborados segundo o mesmo esquema adotado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para o Orçamento, aprovados pelas autoridades definidas no art. 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e, obrigatoriamente, publicados no *Diário Oficial*.

Art. 7º As Inspetorias Gerais de Finanças ou Órgãos equivalentes científicas das liberações de cotas e da movimentação de recursos financeiros, farão o acompanhamento dos dispêndios, organizando sistematicamente o demonstrativo dessas operações, para remessa à Secretaria Geral ou Órgão equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 8º É vedado sacar recursos de contas originados de cotas e movimentação de recursos financeiros, do Tesouro Nacional, para depósito em outra conta ou instituição financeira que não o Banco do Brasil S. A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Desde que não exista dependência do Banco do Brasil S. A. no Município, o Ministro de Estado ou autoridade equivalente poderá autorizar a abertura de contas correntes em outras instituições financeiras, sendo tal procedimento submetido à homologação do Ministro da Fazenda.

Art. 9º Nas contas relativas a cotas e movimentação de recursos financeiros não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo, todavia, retornarem às mesmas, no decorrer do próprio exercício financeiro, saídos de recursos não utilizados na execução orçamentária vigente.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, dependerá sempre de solicitação expressa, por escrito, de titular da conta.

Art. 10. As disposições deste decreto aplicam-se também aos créditos adicionais e, no que couber, aos fundos de qualquer natureza.

Art. 11. O Órgão Setorial do Sistema de Programação Financeira fará a movimentação de recursos financeiros às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo estas, quando necessário ou conveniente, efetuar a movimentação desses recursos a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas, vinculadas ou não ao mesmo Ministério ou Órgão.

Art. 12. O pagamento da despesa decorrente da execução do Orçamento Geral da União, créditos adicionais e fundos de qualquer natureza far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contendo duas assinaturas na forma prevista pelo § 2º, do art. 74, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de duas assinaturas não se aplica às repartições que contem com apenas um funcionário credenciado.

Art. 13. Os Órgãos incumbidos da execução das disposições deste decreto poderão expedir instruções complementares, visando seu fiel cumprimento.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, os Decretos nº 62.102, de 11 de janeiro de 1968; 63.065, de 31 de julho de 1968; e 63.597, de 12 de novembro de 1968.

Brasília, 12 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-4-76 — Com as retificações publicadas no D.O. de 3-5-76).

DECRETO Nº 77.432, DE 13 DE ABRIL DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,42 (hum inteiro e quarenta e dois centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-4-76).

DECRETO Nº 77.447, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado em Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação, que nos termos da Lei Estadual nº 3.391, de 2 de setembro de 1974, o Estado de Alagoas fez à União Federal do imóvel (terreno e prédio) com a área de 462.0560 m² (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados e quinhentos e sessenta decímetros quadrados), situado na Praça Visconde de Sinimbu nº 282, em Maceió, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0482-499, de 1975.

Art. 2º O terreno mencionado no art. 1º se destina à construção do edifício-sede da Justiça Eleitoral no Estado de Alagoas.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

(Publicado no D.O. de 19-4-76).

DECRETO Nº 77.464, DE 20 DE ABRIL DE 1976 (*)

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 4º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos federais poderão, a qualquer tempo, manifestar opção pelo regime da legislação trabalhista, com aplicação das normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que exerçam atividades definidas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

§ 2º A opção será formalizada mediante requerimento dirigido ao órgão de pessoal da repartição a que pertença o funcionário.

§ 3º Aceita a opção, a mudança de regime jurídico efetivar-se-á em época que será fixada pelo órgão de pessoal, dependendo sempre da existência de recursos orçamentários próprios.

§ 4º A mudança de regime jurídico processar-se-á mediante expedição de portaria, de acordo com o modelo anexo, publicado no Boletim de Pessoal.

§ 5º Ultimada a mudança de regime, os órgãos de pessoal encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) cópia da portaria, para efeito de cadastro.

Art. 2º Será computado, para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública, pelo funcionário que fizer a opção de que trata este decreto.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço a que se refere este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os

(*) O art. 4º, regulamentado pelo presente decreto, é do seguinte teor:

"Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do art. 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença-especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime."

períodos de licença-especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Para fins de comprovação de tempo de serviço prestado sob regime estatutário, a unidade de pessoal expedirá Certidão do Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo anexo, que produzirá no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) todos os efeitos previstos na legislação de previdência social.

Parágrafo único. O órgão de pessoal, após o levantamento do tempo de serviço, que abrangerá todo aquele registrado nos assentamentos funcionais do servidor, deverá:

I — expedir a CTS, fornecendo-a com cópia ao servidor, mediante recibo passado;

II — exigir a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), anotando no campo próprio, que se segue:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta e para os efeitos da Lei número 6.185, de 11 de dezembro de 1974, Certidão de Tempo de Serviço consignando tempo líquido de dias, correspondendo a anos, abrangendo o período de a e figurando ainda ser sua retribuição, no mês anterior ao da opção, no valor de Cr\$ (por extenso)."

Art. 4º O Órgão Central do SIPEC baixará as instruções normativas necessárias à complementação deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

L. G. do Nascimento e Silva

PORTARIA DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

O (dirigente do órgão de pessoal) de (Ministério ou órgão), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº de de de 1976, resolve:

Atendendo à opção manifestada, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº, de de de 1976, incluir no regime da legislação trabalhista, com a aplicação das normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a partir de (dia-mês-ano), na Tabela Permanente deste (Ministério ou órgão)

I — Ocupantes do cargo de (denominação), Código, transpostos para o Código LT

1) (nome) matrícula nº

2) (nome) matrícula nº

II — Ocupantes do cargo de (denominação), Código, transpostos para o Código LT

1)

2)



ANEXO I

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Órgão Expedidor			
Nome do Servidor		Matrícula n.º	
Cargo	Classe	Nível	Retribuição Mensal Cr\$
Quadro e Parte		Ministério	
Período compreendido nesta certidão DE / / 19 A / / 19			
Fonte de Informação:			

FREQÜÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES					TEMPO LÍQUIDO
		Faltas	Licenças	Suspensão	Outras	Soma	
TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO EM DOBRO (LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS)							
SOMA DO TEMPO LÍQUIDO							

CERTIFICO, em face do apurado, que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de	
LAVREI A CERTIDÃO	Visto do dirigente do Órgão de Pessoal.
Localidade e data	em / / 19
Assinatura do Servidor	

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDA NEM RASURA.

(Publicado no D.O. de 22-4-76)

**DECRETO N.º 77.510, DE 29 DE ABRIL
DE 1976**

*Fixa novos níveis de salário-mínimo para
todo o território nacional*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 118, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º, do art. 118, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor em 1º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

Severo Fagundes Gomes

Elcio Costa Couto

L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 29-4-76).

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 77.510, DE 29 DE ABRIL DE 1976

REGIÕES E SUB-REGIÕES	Salário Mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias em 200 horas de trabalho			Porcentagem do Salário Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70 %, de que trata o Art. 82 da Consolidação das Leis de Trabalho				
	Cruzados (Cr\$)			Porcentagem (%)				
	Menor	Diário	Horário	Alimentação	Habituação	Vestitário	Higiene	Transporte
1.ª Região: Estado do Acre.....	602,40	20,08	2,51	50	29	11	9	1
2.ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima.....	602,40	20,08	2,51	43	23	23	5	6
3.ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá.....	602,40	20,08	2,51	51	24	16	5	4
4.ª Região: Estado do Maranhão.....	544,80	18,16	2,27	49	29	16	5	1
5.ª Região: Estado do Piauí.....	544,80	18,16	2,27	53	26	13	6	2
6.ª Região: Estado do Ceará.....	544,80	18,16	2,27	51	30	11	5	3
7.ª Região: Estado do Rio Grande do Norte.....	544,80	18,16	2,27	55	27	11	6	1
8.ª Região: Estado da Paraíba.....	544,80	18,16	2,27	55	27	12	5	1
9.ª Região: Estado de Pernambuco								
1.ª Sub-região: Municípios de Recife, Cabo, Igaraçu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.....	602,40	20,08	2,51	55	27	8	5	5
2.ª Sub-região: Demais Municípios.....	544,80	18,16	2,27	55	27	8	5	5
Território Federal de Fernando de Noronha.....	544,80	18,16	2,27	55	27	8	5	5
10.ª Região: Estado de Alagoas.....	544,80	18,16	2,27	56	27	10	8	1
11.ª Região: Estado de Sergipe.....	544,80	18,16	2,27	53	34	8	4	1
12.ª Região: Estado da Bahia								
1.ª Sub-região: Municípios de Salvador, Alagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Canaieiras, Catu, Feira de Santana, Ibicoara, Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz.....	602,40	20,08	2,51	54	30	10	5	1
2.ª Sub-região: Demais Municípios.....	544,80	18,16	2,27	54	30	10	5	1
13.ª Região: Estado de Minas Gerais.....	768,00	25,60	3,20	54	38	11	6	1
14.ª Região: Estado do Espírito Santo.....	655,20	21,84	2,73	51	31	12	5	1
15.ª Região: Estado do Rio de Janeiro.....	768,00	25,60	3,20	50	35	13	6	6
16.ª Região: Estado de São Paulo.....	768,00	25,60	3,20	43	33	14	6	4
17.ª Região: Estado do Paraná								
1.ª Sub-região: Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiuva do Sul, Cambé, Campo Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porcelana, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória.....	712,80	23,76	2,97	55	24	14	6	1
2.ª Sub-região: Demais Municípios.....	655,20	21,84	2,73	55	24	14	6	1
18.ª Região: Estado de Santa Catarina								
1.ª Sub-região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Campos Novos, Concórdia, Criciúma, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Itoa, Itajaí, Joinville, Lagoinha, Lauro Müller, Navegantes, Orleans, Porto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussatunga.....	712,80	23,76	2,97	57	24	13	—	1
2.ª Sub-região: Demais Municípios.....	655,20	21,84	2,73	57	24	13	5	1
19.ª Região: Estado do Rio Grande do Sul.....	712,80	23,76	2,97	44	24	22	7	3
20.ª Região: Estado do Mato Grosso.....	602,40	20,08	2,51	49	29	15	7	—
21.ª Região: Estado de Goiás.....	602,40	20,08	2,51	51	22	21	6	—
22.ª Região: Distrito Federal.....	768,00	25,60	3,20	50	25	13	6	6

DECRETO N.º 77.511, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 (), e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III, do art. 81, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um virgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes de Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975.

(*) In B.E. nº 285-181.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no art. 1º deste decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor no dia 1º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 153º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA DO DECRETO Nº 77.511-76

Novos Valores de Referência

Valores e Regiões que os utilizam

Valores Anteriores (Decreto nº 75.704-75) Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-Regiões
354,00	451,00	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª — 2ª Sub-Região, Território Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª — 2ª Sub-Região.
392,00	499,40	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-Região, 12ª — 1ª Sub-Região, 20ª, 21ª.
427,00	544,00	14ª, 17ª — 2ª Sub-Região, 18ª — 2ª Sub-Região.
466,00	593,70	17ª — 1ª Sub-Região, 18ª — 1ª Sub-Região, 19ª
501,00	638,30	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário-mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º Exemplo: Um contrato na 7ª Região, que determina o pagamento de 1 salário-mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 451,00.

2º Exemplo: Um contrato na 3ª Região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários-mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.747,90.

3º Exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País passa a ser Cr\$ 319,20 (trezentos e dezenove cruzeiros e vinte centavos).

DECRETO N.º 77.518, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Estabelece os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1976, os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975, passam a ser os constantes do quadro anexo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 153º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 29-4-76).

ANEXO

(Art. 1º do Decreto nº 77.518, de 29 de abril de 1976)

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL OU REFERENCIA	ALIMENTAÇÃO	POUSADA (*)
a) Cargos ou funções de Confiança de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), ou equivalentes.	DAS-6 DAS-5 DAS-4	210,00	280,00
	DAS-3 DAS-2 DAS-1	180,00	260,00
b) Funções de Direção e Assistência Intermediárias ... (DAI) e cargos ou empregos de Nível Superior, ou equivalentes.	DAI-3 DAI-2 DAI-1 Ref. 32 a 59	160,00	230,00
c) Demais cargos ou empregos.	Ref. 1 a 39	140,00	170,00

(*) O valor da pousada será acrescido de 30% (trinta por cento) nas cidades de Manaus, Rio Branco, São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Brasília.

(Publicação no D.O. de 30-4-76).

DECRETO Nº 77.562, DE 7 DE MAIO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1976

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento

salarial correspondente ao mês de maio de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1976; 155º da Independência e 83º da República.

ADALBERTO P. SANTOS
Jorge Alberto Jacobus Furtado

Tabela de Cálculo do Fator de Reajustamento Salarial relativo ao mês de maio de 1976, nos termos da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974

Ano	MES	Índice de custo de vida	Coefficiente de atualização monetária dos salários
1975	Maio	528,8	1,334375545
	Junho	542,8	1,299837788
	Julho	557,3	1,266193975
	Agosto	572,1	1,233420967
	Setembro	587,3	1,201496226
1976	Outubro	602,9	1,170397796
	Novembro	618,9	1,140104289
	Dezembro	635,3	1,110594871
	Janeiro	652,2	1,081849248
	Fevereiro	669,5	1,053847651
	Março	687,3	1,026570821
	Abril	705,6	1,000000000
			= 13,918689177

a) Média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses:

1,1599

b) Coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional:

1,0750

c) Coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

1,0400

d) Quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário:

Inflação de abril de 1975 a abril de 1976
(703,6/513,1) — 1 x 100 = 36,98%

Metade da Taxa de Inflação:

18,49%

Metade do Resíduo Inflacionário agosto 1974/
junho de 1975

7,50%

Fator de Correção:

1,1849/1,0750 = 1,1022

e) Cálculo Final Aplicando a Fórmula:

1,1599 x 1,0750 x 1,0400 x 1,1022 = 1,4295

f) Taxa de Reajuste dos Salários:

42,93%

(Publicado no D.O. de 7-5-76).

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

LEIS

Lei n.º 6.320, de 5 de abril de 1976

Dá nova redação ao art. 681 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (D.O. de 7-4-76).

Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador (D.O. de 19-4-76).

Lei n.º 6.322, de 14 de abril de 1976 (*)

Dispensa a prestação de fiança por servidores civis da União, e das outras providências (D.O. de 19-4-76 — Retificada no D.O. de 5-5-76).

Lei n.º 6.323, de 14 de abril de 1976

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e das outras providências (D.O. de 19-4-76).

Lei n.º 6.324, de 14 de abril de 1976 (*)

Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral (D.O. de 19-4-76).

Lei n.º 6.325, de 14 de abril de 1976

Aplica aos servidores da Câmara dos Deputados disposições do Decreto-lei n.º 1.445, de 13-2-76 (Reajusta os vencimentos e salários aos Servidores Civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União), e das outras providências (D.O. de 19-4-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.450, de 24 de março de 1976

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nos bens destinados à construção da Usina Hidroelétrica de Taipu, e das outras providências (D.O. de 25-3-76 — Retificado no D.O. de 1-4-76).

Decreto-lei n.º 1.451, de 24 de março de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e das outras providências (D.O. de 25-3-76 — Retificado no D.O. de 1-4-76).

Decreto-lei n.º 1.453, de 6 de abril de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e das outras providências (D.O. de 7-4-76).

Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei n.º 1.358, de 23 de junho de 1974, publicado no D.O. de 23-7-74, e das outras providências (D.O. de 7-4-76).

Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976

Dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aqua-
neiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e das outras providências (D.O. de 8-4-76 — Retificado no D.O. de 13-4-76).

Decreto-lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976

Concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, publicado no D.O. de 30-11-72 (D.O. de 8-4-76).

Decreto-lei n.º 1.457, de 14 de abril de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, e das outras providências (D.O. de 19-4-76 — Retificado no D.O. de 20-4-76).

Decreto-lei n.º 1.458, de 19 de abril de 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e das outras providências (D.O. de 19-4-76).

Decreto-lei n.º 1.459, de 19 de abril de 1976 (*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e das outras providências (D.O. de 19-4-76).

Decreto-lei n.º 1.460, de 22 de abril de 1976

Aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que "dispõe sobre operações de créditos obtidos no exterior, publicado no D.O. de 19-2-74", e das outras providências (D.O. de 23 de abril de 1976).

Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976 (*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e das outras providências (D.O. de 23-4-76).

Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e das outras providências (D.O. de 29-4-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto-lei n.º 1.463, de 29 de abril de 1976

Dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis ns. 5.619, de 3 de novembro de 1970 — D.O. de 4, retificada no de 12 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, publicada no D.O. de 24-7-73 e retificada no D.O. de 15-8-73, e dá outras providências (D.O. de 29-4-76).

Decreto-lei n.º 1.464, de 29 de abril de 1976

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 29-4-76).

DECRETOS**Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976 (*)**

Reestrutura o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, publicada no D.O. de 11-12-70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (Suplemento do D.O. de 26-3-76 — Retificado no D.O. de 7-4-76).

Decreto n.º 77.407, de 12 de abril de 1976 (*)

Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação Financeira da União, regula a movimentação de cotas, e dá outras providências (D.O. de 13-4-76 — Retificado no D.O. de 3-5-76).

Decreto n.º 77.432, de 13 de abril de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1976 (D.O. de 13-4-76).

Decreto n.º 77.444, de 14 de abril de 1976

Regulamenta a concessão dos Incentivos Funcionais dos servidores do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (D.O. de 19-4-76).

Decreto n.º 77.447, de 14 de abril de 1976 (*)

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado em Maceió, Estado de Alagoas (D.O. de 19-4-76).

Decreto n.º 77.455, de 19 de abril de 1976

Dispõe sobre a transferência de alunos de estabelecimentos de ensino superior, e dá outras providências (D.O. de 20-4-76).

Decreto n.º 77.463, de 20 de abril de 1976

Regulamenta a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências (D.O. de 22-4-76).

Decreto n.º 77.464, de 20 de abril de 1976 (*)

Regulamenta o art. 4º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, publicada no D.O. de 13-12-74, que dispõe sobre os servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências (D.O. de 22-4-76).

Decreto n.º 77.471, de 22 de abril de 1976

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1977 (D.O. de 28-4-76).

Decreto n.º 77.475, de 23 de abril de 1976

Altera disposições do Decreto n.º 75.627, de 18 de abril de 1975, publicado no D.O. de 18-4-75, que

dispõe sobre a contratação para o desempenho de atividades de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, e dá outras providências (D.O. de 26-4-76).

Decreto n.º 77.510, de 29 de abril de 1976 (*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional (D.O. de 29-4-76).

Decreto n.º 77.511, de 29 de abril de 1976 (*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, publicada no D.O. de 30-4-75, e dá outras providências (D.O. de 29-4-76).

Decreto n.º 77.514, de 29 de abril de 1976

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, publicada no D.O. de 7-11-75, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes (D.O. de 30-4-76).

Decreto n.º 77.518, de 29 de abril de 1976 (*)

Estabelece os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 75.969, de 14 de julho de 1975, publicado no D.O. de 15-7-75, que regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e das Autarquias federais (D.O. de 30-4-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 4, de 1976**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.427, de 2 de dezembro de 1975, que "estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador, e dá outras providências" (D.O. de 9 de abril de 1976).

Decreto Legislativo n.º 5, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.426, de 2 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a utilização de créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias na dedução do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos nas operações internas, ou nas modalidades de aproveitamento indicados pelo Ministro da Fazenda, e dá outras providências" (D.O. de 9-4-76).

Decreto Legislativo n.º 6, de 1976

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na Cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975 (D.O. de 12-4-76).

Decreto Legislativo n.º 7, de 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da segunda quinzena do corrente mês de abril (D.O. de 12-4-76).

Decreto Legislativo n.º 8, de 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena do mês de maio do corrente ano (D.O. de 12-4-76).

Decreto Legislativo n.º 9, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada a exportação, e dá outras providências" (D.O. de 12-4-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto Legislativo n.º 10, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.429, de 2 de dezembro de 1975, que "modifica o disposto nos artigos 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, e dá outras providências" (D.O. de 12 de abril de 1976).

Decreto Legislativo n.º 11, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.430, de 2 de dezembro de 1975, que "altera prazo de recolhimento de tributos federais" (D.O. de 20-4-76).

Decreto Legislativo n.º 12, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências" (D.O. de 20-4-76).

Decreto Legislativo n.º 13, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica" (D.O. de 22 de abril de 1976).

Decreto Legislativo n.º 14, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, que "altera a alíquota e os limites do benefício fiscal instituídos pelo Decreto-lei número 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências" (D.O. de 22-4-76).

Decreto Legislativo n.º 15, de 1976

Aprova o texto do Acordo Marítimo, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (D.O. de 26-4-76).

Decreto Legislativo n.º 16, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975, que "altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1968, e dá outras providências" (D.O. de 27-4-76).

Decreto Legislativo n.º 17, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976, que "fixa alíquota para cálculo do imposto incidente sobre o lucro tributável das sociedades civis que menciona, e dá outras providências" (D.O. de 27-4-76).

Decreto Legislativo n.º 18, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis ns. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências" (D.O. de 27-4-76).

Decreto Legislativo n.º 19, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução de Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL, e dá outras providências" (D.O. de 27-4-76).

Decreto Legislativo n.º 20, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências" (D.O. de 29 de abril de 1976).

Decreto Legislativo n.º 21, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, que "altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências" (D.O. de 29 de abril de 1976).

Decreto Legislativo n.º 22, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976, que "altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos" (D.O. de 29-4-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 1, de 1976**

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a alienar à empresa Companhia de Aços Especiais Itabira — ACESITA, área de 143.200 ha (cento e quarenta e três mil e duzentos hectares) de terras públicas (D.O. de 2-4-76).

Resolução n.º 2, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Valparaíso, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) (D.O. de 2-4-76).

Resolução n.º 3, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Salmorão, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 155.600,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) (D.O. de 2-4-76).

Resolução n.º 4, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros) (D.O. de 5-4-76).

Resolução n.º 5, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tapirátiba, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros) (D.O. de 5-4-76).

Resolução n.º 6, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pacaembu, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (D.O. de 5-4-76).

Resolução n.º 7, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (D.O. de 9-4-76).

Resolução n.º 8, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 9-4-76).

Resolução n.º 9, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a alienar à empresa Plantar — Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos — área de 61.000 ha (sessenta e um mil hectares) de terras públicas (D.O. de 9-4-76).

Resolução n.º 11, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 9-4-76).

Resolução n.º 12, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais, a alienar à empresa Ferragens Antônio Falci S. A., área de 11.000 ha (onze mil hectares), de terras públicas (D.O. de 9-4-76).

Resolução n.º 13, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jales, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) (D.O. de 12-4-76).

Resolução n.º 14, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) (D.O. de 12-4-76).

Resolução n.º 15, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Morungaba, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) (D.O. de 29-4-76).

Resolução n.º 16, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (D.O. de 29-4-76).

PUBLICAÇÕES DE MAIO**LEIS****Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975**

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências, publicada no D.O. de 7-11-75 (Retificada no D.O. de 5-5-76).

Lei n.º 6.326, de 4 de maio de 1976

Autoriza a transferência para o patrimônio da Universidade Federal de Juiz de Fora dos imóveis que menciona (D.O. de 5-5-76).

Lei n.º 6.327, de 4 de maio de 1976

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona (D.O. de 5-5-76).

Lei n.º 6.328, de 4 de maio de 1976

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 5-5-76).

Lei n.º 6.329, de 12 de maio de 1976 (*)

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral (D.O. de 13-5-76).

Lei n.º 6.330, de 13 de maio de 1976

Cria cargos, em comissão, de Assessor Legislativo, na Assembléia Legislativa da Câmara dos Deputados, e determina outras providências (D.O. de 14-5-76).

Lei n.º 6.331, de 18 de maio de 1976

Dispõe sobre a opção de transferência, para o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de funcionários requisitados, e dá outras providências (D.O. de 18-5-76).

Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976

Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos

de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", publicada no D.O. de 8-11-76 (D.O. de 19-5-76).

Lei n.º 6.333, de 18 de maio de 1976

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 19-5-76).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.465, de 30 de abril de 1976 (*)**

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (D.O. de 3-5-76).

Decreto-lei n.º 1.466, de 10 de maio de 1976 (*)

Altera o Decreto-lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, publicado no D.O. de 9-9-69, que regula a aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial (D.O. de 10-5-76).

Decreto-lei n.º 1.467, de 12 de maio de 1976

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 11-5-76).

Decreto-lei n.º 1.468, de 12 de maio de 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (D.O. de 13-5-76 — Retificado no D.O. de 18-5-76).

Decreto-lei n.º 1.469, de 24 de maio de 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 25-5-76).

DECRETOS**Decreto n.º 77.562, de 7 de maio de 1976 (*)**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1976 (D.O. de 7-5-76).

Decreto n.º 77.628, de 18 de maio de 1976

Dispõe sobre o Acompanhamento das Despesas com o Pessoal da Administração Federal, e dá outras providências (D.O. de 19-5-76).

Decreto n.º 77.629, de 18 de maio de 1976

Dá nova redação a disposições do Decreto número 72.912, de 10 de outubro de 1973, que estruturou o Grupo — Direção e Assistência Intrmediárias (D.O. de 19-5-76).

Decreto n.º 77.698, de 27 de maio de 1976

Dispõe sobre a constituição da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências (D.O. de 28-5-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 23, de 1976**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que "altera o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre serviços de transporte rodoviário de

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

passageiros, ao transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 24, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.448, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a tributação de rendimentos de serviços técnicos prestados no exterior" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 25, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a criação de cargos no Grupo — Polícia Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 26, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976, que "autoriza o Ministro da Fazenda a estender à Caixa Econômica Federal a condição de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, para os fins que especifica" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 27, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 28, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.448, de 13 de fevereiro de 1976, que "fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 29, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.449, de 13 de fevereiro de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, e dá outras providências" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 30, de 1976

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 31, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências" (D.O. de 3-5-76).

Decreto Legislativo nº 32, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.450, de 24 de março de 1976, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nos bens destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, e dá outras providências" (D.O. de 5-5-76).

Decreto Legislativo nº 33, de 1976

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru (D.O. de 10-5-76).

Decreto Legislativo nº 34, de 1976

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Limites de 21 de maio de 1927, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai (D.O. de 10-5-76).

Decreto Legislativo nº 35, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das

Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências" (D.O. de 13-5-76).

Decreto Legislativo nº 36, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências" (D.O. de 14-5-76).

Decreto Legislativo nº 37, de 1976

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa (D.O. de 17-5-76).

Decreto Legislativo nº 38, de 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino Haxemita da Jordânia (D.O. de 17-5-76).

Decreto Legislativo nº 39, de 1976

Aprova o texto do Acordo para Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru (D.O. de 18-5-76).

Decreto Legislativo nº 40, de 1976

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã (D.O. de 18-5-76).

Decreto Legislativo nº 41, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências" (D.O. de 19-5-76).

Decreto Legislativo nº 42, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, que "concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.248, de 29-11-72" (D.O. de 21-5-76).

Decreto Legislativo nº 43, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, que "dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei nº 1.388, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências" (D.O. de 26-5-76).

Decreto Legislativo nº 44, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que "dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do Exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências" (D.O. de 27-5-76).

Decreto Legislativo nº 45, de 1976

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa (D.O. de 31-5-76).

Decreto Legislativo nº 46, de 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Peru (D.O. de 31-5-76).

Decreto Legislativo nº 47, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal

Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências" (D.O. de 31-5-76).

Decreto Legislativo n.º 48, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 31-5-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 17, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (D.O. de 5-5-76).

Resolução n.º 18, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (D.O. de 5-5-76).

Resolução n.º 19, de 1976

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos artigos do Decreto-lei Complementar nº 3, de 1989, e 17 do Decreto-lei nº 317, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, extinto Estado da Guanabara (D.O. de 6-5-76).

Resolução n.º 20, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) (D.O. de 6-5-76).

Resolução n.º 21, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito

no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 6-5-76).

Resolução n.º 22, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) (D.O. de 6-5-76).

Resolução n.º 23, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a elevar em Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 7-5-76).

Resolução n.º 24, de 1976

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 54, § 1º, b, da Lei nº 7.730, de 30 de outubro de 1973, do Estado de Goiás (D.O. de 13-5-76).

Resolução n.º 25, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), para financiar projetos rodoviários naquele Estado (D.O. de 21-5-76).

Resolução n.º 26, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, elevar em Cr\$ 228.560.830,00 (duzentos e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 31-5-76).

Resolução n.º 27, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a alienar à empresa Florestas Rio Doce S. A., área de 400.000 ha (quatrocentos mil hectares) de terras públicas (D.O. de 31-5-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Ceará

O Dr. Araken Carneiro foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. José Jucá Neto. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de maio corrente.

Goiás

O Dr. Getúlio Vargas de Castro foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Paulo de Tarso Fleury. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 7 de abril próximo passado.

Rio Grande do Sul

O Dr. Marccio Dihl Feijó foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Gastão Tavares Loureiro Chaves. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de abril último.

Santa Catarina

O Dr. Antônio de Freitas Moura foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de abril próximo passado.

São Paulo

O Dr. Celso Neves foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Teófilo Xavier de Mendonça. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 7 de maio em curso.

Sergipe

A Dra. Irinete Araújo Mendonça e o Dr. Lindolfo Gonçalves Lima foram nomeados Juizes Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, respectivamente, em vagas decorrentes do término dos primeiro e segundo biênios dos Doutores Henriques Valentins dos Santos Neto e José de Alencar. Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 7 de maio corrente.

O Dr. Ascânio Ferrário de Almeida foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. O Ato de recondu-

ção, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 7 de maio em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Cassação de mandato e suspensão

O *Diário Oficial* do dia 2 de abril próximo passado publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando o mandato eletivo e suspendendo, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos do cidadão Lysâneas Dias Maciel, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

Anulação de nacionalidade adquirida

O *Diário Oficial* do dia 28 de abril último publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, anulando a aquisição da nacionalidade brasileira de Ahmad Haidar Sidani, natural do Líbano, nascido a 23 de janeiro de 1931, filho de Haidar Sidani e de Aiche Sidani, obtida em fraude contra a lei, por decreto de 24 de setembro de 1968.

Reaquisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* dos dias 13 e 20 de maio corrente publicaram Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a reaquisição da nacionalidade brasileira respectivamente de: Marinês Nazaré Castelo Branco Henrique, em solteira Marinês Nazaré Castelo Branco, natural do Estado do Amazonas, nascida a 28 de outubro de 1947, filha de Mário Castelo Branco e de Maria Irene Castelo Branco, residente no Estado do Rio de Janeiro; e Rosa Aldina Picchietti, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de junho de 1943, filha de Ugo Picchietti e de Elvira Lamberti Picchietto, residente no mesmo Estado.

Perda

O *Diário Oficial* do dia 13 de maio em curso, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Anna Maria de Moura Moraes, em solteira Anna Maria Coimbra de Moura, natural do Estado do Pará, nascida a 17 de junho de 1940, filha de João Moacyr Basto de Moura e de Maria Elda Coimbra de Moura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.798-76);

Anetta Romana Slone, em solteira Anetta Romana Korsunski, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de setembro de 1938, filha de Jan Korsunski e de Janina Korsunski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-2.574-76);

Carlota Alexandrina Jouvin Poetzcher, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 17 de abril de 1950, filha de Carlos Alexandre Poetzsch Júnior e de Armenia Jouvin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.770, de 1976);

Carlota Rosas de Sá Morton, em solteira Carlota Rosas de Sá, natural do Estado do Pará, nascida a 30 de junho de 1921, filha de Pedro Sá e de Silvina Rosas de Sá, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-21.760, de 1962);

Celso Gas, que teve o nome alterado para Schio-mo Gazit, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de agosto de 1935, filho de Samuel Gas e de Anna Gas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (MJ-19.452-74);

Celso Gonçalves Guerra, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de fevereiro de 1954, filho de José dos Santos Guerra e de Januária Gonçalves dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.119-76);

Clóvis Gonçalves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de fevereiro de 1934, filho de Abílio Gonçalves e de Hilda Olga Zin Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.118-76);

Cristina Cravinhos, em solteira Cristina Larsen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de maio de 1953, filha de Ib Knud Larsen e de Anna Lúcia de Oliveira Larsen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.731-76);

Edilberto Vasconcelos Santana, natural do Estado de Sergipe, nascido a 26 de outubro de 1945, filho de Hélio Barreto Vasconcelos e de Isaura Vasconcelos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norueguesa (MJ-52.531-76);

Edith Avelino Morales, em solteira Edith Avelino, natural do Estado da Bahia, nascida a 1º de janeiro de 1897, filha de Eunápio Avelino e de Lyvia Avelino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.550-76);

Eunice Darciuc, em solteira Eunice Chaves, natural do Estado do Maranhão, nascida a 7 de agosto de 1927, filha de Verônica Alves da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.041-76);

Fernando Martins Aguiar Júnior, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de julho de 1944, filho de Fernando Martins Aguiar e de Yedda Parreiras Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.653-76);

Gertrudes Polgar, natural do Estado do Paraná, nascida a 28 de maio de 1952, filha de Helena Polgar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ-1.634-73);

Glauco Maurício de Magalhães, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de setembro de 1930, filho de Deophilo de Souza Magalhães e de Laiza de Carvalho Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.934-76);

Hermes Silvino de Lima, natural do Estado da Paraíba, nascido a 29 de setembro de 1907, filho de Silvino Francisco de Lima e de Paulina Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-16.979-75);

Ieda Maria Whitson, em solteira Ieda Maria Barroso, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de março de 1943, filha de Antônio Barroso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.652-76);

Leonor Ordacoski, natural do Estado do Paraná, nascida a 3 de setembro de 1925, filha de José Ordacoski e de Sophia Ordacoski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-18.371-75);

Levy Raizsman, que teve o nome alterado para Lawrence Raizsman, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5 de novembro de 1929, filho de Isaac Raizsman e de Bertha Raizsman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-4.965-76);

Lindalva Luna, natural do Estado da Paraíba, nascida a 9 de dezembro de 1937, filha de José Aprigio de Luna e de Carmelita Maria de Luna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.729-76);

Luiz Carlos Strauch Kuntz, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 24 de maio de 1934, filho de Mário Kuntz e de Cecília Strauch Kuntz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.536-76);

Luiz Regina, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de outubro de 1917, filho de Biagio Regina e de Felícia Procida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-67.876-75);

Márcio Ivan dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de dezembro de 1945, filho de Eliseu dos Santos e de Nair Pantaroto dos Santos;

por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-30.640-75);

Maria Augusta Iglesias, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de novembro de 1920, filha de Joaquim Pereira da Costa e de Anna Carolina de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.966-76);

Maria Leonor Jacquard, em solteira Maria Leonor de Saldanha de Vasconcelos e Horta, natural de Portugal, nascida a 1º de fevereiro de 1935, filha de Antônio Souza de Vasconcelos e Horta e de Maria Luíza de Saldanha Oliveira Daun e Lorena de Vasconcelos e Horta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.080-76);

Maria Nidia Ott, em solteira Maria Nidia Nascimento de Góes Telles, natural do Estado da Paraíba, nascida a 26 de julho de 1920, filha de Durval Campos de Góes Telles e de Francisca Nascimento de Góes Telles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-4.837-76);

Orlando da Silva Garcia, natural do Estado da Bahia, nascido a 15 de maio de 1931, filho de Manoel Benevides Garcia e de América da Silva Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.514-76);

Oscar Gomes da Silva, natural do Estado do Ceará, nascido a 29 de fevereiro de 1904, filho de Joaquim Gomes da Silva e de Francisca Rosa da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-21.841-75);

Stanimir Kyjousky, que teve o nome alterado para Stan Rangel Kyjousky, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21 de julho de 1953, filho de Josef Kyjousky e de Wilma Rangel Kyjousky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.998-76);

Susan Belian Huff, em solteira Selde Gabriel Shdo, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 21 de abril de 1928, filha de Gabriel Shdo e de Makruly Belian Shdo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.997, de 1976);

Teresinha dos Santos, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de março de 1942, filha de Melchisedes dos Santos e de Maria Adolfinha de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (MJ-20.884-72);

Ursula Von Holleuffer Zing, em solteira Ursula Von Holleuffer, natural da Alemanha, nascida a 27 de setembro de 1934, filha de Hans Von Holleuffer e de Maria Von Holleuffer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ-71.507-75);

Wilhelm Karl Otto Pip, natural da Alemanha, nascido a 18 de fevereiro de 1905, filho de Wilhelm Pip e de Marie Luise Pip, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ-6.964-75).

(Com a retificação publicada no D.O. de 19 de maio de 1976).

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Departamento Administrativo do Serviço Público

O Sr. Diretor-Geral baixou os seguintes Atos:

a) Instrução Normativa nº 52, de 31 de março de 1976 — Dispõe sobre o estágio de estudantes no Serviço Público Federal (D.O. de 5-4-76); e,

b) Instrução Normativa nº 53, de 3 de maio de 1976 — Dispõe sobre reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes do art. 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (Suplemento do D.O. de 4-5-76 — Republicada no D.O. de 10-5-76) — Alterada pela Instrução Normativa nº 54, de 27 de maio de 1976, publicada no *Diário Oficial* de 28-5-76).

Parecer sobre a interpretação do art. 7.º, n.º I, da Lei nº 6.006, de 1973

PROCESSOS Ns. 401-56 E 7.842-85

— *Interpretação do art. 7º, nº I, da Lei nº 6.006, de 1973.*

— *O vencimento dos antigos ocupantes de cargos de direção, amparados pelo art. 7º da Lei nº 2.188, de 1954, quando esses cargos se classificam como de Direção ou Assistência Intermediária, é igual à soma da gratificação respectiva com o valor do vencimento fixado para a classe final da categoria funcional correlata.*

— *O valor do vencimento da categoria funcional correlata é o resultante da incidência do percentual de 30% sobre a nona faixa gradual da classe final, na forma do art. 5º caput, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.*

PARECER

Cogita-se da situação de funcionário do Quadro do Ministério do Trabalho amparado pelo art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1974, no cargo de Chefe do Serviço de Identificação de Imigrantes, ao qual incide o disposto no art. 7º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

2. Preceitua o último comando legal citado:

"Art. 7º O vencimento dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — A soma de vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata com o valor da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — Ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrante do Grupo DAS-100, de que trata a Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior."

3. Entendendo-se que a hipótese se contém no nº 1 do dispositivo legal transcrito no item anterior, por se concluir que o antigo cargo efetivo de que se trata se reveste das características de Direção ou Assistência Intermediária, Código DAI-3, e que a categoria funcional correlata é de nível superior, indaga a Coordenadoria e Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), se o valor do vencimento a ser atribuído igual ao fixado para a classe final da categoria funcional correlata, a que se acrescentará o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, Código DAI-3, é da referência inicial da classe, ou o valor resultante da incidência do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a faixa IX dessa classe.

4. Daí a audiência que se solicitou desta Consultoria Jurídica.

5. Quando a Lei nº 6.006, de 1976, no seu artigo 7º, nº I, determinou que o vencimento desses servidores seria igual à soma da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o valor do *vencimento fixado para a classe final* da categoria funcional correlata, quis, evidentemente, atribuir o maior vencimento dessa categoria, isto é, no caso, o nível NS-7, em que houve o enquadramento de servidores, alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos, na forma já agora expressa no art. 5º, caput, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

6. Outro entendimento vulneraria o espírito da Lei nº 6.006, de 1973, que foi o de assegurar o nível de vencimento mais elevado da categoria funcional, no qual se efetivou o enquadramento dos servidores abrangidos pelo Plano de Classificação.

7. Homologando as conclusões da COCLARCE, na parte em que apreciou a espécie, soluciono a sua dúvida no sentido de que incide o valor do nível NS-7, a que se acrescentará 30% (trinta por cento) sobre a IX faixa gradual.

É o meu parecer S.M.J.

Em 6 de maio de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo. — Em 11-5-76. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 26-5-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL		concessão do writ — Acórdão nº 5.756, de 27-4-76	402
— Balanço Financeiro do Diretório da ARENA, referente ao exercício de 1975	421	— Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB, até 30-3-76	416
— Filiação Partidária. Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-3-76 ...	416		
ALISTAMENTO		FUNCIONARIO	
— Revisão — Processada nos termos do § 4º, do art. 71, do C.E. — Medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correção ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades, depende de prévia aprovação do TSE e de Instruções que baixe ou que aprove se submetidas à sua aprovação — Resolução número 10.009, de 6-4-76	409	— Agravo. Critério seletivo para classificação dos cargos da Secretaria do TRE. Aplicação da Lei nº 6.082-74 e Resolução nº 9.649, de 1974 — II — Preliminar de intempestividade desprezada, nos termos do art. 175 do C.P.C. — III — Inconformações desprovidas, eis que ineptas as petições recursais, desatentas às exigências do recurso especial (C.E., art. 276, I, a e b) — Acórdão nº 5.745, de 11-3-76	396
— Revisão — Instruções para revisão do alistamento na 22ª Zona — Simão Dias — no Estado de Sergipe — Resolução nº 10.010, de 6-4-76	411	— Ante os termos do art. 101, § 3º, da C.F. de 1967, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderiam exceder a remuneração percebida na atividade, razão porque não incidem regras jurídicas que lhe sejam anteriores (Pretendia o aposentado fossem computados para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, o tempo em dobro de Brasília e a licença-especial não gozada) — Acórdão nº 5.746, de 16-3-76 —.	397
— C —			
CÓDIGO ELEITORAL		— Aprova a estruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos TTRREE — Resolução nº 9.547-A, de 6-3-74	404
— Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, que institui o C.E. — Lei nº 6.324, de 14-4-76	432	— Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, que reajustou os Vencimentos e Proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais — Resolução nº 10.018, de 6-5-76	413
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS		— Dispensa a prestação de fiança por servidores civis da União, e dá outras providências — Lei nº 6.322, de 14-4-76	432
— Anulação de nacionalidade adquirida	450	— Reajusta os Vencimentos e Proventos dos servidores da Secretaria do TSE, e dá outras providências — Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976	433
— Cassação de mandato e suspensão	450	— Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos TTRREE, e dá outras providências — Decreto-lei número 1.461, de 23-4-76	434
— Perda	450	— Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13-2-76 (Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União) — Decreto-lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976	436
— Reaquisição de nacionalidade	450	— Reestrutura o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências — Retificação — Decreto nº 77.336, de 25-3-76	436
DOCTRINA		— Regulamenta o art. 4º da Lei nº 6.185, de 11-12-74, e dá outras providências (Opção pelo regime da legislação trabalhista pelos funcionários públicos federais) — Decreto nº 77.464, de 20-4-76	438
— Teoria geral do processo eleitoral brasileiro, do Prof. Pinto Ferreira	424	— Estabelece os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 75.969, de 14-7-75 — Decreto nº 77.518, de 29-4-76 ...	442
— E —			
ELEIÇÃO			
— Instruções para as eleições de 17-12-72 (Lei nº 5.817, de 6-11-72) — Resolução nº 9.369, de 10-11-72	404		
ELEITORADO			
— Em ordem decrescente até 30-3-76	415		
ESTUDANTE			
— Estágio no Serviço Público Federal — Instrução Normativa nº 52, de 31-3-76, do Diretor-Geral do DASP	451		
— F —			
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA			
— Encaminhamento das respectivas fichas diretamente à Justiça Eleitoral, à revelia da Comissão Executiva do Partido. Infringência dos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682-71 (LOPF) — Precedente — Recurso provido, para a			

Págs.

Págs.

- Estágio de estudantes no Serviço Público Federal. Instrução Normativa nº 52, de 31 de março de 1976, do Diretor-Geral do DASP 451
- Reajustamento de proventos de aposentadoria — Instrução Normativa nº 53, de 3 de maio de 1976, do Diretor-Geral do DASP .. 451
- Vencimentos dos antigos ocupantes de cargos de direção: Parecer do Consultor Jurídico aprovado pelo Diretor-Geral do DASP 451

FUNDO PARTIDÁRIO

- Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.680-75 — Resolução nº 9.942, de 21-10-75 407

FRANQUIA

- Consulta sobre se, em face do disposto no art. 370 do C.E., a Justiça Eleitoral goza de franquia referente a serviço telefônico e rádio-telefônico — O Tribunal respondeu à consulta negativamente, em virtude da revogação do citado artigo pelas normas reguladoras da matéria (Representação número 4.672 — Resolução nº 9.443, de 1973) — Resolução nº 9.979, de 11-12-75 408

— H —

"HABEAS CORPUS"

- Uso de documento falso, art. 354 do C.E. Condenação. II — Arguição de ausência de justa causa. Se sua verificação independe de exame aprofundado das provas e os fatos são certos e indiscutidos é correta a via eleita: H.C. III — Se era inócua o uso do documento, embora não exprimissem a verdade, inócorre a tipicidade criminal, pois o fim visado pelo usuário era lícito seja para o fim imediato — transferência do domicílio eleitoral — seja para o fim mediato, o registro como candidato. IV — Orientação doutrinária aceita nos tribunais, inclusive no STF. V — Writ conhecido — Acórdão nº 5.725, de 2-12-75 386
- Ausência de justa causa — Desmerece acolhimento a arguição de falta de justa causa para o processo e julgamento, quando sua procedência somente poderá resultar de minucioso exame contraditório de provas, matéria inapreciável no âmbito restrito do H.C. — Recurso desprovido — Acórdão nº 5.741, de 19-2-76 389
- Perícia realizada no Instituto Nacional de Criminalística — Cerceamento de defesa inexistente — Recurso não provido — Acórdão nº 5.747, de 25-3-76 398

— I —

INELEGIBILIDADE

- Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais na área da SUDENE. Embargos rejeitados (Emb. ao Acórdão nº 5.493, in B.E. nº 274-253) — Acórdão nº 5.652, de 13-3-75 383

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Vereador que espontaneamente se desligou do Partido pelo qual fora eleito — Representação ajuizada pelo Partido, com base no art. 75 da Lei nº 5.682-71 — Decretação da perda do mandato (Reexame de matéria de prova em recurso especial — Aplicação da Súmula nº 279 do STF — Agravo a que se nega provimento) — Acórdão número 5.749, de 1-4-76 400

INSTRUÇÕES

- Para as eleições de 17-12-72 (Lei nº 5.817, de 6-11-72) — Resolução nº 9.369, de 10 de novembro de 1972 404
- Para revisão do alistamento na 22ª Zona — Simão Dias — no Estado de Sergipe — Resolução nº 10.010, de 6-4-76 411
- Para o cumprimento do Decreto-lei número 1.461, de 23-4-76, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais -- Resolução nº 10.018, de 6-5-76 413

— J —

JUSTIÇA ELEITORAL

- Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral — Lei nº 6.329, de 12-5-76 432
- Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado em Maceió, Estado de Alagoas (para construção do edifício-sede da Justiça Eleitoral) — Decreto nº 77.447, de 14 de abril de 1976 437

— L —

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.322, de 14-4-76 — Dispensa a prestação de fiança por servidores civis da União, e dá outras providências 432
- Lei nº 6.324, de 14-4-76 — Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei nº 4.137, de 13-7-65, que institui o C.E. 432
- Lei nº 6.329, de 12-5-76 — Dispõe sobre gratificação na Justiça Eleitoral 432
- Decreto-lei nº 1.459, de 19-4-76 — Reajusta os vencimentos e proventos dos Servidores da Secretaria do TSE, e dá outras providências 433
- Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76 — Reajusta os vencimentos e proventos dos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências 434
- Decreto-lei nº 1.465, de 30-4-76 — Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13-2-76 436
- Decreto-lei nº 1.466, de 10-5-76 — Altera o Decreto-lei nº 835, de 8-9-69, que regula a aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial 436
- Decreto nº 77.336, de 25-3-76 — Reestrutura o Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências — Retificação 436
- Decreto nº 77.407, de 12-4-76 — Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a movimentação de cotas, e dá outras providências .. 436
- Decreto nº 77.432, de 13-4-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1976 437
- Decreto nº 77.447, de 14-4-76 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado em Maceió, Estado de Alagoas 437
- Decreto nº 77.464, de 20-4-76 — Regulamenta o art. 4º da Lei nº 6.185, de 11-12-74, e dá outras providências 438

	Págs.		Págs.
— Decreto nº 77.510, de 29-4-76 — Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional	440	— P —	
— Decreto nº 77.511, de 29-4-76 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29-4-75, e dá outras providências	442	PARTIDOS POLÍTICOS	
— Decreto nº 77.518, de 29-4-76 — Estabelece os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 75.969, de 14-7-75 ...	442	— Filiação partidária. Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-3-76	416
— Decreto nº 77.562, de 7-5-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1976	443	— R —	
— Ementário — Publicações de abril	444	RECURSO	
— Publicações de maio	447	— Illegitimidade de parte — Não se conhece de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Tribunal — Acórdão número 5.304, de 9-11-72	380
— M —		— Matéria de fato — I — Reexame de matéria de prova em recurso especial. II — Aplicação da Súmula nº 279 do STF. III — Agravo a que se nega provimento — Acórdão nº 5.749, de 1-4-76	400
MANDADO DE SEGURANÇA		— Prazo — “Penso que não se fez tardio o Agravo. É que a intimação se fez a 1º de maio, feriado nacional, quando a lei determina que não se pratique atos judiciais ou a ele equiparados (CPC, art. 175), salvo as exceções que consagra em seus incisos e parágrafos, o que não ocorre. Assim, se dos autos não consta que tivessem os agravantes tomado conhecimento do despacho agravado em data outra, tenho por tempestivo o agravo oferecido a seis (6) do mesmo mês, terça-feira, e dia útil” (Do voto do Ministro Thompson Flores, Relator) — Acórdão nº 5.745, de 11-3-76	396
— I — Ação de segurança formulada para impugnar decisão de TRE havida como contrária a textos legais e dissidente de outro julgado. II — Inadmissível, in casu, a impetração, porque os fundamentos nela expendidos justificam recurso previsto em lei, e máxime, por não sobrevir, do ato impugnado, dano de consequência irreparável ou de incerta reparação. III — Writ denegado — Acórdão nº 5.744, de 24-2-76	398	— T —	
MINISTRO BARROS MONTEIRO		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Homenagem póstuma do TSE (Ata da 33ª Sessão, em 7-5-74)	375	— Aprova a estruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos TTRREE — Resolução nº 9.547-A, de 6-3-74	404
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO		— Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos TTRREE — Resolução nº 10.018, de 6-5-76	413
— Balanço Financeiro da Comissão Executiva Nacional do MDB, referente ao exercício de 1975	417	— Nomeação de Juizes:	
— Filiação partidária. Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-3-76	416	— Ceará — Juiz Efetivo	449
MULTA		— Goiás — Juiz Efetivo	449
— Transferência de título de eleitor. Consulta sobre a possibilidade do arbitramento de multa pelo juízo do novo domicílio. Respondida negativamente. E da competência do juiz da zona de origem fixar a multa a ser aplicada ao eleitor em débito com a Justiça Eleitoral, conforme preceitua o § 2º, do artigo 61, do C.E. — Resolução nº 9.680, de 25-9-74	406	— Rio Grande do Sul — Juiz Substituto	449
— I — Transferência de título de eleitor. Competência do juízo do novo domicílio para o arbitramento da multa. II — Alteração das disposições do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 7.875-66 — Resolução nº 10.012, de 8-4-76	412	— Santa Catarina — Juiz Efetivo — Recondução	449
— O —		— São Paulo — Juiz Efetivo	449
ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS		— Sergipe — Juizes Substitutos	449
— Registro de Diretório Municipal. Negativa com base em vício formal do edital de convocação da Convenção. Afronta ao art. 34, I, da LOPP. II — Se o ato atingiu, por inteiro, a seu fim, não se anula a Convenção realizada com todas as exigências legais. III — Recurso especial provido — Acórdão número 5.750, de 6-4-76	401	— Juiz Efetivo — Recondução	449
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
		— Ministro Barros Monteiro — Homenagem póstuma do TSE (Ata da 33ª Sessão, em 7-5-74)	375
		— Portaria nº 4, de 12-5-76, da Presidência do TSE, determinando normas referentes à baixa dos autos, lavratura de termo de remessa e arquivamento dos feitos	414

— V —

Págs

— Z —

Págs.

VEREADOR

- Eleições Municipais — Aferição do eleitorado. Competência — I — É da competência da Lei Estadual estabelecer o prazo em que aferir-se-á o eleitorado, para o fim de fixação do número de Vereadores, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 15, da C.F. — II — Inaplicabilidade do art. 68 do C.E. — Norma que se refere ao número de eleitores aptos para exercerem o direito do voto —, face não competir à Justiça Eleitoral deliberar sobre matéria de natureza legislativa. — III — Recurso conhecido e provido — Acórdão nº 5.742, de 19 de fevereiro de 1976 390

ZONA ELEITORAL

- Aprova a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios do Estado de São Paulo — Resolução nº 9.970, de 20-11-75 407
- Aprova a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios do Estado do Paraná — Resolução nº 9.986, de 17-2-76 408
- Aprova a transferência do Município de São Domingos, que integrava a 48ª Zona — Xaxim, para a jurisdição da 43ª Zona — Xanxerê — Resolução nº 10.000, de 26-2-76 409

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
ATAS			
— Ata da 33ª Sessão, em 7 de maio de 1974 ...	375	— Acórdão nº 5.745, de 11 de março de 1976 (Recurso nº 4.271 — Agravo) SP	396
— Ata da 58ª Sessão, em 21 de agosto de 1975	376	— Acórdão nº 5.746, de 16 de março de 1976 (Recurso nº 4.133) DF	397
— Ata da 59ª Sessão, em 21 de agosto de 1975	377	— Acórdão nº 5.747, de 25 de março de 1976 (Habeas Corpus nº 74) SE	398
— Ata da 60ª Sessão, em 26 de agosto de 1975	377	— Acórdão nº 5.749, de 1 de abril de 1976 (Recurso nº 4.333 — Agravo) MG	400
— Ata da 61ª Sessão, em 28 de agosto de 1975	378	— Acórdão nº 5.750, de 6 de abril de 1976 (Recurso nº 4.324) ES	401
— Ata da 62ª Sessão, em 2 de setembro de 1975	378	— Acórdão nº 5.756, de 27 de abril de 1976 (Mandado de Segurança nº 471 — Recurso) GO	402
— Ata da 63ª Sessão, em 2 de setembro de 1975	378		
— Ata da 64ª Sessão, em 4 de setembro de 1975	379	Resoluções	
— Ata da 65ª Sessão, em 9 de setembro de 1975	379	— Resolução nº 9.369, de 10 de novembro de 1972 (Processo nº 4.635) DF	404
— Ata da 66ª Sessão, em 9 de setembro de 1975	379	— Resolução nº 9.547-A, de 6 de março de 1974 (Processo nº 4.694) DF	404
— Ata da 67ª Sessão, em 11 de setembro de 1975	380	— Resolução nº 9.680, de 25 de setembro de 1974 (Representação nº 4.824) MG	406
— Ata da 68ª Sessão, em 11 de setembro de 1975	380	— Resolução nº 9.942, de 21 de outubro de 1975 (Processo nº 5.029) DF	407
		— Resolução nº 9.970, de 20 de novembro de 1975 (Processo nº 5.164) SP	407
JURISPRUDÊNCIA		— Resolução nº 9.979, de 11 de dezembro de 1975 (Processo nº 4.538) PR	408
Acórdãos		— Resolução nº 9.986, de 17 de fevereiro de 1976 (Processo nº 5.171) PR	408
— Acórdão nº 5.304, de 9 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.907) SP	380	— Resolução nº 10.000, de 26 de fevereiro de 1976 (Processo nº 5.185) SC	409
— Acórdão nº 5.652, de 13 de março de 1975 (Recurso nº 4.016) PB	383	— Resolução nº 10.009, de 6 de abril de 1976 (Processo nº 5.181) SE	409
— Acórdão nº 5.725, de 2 de dezembro de 1975 (Habeas Corpus nº 72) RJ	386	— Resolução nº 10.010, de 6 de abril de 1976 (Processo nº 5.181) SE	411
— Acórdão nº 5.741, de 19 de fevereiro de 1976 (Habeas Corpus nº 73 — Recurso) SP	389	— Resolução nº 10.012, de 8 de abril de 1976 (Representação nº 4.824) MG	412
— Acórdão nº 5.742, de 19 de fevereiro de 1976 (Recurso nº 4.143) MG	390	— Resolução nº 10.018, de 6 de maio de 1976 (Processo nº 5.211) DF	413
— Acórdão nº 5.744, de 24 de fevereiro de 1976 (Mandado de Segurança nº 473) RJ	393		

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.